



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
1ªSECAM - Pautas .....	6
1ªSECAM - Atas .....	6
1ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
2ªSECAM - Pautas .....	20
2ªSECAM - Atas .....	20
2ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	22
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	22
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	27
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	27
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	28
Auditora MURYEL HEY .....	28
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	28
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>28</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>28</b>
Resenhas de Distribuição .....	28
Editais.....	30
Despachos.....	30
Informações .....	34
Atos de Alerta Municipais .....	34
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>34</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>34</b>
GP - Despachos .....	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	38
GP - Portarias .....	38
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>38</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>43</b>
Tribunal Pleno.....	43
Primeira Câmara.....	43
Segunda Câmara.....	43
Corregedoria-Geral.....	43
Ministério Público de Contas.....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo .....	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-46809/23**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2319/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recomendações resultantes de fiscalização da 5ICE – Relatório n.º 06/2022-B. Avaliação das ações da Secretaria de Estado de Segurança Pública quanto à obra paralisada de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório n.º 06/2022-B, da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3), resultante dos trabalhos desenvolvidos com o objetivo de verificar as ações da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP quanto à obra paralisada de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba. Conforme consta no Ofício n.º 5/2023 - 5ICE (peça n.º 2), as sugestões de recomendações apresentadas visam à melhoria de desempenho da gestão pública. A equipe de auditoria pontua, na Introdução do Relatório, que a presente auditoria foi deflagrada pela Demanda de Fiscalização n.º 06/2022 – 5ª ICE, e que está em consonância com o Plano Diretor da 5ª ICE (2019-2022), bem como, com o Plano Estratégico deste Tribunal (2022-2027), decorrendo do controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a SESP, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, fundamentadas no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no

artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e, no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

Segundo indicado no Relatório, a definição do objeto a ser fiscalizado resulta de levantamento dos trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas nas obras estaduais, em especial aqueles voltados para obras paralisadas, sendo selecionada a obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba, iniciada pelo Contrato n.º 1359/2017 - GMS, devido a reclamações dos agentes de controle social, bem como relatos de abandono pela sociedade de Guaratuba e pelos veículos de imprensa local, situação que, confirmada, indica a ocorrência de externalidades negativas da omissão do exercício da posse pelo Poder Público, como o uso da obra inacabada para moradia de população em situação de vulnerabilidade social e a existência de focos de criação de mosquitos, vetores de diversas moléstias.

A equipe de fiscalização constatou que a paralisação da obra é consequência de ação litispendente no Poder Judiciário, pela qual o fornecedor original busca a anulação dos atos administrativos que culminaram nas penalidades decorrentes da rescisão por inadimplemento contratual.

O objetivo da fiscalização, portanto, foi o de verificar as ações da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP quanto à referida obra. Para atender ao escopo definido, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

i) A obra inacabada está abandonada, foi adequadamente conservada e os serviços executados podem ser reaproveitados?

ii) Houve providências adequadas da SESP para dar o devido tratamento à obra com indícios de abandono?

Segundo consta no Relatório, a fiscalização, que se encontra em andamento, foi traçada de modo a atender às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, servindo de base orientativa para o desenvolvimento do trabalho.

A principal fonte de critério utilizada foi o Acórdão n.º 3273/2012, do Tribunal de Contas da União, segundo o qual “em obras paralisadas, é dever da Administração contratante evitar a eventual deterioração das parcelas já executadas, a qual, caso identificada, poderá ensejar responsabilização de seus gestores”.

Como resultado dos trabalhos de fiscalização, e considerando ainda a manifestação do gestor, a equipe de auditoria entendeu que “as ações demonstradas pela administração afastaram a situação de completa ausência de manutenção inicialmente identificada, ao lograr limpar o lote e reconstituir parcialmente sua vedação; contudo, o não prosseguimento dessas atividades demonstrado pelos registros do Observatório Social do Brasil – OSB sugerem que as ações foram de cunho pontual e não continuada como as rotinas de manutenção requerem”.

Por conseguinte, a partir das informações coletadas e das análises realizadas pela equipe de auditoria, incluindo a fiscalização “in loco”, o Relatório aponta como Achado a falta de conservação da Obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba, iniciada pelo Contrato n.º 1359/2017 - GMS, a qual revelou a necessidade de recomendar à SESP que finalize a vedação dos limites da obra inacabada e, enquanto esta não for concluída, realize de forma contínua a sua manutenção, conforme quadro resumido a seguir:

Nº	Achado	Recomendação
1	Falta de conservação da Obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba	Finalizar a vedação dos limites da obra inacabada da Delegacia Cidadã de Guaratuba/PR e, enquanto esta não for concluída, realizar de forma contínua a sua manutenção.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, a descrição do Achado constatado, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, dentre outras informações.

**II. FUNDAMENTO E VOTO**

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

A fiscalização, ainda em andamento, evidencia situação de omissão na manutenção do referido patrimônio público, parcialmente sanada após provocação da 5ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que ao longo do tempo a SESP não logrou êxito em demonstrar a continuidade das ações inicialmente tomadas, condição que, segundo a equipe de auditoria, requer a atuação deste Tribunal para se assegurar a manutenção do patrimônio enquanto não for concluída a obra.

Com o intuito de regularizar o Achado confirmado, a equipe de fiscalização aponta para a necessidade de recomendar ao gestor responsável a adoção de medida visando à preservação do patrimônio público, conforme Quadro apresentado no item 5 do Relatório, nos seguintes termos:

Nº	Achado	Recomendação
1	Falta de conservação da Obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba	Finalizar a vedação dos limites da obra inacabada da Delegacia Cidadã de Guaratuba/PR e, enquanto esta não for concluída, realizar de forma contínua a sua manutenção.

Deste modo, por entender que a inconformidade enseja o encaminhamento de recomendação, detalhada na planilha anexada ao presente, este Relator apresentou proposta de voto pela homologação da recomendação proposta pela 5ª ICE, e posterior monitoramento pela inspeção, para a verificação do seu cumprimento.

O presente processo foi incluído em mesa na pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 5, realizada no período de 27 a 30 de março de 2023 e, após concessão de vista ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, teve duas propostas de voto divergentes, do referido Conselheiro e do Conselheiro Substituto José Maurício Andrade Neto, motivo pelo qual foi retirado de pauta na Sessão Virtual n.º 13, realizada no período de 17 a 20 de julho de 2023, diante da necessidade de apuração de voto médio em sessão presencial.

A seguir, destaco os principais pontos de divergência contidos nos votos apresentados:

Voto divergente do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva  
 “Todavia, em que pese o voto apresentado pelo relator, divirjo do posicionamento no que tange a homologação da recomendação. Da análise da Lei n. 8.666/93 infere-se que o legislador estabeleceu, mais especificamente em seu art. 57, que é vedada a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado, bem como que este somente poderá ser prorrogado em caráter excepcional.

Aliás, o art. 45 da Lei n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, preceitua que:

“Art. 45 Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”.

Portanto, é evidente o esforço do legislador em vincular a atuação da administração pública no sentido de finalizar a execução dos contratos celebrados, a fim de evitar o desperdício de recursos públicos.

Compulsando o relatório elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, constata-se que a obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba, encontra-se paralisada desde 2018, sendo evidente o estado de degradação da parcela da obra já edificada.

O art. 236, III e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dispõe que será instaurada Tomada de Contas Extraordinária na hipótese da prática de ato antieconômico em virtude do qual seja cabível sanção ou de que resulte dano ao erário.

Assim, considerando que as especificidades do caso apresentado no relatório de inspeção elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo indicam a existência de dano e evidenciam a presença dos requisitos necessários para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como que o art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, preconiza que: “§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações”, entendo pela determinação de imediata instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, divirjo do Relator, para afastar a homologação da recomendação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo no Relatório de Fiscalização n. 06/2022-B e propor ao Pleno deste Tribunal a instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no disposto no art. 236, III e IV, e art. 267-A, § 5º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

Voto divergente do Conselheiro Substituto José Maurício Andrade Neto

“Por brevidade, reporto-me ao relatório do voto relator, eis que bem lançado. Contudo, divirjo de sua fundamentação, a qual acompanhou integralmente o Relatório de Fiscalização n.º 06/2022 da Quinta Inspeção de Controle Externo, propondo a homologação da seguinte recomendação:

Finalizar a vedação dos limites da obra inacabada da Delegacia Cidadã de Guaratuba/PR e, enquanto esta não for concluída, realizar de forma contínua a sua manutenção.

Do Relatório de Fiscalização, depreende-se que a citada obra foi pactuada em 2017 (Contrato n.º 1359/17, originário da Concorrência Pública n.º 045/2014) e está paralisada desde 2018:

(...) Executados os trabalhos até o momento confirmou-se que a OBRA de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba, iniciada pelo Contrato n.º 1359/2017 GMS está contemporaneamente INCONCLUSA desde 2018 e a atual administração demonstrou pelos documentos apresentados o conhecimento da situação do empreendimento, sua intenção de conclusão, apresentando sua situação como PARALISADA nas prestações de contas do Estado, afastando a possibilidade de abandono de obra inconclusa. (...)

Outrossim, referida manifestação técnica concluiu que:

42. Os objetivos deste relatório de auditoria foi apresentar ao gestor os resultados da fiscalização da obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba, iniciada pelo Contrato n.º 1359/2017 GMS, no qual se constatou que a paralisação da obra é consequência de ação litispendente no Poder Judiciário pela qual o fornecedor original busca a anulação dos atos administrativos que culminaram nas penalidades decorrentes da rescisão por inadimplemento contratual. (...) [destaque nosso]

Do supramencionado Processo Administrativo n.º 15.050.532- 1, verifica-se que os membros do Conselho de Administração da Paraná Edificações deliberaram, em última instância, pela:

(...) rescisão do contrato com a Construtora Êxito LTDA. [empresa contratada para a execução da obra cuja paralisação então se analisa]; pela aplicação de multa contratual de 20% do valor do contrato, conforme processo administrativo de apuração de responsabilidades; e pela anulação da sanção de impedimento do direito da empresa em participar de licitações com o Estado do Paraná. Conforme manifestação final do Diretor Geral da Paraná Edificações se iniciará o procedimento de rescisão do contrato e paralelamente contratação do projeto de reforço com levantamento de custo da estrutura construída, bem como demais elementos técnicos necessários para a retomada da obra e tratativas para a abertura de nova licitação para e execução da mesma. (...) [destaque nosso]

Em paralelo, dos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Urgência n.º 0007951- 80.2021.8.16.0004, proposta pela empresa contratada em face da PARANÁ EDIFICAÇÕES – PRED, denota-se que em 10/01/2022 foi proferida decisão que indeferiu o pleito liminar de suspensão das penalidades impostas pela Administração:

Preende a autora a suspensão das penalidades de multa impostas no processo administrativo e a baixa da inscrição de seu nome junto ao CADIN, por entender que o processo administrativo em questão está evadido de vícios e nulidades.

Em análise superficial que essa fase exige, não se verificam presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legalidade, ou seja, toda vez que a administração pratica um ato, ele é presumido como conforme ao direito, cabendo, eventualmente, ao administrado, se desejar, afastar essa presunção, provando que o ato da administração é ilegítimo.

Nessa primeira análise e sem ouvir a parte contrária, não há como vislumbrar a ocorrência de alguma ilegalidade ou vício, devendo ser entendido o ato como legal e atribuído de veracidade.

Ademais, não se pode exigir que o Judiciário adentre ao mérito administrativo, ou seja, o julgador não pode se imiscuir na escolha e na decisão do administrador, por violação ao princípio da separação de poderes e ao pacto federativo.

Neste sentido, em análise superficial dos autos, em que pese as razões expostas pela autora em sua inicial, não verifico a existência da alegada probabilidade do direito.

Ante todo o acima exposto, não preenchidos os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. (grifo no original)

Consta, como última movimentação dos autos supra, a decisão de saneamento do

feito, datada de 27/03/2023, que definiu os pontos controvertidos, assim como tratou da dilação probatória, ao permitir a produção de prova documental e ao indeferir a realização de prova pericial:

- (...)  
 Fixo como pontos controvertidos:  
 a) a suposta nulidade do processo administrativo objeto dos presentes autos;  
 b) a validade das multas administrativas impostas à autora;  
 c) a possibilidade de exclusão/anulação da imposição das sanções ou a sua redução.  
 (...)

Sendo assim, para a elucidação das questões controvertidas, defiro:

- a) a produção de prova documental, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indefiro o pedido de produção de prova pericial in loco, bem como para oitiva de testemunhas, especialmente no tocante aos “colaboradores que participaram da execução da obra” (mov. 59). A um, pois, no controle jurisdicional do processo administrativo a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade da sanção disciplinar, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. (...) (grifo no original)

A partir destes contornos fáticos, independentemente do prazo inicialmente pactuado para a conclusão da obra relativa à Delegacia Padrão II em Guaratuba, ou dos demais aspectos para o seu pleno funcionamento, é certo que já transcorreu considerável lapso temporal até os dias atuais, seja considerando como termo inicial o ano do processo licitatório (2014), seja o ano do contrato (2017), ou mesmo o da paralisação da obra (2018).

Em outras palavras, a população daquele Município está sendo impedida de se beneficiar da unidade policial por significativo transcurso de tempo, portanto, em contrariedade com o interesse público.

Dentro deste mesmo contexto fático, é injustificável a manutenção da referida paralisação amparada no futuro desfecho da demanda judicial proposta pela empresa contratada, uma vez que os efeitos da decisão administrativa não foram nem mesmo suspensos pelo Poder Judiciário, já que indeferida a tutela de urgência requerida, mantendo-se, assim, a presunção de legalidade dos respectivos atos administrativos. Como bem ponderado pela doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

(...) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...)

(...)  
 A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, que para a Administração, que para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. (...)

Da mesma forma, não se buscando efetivamente adentrar no mérito das insurgências apresentadas ao Judiciário, mas não as ignorando, corroboram elas a probabilidade de manutenção da rescisão contratual, posto que os argumentos contidos na inicial atacam unicamente formalidades do Processo Administrativo n.º 15.050.532-1 e aspectos atinentes às penalidades impostas em desfavor da empresa contratada.

Por conseguinte, sopesando as hipotéticas consequências advindas de eventual sentença desfavorável à Administração e transitada em julgado na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Urgência n.º 0007951-80.2021.8.16.0004, com os benefícios da conclusão da delegacia em estudo, não se mostra razoável, nem proporcional, muito menos favorável à preservação do interesse público, que se aguarde pelo prazo indeterminado do fim da demanda judicial para que sejam tomadas providências para que efetivamente seja dada continuidade a obra.

Corroborando, ainda, o argumento pela premência da conclusão da obra, destaca-se que, desde o ano de 2016, vê-se prevista a construção da delegacia, conforme excerto da Lei Orçamentária do Governo do Paraná daquele ano. (...)

No aprofundamento da questão, notou-se que tal despesa esteve vinculada ao Programa Finalístico “Paraná Seguro”, presente na elaboração do PPA 2016-2019, cujos objetivos extraímos da figura abaixo (...).

Com a edição do PPA 2020-2023, a obra restou vinculada ao Programa “Segurança com Integração, Inovação e Inteligência”, cujos objetivos estão dispostos abaixo (...). Portanto, deduz-se, pela vinculação da despesa da obra com o programa governamental supramencionado, que a cessação da construção da delegacia em Guaratuba impacta negativamente na consecução dos objetivos elencados quando da formulação da referida política pública, razão pela qual torna-se imperioso, em atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, proceder à continuidade da execução do projeto.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em complementariedade ao apresentado pelo voto relator, propõe-se que seja HOMOLOGADA a seguinte RECOMENDAÇÃO ao ESTADO DO PARANÁ:

Que promova os atos necessários para a continuidade da obra referente à Delegacia Padrão II em Guaratuba, independentemente do andamento da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Urgência n.º 0007951-80.2021.8.16.0004.”

Após análise dos votos divergentes apresentados, destaca que a hipótese de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi objeto de análise por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo que, durante os trabalhos ordinários de fiscalização, constatou que, quando o Estado identificou a execução indevida da referida obra, uma vez que as estacas de fundação não estavam sendo executadas conforme especificações do projeto básico, adotou inicialmente medidas visando o saneamento dessas inconformidades. No entanto, diante das ações infrutíferas, promoveu a rescisão contratual, respeitando-se o devido processo legal, com abertura de Procedimento Administrativo – PAD, e aplicação de multa ao fornecedor.

Assim, diante da constatação das providências acima relacionadas, verifica-se que não houve inércia da Administração, o que afastaria, salvo melhor juízo, a instauração de tomada de contas extraordinária. Para além, vale a pena ainda ressaltar que o fornecedor, inconformado com as medidas adotadas pelo Estado, ingressou com

ação junto ao Poder Judiciário, ainda em trâmite no âmbito daquele Poder.

Quanto à proposta de voto divergente do Conselheiro José Maurício Andrade Neto, saliento que no curso da fiscalização, a 5ª Inspeção identificou que a Administração Pública está tomando providências para dar continuidade à obra, como, por exemplo, o teste de carga na edificação para averiguar se a fundação (infraestrutura) executada pelo fornecedor de forma diversa à contratada está apta para sustentar a parte superior (superestrutura) da obra, para posteriormente realizar a licitação visando a sua conclusão.

Ademais, como bem destacado no voto divergente do Conselheiro Substituto, o Estado vem consignando em seu PPA e Leis Orçamentárias dotação destinada ao andamento desta obra, não se vislumbrando assim abandono da mesma, desde que continue as ações de manutenção e conservação do local e seu entorno até a efetiva conclusão, como recomendado pela inspeção e acatado por este Relator.

No entanto, como medida complementar à recomendação proposta pela 5ª ICE, acolho a sugestão do Ilustre Conselheiro Substituto José Maurício Andrade Neto, no sentido de que o Estado promova os atos necessários para dar continuidade à obra. Diante do acima exposto, VOTO pela homologação das seguintes Recomendações:

- 1 - Finalizar a vedação dos limites da obra inacabada da Delegacia Cidadã de Guaratuba/PR e, enquanto esta não for concluída, realizar de forma contínua a sua manutenção;
- 2 - Que promova os atos necessários para a continuidade da obra referente à Delegacia Padrão II em Guaratuba, independentemente do andamento da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Urgência n.º 0007951-80.2021.8.16.0004.

As recomendações se dirigem ao Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, na pessoa de seu representante legal, indicado a seguir:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP	76.416.932/0001-81	Hudson Leonicio Teixeira	***.630.419.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria-Geral do Estado – CGE, para ciência e implementação de ações que entender cabíveis sob o prisma do controle.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado, bem como da recomendação proposta pelo Conselheiro Substituto José Maurício Andrade Neto, na proposta de voto divergente por ele apresentada, que acolho;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B[2], do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do Governador, e à Controladoria-Geral do Estado, para ciência e providências que entender cabíveis.

**III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Trata-se de Homologação de Recomendação decorrente do Relatório Preliminar de Fiscalização n.º 06/2022-B, elaborado pela 5ª Inspeção, que teve como objeto verificar as ações da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), em relação a obra paralisada de construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba.

Inferre-se do relatório que a obra iniciada a partir do Contrato n. 1359/2017 GMS está paralisada desde 2018 e que em 17/08/22 foi realizada inspeção in loco, oportunidade em que foi constatada a precariedade de isolamento do local da obra em relação à vizinhança, o acúmulo de lixo no local, a ausência de corte do mato e indicativos de que o imóvel é utilizado como moradia por pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Diante disso, a 5ª Inspeção de Controle Externo consignou como achado a falta de conservação da obra de construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba, bem como estabeleceu como recomendação:

**Recomendação 1.1**

Com vistas à Mitigação das externalidades negativas ao desestimular a ocupação da obra inacabada por população em situação de vulnerabilidade social, recomenda-se à Secretaria de Segurança Pública - SESP, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote, a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação desta recomendação, medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Finalizar a vedação dos limites da obra inacabada da Delegacia Cidadã de Guaratuba/PR e, enquanto esta não for concluída, realizar de forma contínua a sua manutenção.

O cumprimento da recomendação será monitorado por este Tribunal nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante verificação in loco, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno da SESP e do Controle Social, a fim de verificar a implementação da medida indicada.[4]

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro José Durval Amaral que em seu voto condutor determinou a homologação da recomendação contida no relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Todavia, em que pese o voto apresentado pelo relator, divirjo do posicionamento no que tange a homologação da recomendação.

Da análise da Lei n. 8.666/93 inferre-se que o legislador estabeleceu, mais especificamente em seu art. 57, que é vedada a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado, bem como que este somente poderá ser prorrogado em caráter excepcional.

Alíás, o art. 45 da Lei n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, preceitua que: “Art. 45 Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”.

Portanto, é evidente o esforço do legislador em vincular a atuação da administração pública no sentido de finalizar a execução dos contratos celebrados, a fim de evitar o desperdício de recursos públicos.

Compulsando o relatório elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, constata-se que a obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba, encontra-se paralisada desde 2018, sendo evidente o estado de degradação da parcela da obra já edificada.

O art. 236, III e IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dispõe que será instaurada Tomada de Contas Extraordinária na hipótese da prática de ato antieconômico em virtude do qual seja cabível sanção ou de que resulte dano ao erário.

Assim, considerando que as especificidades do caso apresentado no relatório de inspeção elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo indicam a existência de dano e evidenciam a presença dos requisitos necessários para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem como que o art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, preconiza que: “§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações”, entendendo pela determinação de imediata instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

**CONCLUSÃO** (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Face ao exposto, divirjo do Relator, para afastar a homologação da recomendação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo no Relatório de Fiscalização n. 06/2022-B e propor ao Pleno deste Tribunal a instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no disposto no art. 236, III e IV, e art. 267-A, § 5º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Homologar a recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compilada do quadro de achados que segue abaixo), bem como a recomendação proposta pelo Conselheiro Substituto José Maurício Andrade Neto, nos seguintes termos:

1 - Finalizar a vedação dos limites da obra inacabada da Delegacia Cidadã de Guaratuba/PR e, enquanto esta não for concluída, realizar de forma contínua a sua manutenção;

2 - Que promova os atos necessários para a continuidade da obra referente à Delegacia Padrão II em Guaratuba, independentemente do andamento da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Pedido de Tutela de Urgência n.º 0007951-80.2021.8.16.0004.

II. As recomendações se dirigem ao Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, na pessoa de seu representante legal;

III. publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

IV. na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa do Governador, e à Controladoria-Geral do Estado, para ciência e providências que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou por afastar a homologação da recomendação e propôs a instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no disposto no art. 236, III e IV, e art. 267-A, § 5º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Achados

Objetivo da Fiscalização	Avaliar se o atual gestor providenciou o devido tratamento à Obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba, iniciada pelo Contrato nº 1359/2017 GMS.
Questão de Fiscalização	A obra inacabada está abandonada, foi adequadamente conservada e os serviços executados podem ser reaproveitados?
Achado n.º 1	Falta de conservação da Obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba

**Condição:**

A obra de Construção da Delegacia Cidadã – Padrão II, em Guaratuba, iniciada pelo Contrato nº 1359/2017 GMS está atualmente inacabada e não foram identificadas as medidas de manutenção devidas para conservação da obra, como a manutenção do isolamento do perímetro dela, a coleta do lixo nela acumulado e o corte do mato do terreno.

A existência de obras paralisadas para as quais não se contemple as despesas de conservação do patrimônio público, caracteriza descumprimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000, que se transcreve:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União - TCU já proferiu decisão em que responsabiliza os gestores sucessores pela condição inacabada das obras em razão de sua omissão, conforme apresentado a seguir:

Acórdão TCU 3273/2012 - Plenário

Em obras paralisadas, é dever da Administração contratante evitar a eventual deterioração das parcelas já executadas, a qual, caso identificada, poderá ensejar responsabilização de seus gestores. (grifo nosso)

Atualmente, na condição de inacabada, a obra não traz nenhum benefício ao cidadão e tão pouco serve de infraestrutura para a execução das políticas de segurança pública, consideradas tão prioritárias pela SESP. Ao contrário, sem efetuar os gastos de manutenção de preservação da

obra paralisada, o Poder Público se omite no exercício da posse de seus bens em conformidade com a função social da propriedade (inciso XXII, artigo 5º CF/88). Esta situação caracteriza-se como “ato” ineficiente, em função, principalmente, das externalidades negativas que gera à vizinhança, ao permitir que o bem público em questão se torne morada de população em situação de vulnerabilidade social prejudicando aspectos de segurança e sanitários do entorno do local da obra. Esta situação macula o princípio constitucional da eficiência, esculpido no artigo 37 da CF/88, especialmente quando considerado a necessidade de atender a função social desse bem público.

**Evidências:**

- Contrato nº 1359/2017 GMS;
- Demandas CACO - nº 242429, nº 242430;
- Protocolo nº 15.050.532-1-PRED;
- Protocolo nº 18.173.204-0-CIDADADO;
- Protocolo nº 19.391.955-3 -PRED;
- Registros fotográficos de inspeção “in loco” em 17/08/2022;

**Fonte do Critério e Critério:**

Fonte do Critério:

Art. 5º, inciso XXIII, Constituição da República Federativa do Brasil;

Critério:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Fonte do Critério:

Art. 37, caput, Constituição da República Federativa do Brasil;

Critério:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). (grifo nosso)

Fonte do Critério:

Art. 45, caput, Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Critério:

Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Fonte do Critério:

Acórdão TCU 3273/2012 - Plenário

Critério:

Em obras paralisadas, é dever da Administração contratante evitar a eventual deterioração das parcelas já executadas, a qual, caso identificada, poderá ensejar responsabilização de seus gestores.

**Causa:**

Omissão do exercício da posse desse bem público desde a descontinuidade da obra ao não providenciar a manutenção da obra paralisada (cercamento do perímetro, corte do mato e recolhimento do lixo) enquanto não se efetiva sua retomada.

**Efeito:**

Degradação da Obra pela falta de manutenção.

Externalidades negativas à vizinhança decorrentes da omissão na posse pelo poder público dentro das premissas da função social da propriedade.

**Comentários do Gestor:**

Em Síntese o gestor se manifestou da seguinte forma:

Acolhida a presente demanda, esta Unidade de Controle Interno, em deliberação conjunta com o Gestor desta pasta, demandou protocolado ao Núcleo de Engenharia e Arquitetura (NEA) desta Secretária de Estado da Segurança Pública para parecer prévio e melhor direcionamento para a resolutividade das inconformidades apresentadas no Relatório Preliminar de Fiscalização.

Ressaltamos que enquanto não existir pela PRED/SEDU nova assinatura de contrato para reinício dos trabalhos no local do canteiro de obras objeto da presente fiscalização o dever de cuidado, conforme termo de vinculação e responsabilidade nº 119/2019 e previsto no Manual de Gestão de Bens Imóveis do Estado do Paraná (Decreto nº 4.120/2016), recai sobre o usuário do respectivo imóvel, sendo da unidade de execução programática desta Secretária, a Polícia Civil. Assim, foram determinadas gestões junto a referida unidade de execução programática, perante ao seu responsável legal, para que fosse realizada a recomposição da vedação do perímetro e promovida a limpeza e conservação do terreno, onde, tratando estes de serviço comum, incumbe a própria unidade de execução programática instruir eventuais contratações para a resolutividade dos problemas.

Informamos que, ao receber o protocolado supracitado, a Polícia Civil, por meio da sua Divisão de Engenharia e Infraestrutura viabilizou gestões para a limpeza e asseio do terreno, retirada de entulhos inservíveis e restos de obra. Ainda, apresentou justificativas acerca do vedamento do perímetro e iniciou a recomposição do mesmo, e informou que finalizará este trabalho no período de até 10 (dez) dias. Tais ações foram documentadas no corpo do protocolo 19.722.004-0, o qual segue anexo.

A disposição para eventuais esclarecimentos,

Tatiele Faot,

Controladora Interna/SESP

André Bach Biss,

Agente de Controle Interno/SESP\*

**Análise da Equipe:**

A manifestação encaminhada pelo gestor corrobora o achado apontado, e demonstra um início de quebra da inércia administrativa quanto a conservação até então vigente, ao buscar mobilizar os agentes públicos envolvidos para solucionar o problema apontado. Conforme a Informação nº 223/2022 de 21/11/2022 da DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 16 a 18 do PROTOCOLO 19.722.004-0 – APÊNDICE III do presente relatório) se demonstram ações que corroboram para o saneamento do problema apresentado, como a limpeza do terreno e recomposição parcial da vedação dos limites do lote e se noticia que se estima que em aproximadamente 10 dias haveria a conclusão da vedação das divisas.

Considerando a natureza contínua das atividades de manutenção e a preocupação de que os benefícios de ações meritórias da administração não se percam pela falta de sequência, a equipe considerou por bem mobilizar o Controle Social para inspecionar, em data posterior ao estimado pela Administração para conclusão das vedações, a condição externa da obra paralisada. Para tanto esta 5ª ICE se valeu dos préstimos institucionais da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS) do TCE/PR que mobilizou colaboradores do Observatório Social do Brasil – OSB – Sede Matinhos que no dia 10/12/2022 visitou o local e produziu o registro fotográfico que segue no APÊNDICE IV – REGISTRO FOTOGRÁFICO 10/12/2022 – OBSERVATÓRIO SOCIAL BRASILEIRO - OSB.

Analisando esses registros se percebe que o serviço de asseio relatado pela Polícia Civil permaneceu, ao não se identificar novos acúmulos de lixo, e o lixo produzido se encontra acondicionado em local apto a coleta, em posição elevada fora do alcance de animais de rua. Entretanto não se vislumbrou o fechamento do perímetro conforme noticiado pela administração, fato que pode ensejar uma interpretação de que as ações de manutenção adotadas foram uma reação pontual a provocação inicial desta 5ª ICE ao invés de uma incorporação a rotina de trabalho dos necessários procedimentos de manutenção do local enquanto não há fornecedor contratado para conclusão da obra.

**Conclusão:**

As ações demonstradas pela administração afastaram a situação de completa ausência de manutenção inicialmente identificada, ao lograr limpar o lote e reconstituir parcialmente sua vedação, contudo o não prosseguimento dessas atividades demonstrado pelos registros do

Observatório Social do Brasil – OSB sugerem que as ações foram de cunho pontual e não continuada como as rotinas de manutenção requerem.
<b>Encaminhamento:</b>
<b>Recomendar à SESP:</b> Finalizar a vedação dos limites da obra inacabada da Delegacia Cidadã de Guaratuba/PR e, enquanto esta não for concluída, realizar de forma contínua a sua manutenção.
<b>Benefícios Esperados:</b> Mitigação das externalidades negativas ao desestimular a ocupação da obra inacabada por população em situação de vulnerabilidade social.

**1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:**

- [...]  
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;  
 2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).  
 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 4. Quadro de Recomendação Delegacia de Guaratuba, peça nº 04.

**PROCESSO Nº: -504141/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL,**

**MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2345/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2016. Manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n. 135/22. Irregularidade, com aposição de ressalvas e cominação de multas. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas convergentes pelo não provimento do recurso. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção integral da decisão recorrida.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ex-prefeito de ALMIRANTE TAMANDARÉ, na gestão de 1º/01/2013 a 31/12/2016, contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 135/22 – Primeira Câmara (peça 93), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2016, ante os seguintes apontamentos:

- i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- ii) Falta de reconhecimento de despesa previdenciária;
- iii) Violação à ordem cronológica de pagamento (em relação aos pagamentos realizados a Associação dos Produtores Agrícolas de Almirante Tamandaré);

[...]

A decisão também consignou RESSALVAS, dentre elas:

- i) Despesas contraiadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidades de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15;
- ii) Atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;
- iii) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

[...]

Por fim, determinou a aplicação de multas previstas nos arts. 87, IV, g, e 87, III, b, da LC n. 113/2005 ao gestor, ora recorrente.

O recorrente pontua, quanto às “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, que teria juntado aos autos o balanço e sua publicação, razão pela qual estaria regularizado o presente item.

Quanto à “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, o recorrente alega que a ausência de envio de alguns documentos não teria prejudicado o entendimento acerca dos pagamentos realizados através de parcelamento, comprovados via Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCP n. 1107/2016 e n. 784/2016) e Certidão de regularidade previdenciária emitida em 07/11/2016 e válida até 06/05/2017, motivo pelo qual requer a conversão desse item em ressalva.

Por fim, no que tange à “violação à ordem cronológica de pagamento”, o recorrente alega que, no ano de 2017, o atual gestor teria criado uma comissão para apurar os pagamentos pendentes à Associação dos Produtores Agrícolas de Almirante Tamandaré, mas que a quebra da ordem cronológica de pagamento não seria prática recorrente do município. Posto isso, entenderia desproporcional e irrazoável o julgamento da irregularidade das contas.

O recurso foi recebido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 896/22 – GCAML (peça 106), sendo determinada sua autuação e, posteriormente, submetido às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 6021/22 (peça 109), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso, recomendando a integral manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 135/22.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 1256/22, da lavra do Procurador Flávio De Azambuja Berti, corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual propõe, da mesma forma, o conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Em detida análise dos autos, em relação às “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade os dados enviados pelo SIM/AM”, conquanto o recorrente tenha alegado a apresentação do balanço e sua publicação nos autos, os mesmos não foram

localizados nas peças 97 a 102.

Além disso, conforme opinativo da unidade técnica, verifica-se que o quadro de superávit/déficit financeiro apresentado no balanço patrimonial, anexado à peça 75, não contém as informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Do mesmo modo, a CGM constatou, através da Instrução n. 4490/2020 (peça 87), a ausência de envio da publicação do balanço patrimonial em âmbito de contraditório. Isso posto, diante da ausência de envio do balanço patrimonial com o quadro de superávit/déficit financeiro em âmbito recursal, acompanho a unidade técnica no sentido de propor o desprovemento do recurso quanto a esse ponto.

Em se tratando da “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, extrai-se, da análise das tabelas apresentadas na Instrução n. 2191/20 da CGM (peça 51, p. 19-20) e dos termos da Instrução n. 4490/21 (peça 87), a ausência de registro/empenho no valor de R\$ 7.229.585,11 (sete milhões duzentos e vinte e nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), a título de obrigações patronais do RPPS, cujo montante foi empenhado por competência e posteriormente estornado em novembro e dezembro de 2016.

Outrossim, constatou-se, nos empenhos de 2016, a ausência de pagamento R\$ 1.308.230,86 (um milhão trezentos e oito mil duzentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), referente à montante empenhado e inscrito em RAPs, que foram cancelados em 2017.

Da mesma forma, conforme demonstram os dados do balancete contábil das duas Entidades, e as Notas Explicativas apresentadas no Balanço patrimonial do RPPS (peça 4 do Processo n. 30182-3/17), há divergência entre os registros da dívida junto ao RPPS na prefeitura e os registros de direitos no RPPS.

Registre-se que desde o exame inicial foram solicitados expressamente os documentos necessários ao saneamento da irregularidade, como o resumo mensal das folhas de pagamentos, contendo a base de cálculo dos encargos por regime de previdência (RGPS ou RPPS) e o quadro de resumo por competência, mas que não foram apresentados pelo recorrente em sede de contraditório.

Nas razões do presente recurso, o recorrente apenas apresentou esclarecimentos e juntou os seguintes documentos:

- i) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitida em 07/11/2016 e válida até 06/05/2017 (peça 98);
- ii) Relação de empenhos emitidos de 01/01/2017 a 31/12/2017 (peça 100);
- iii) Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP n. 1107/2016, referente ao parcelamento das competências 09 a 11/2016 (peça 101);
- iv) Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP n. 784/2016, referente ao parcelamento das competências 01 a 08/2016 (peça 102);

Inicialmente, quanto aos parcelamentos, o recorrente tão somente reapresentou documentos previamente acostados aos autos, deixando de acostar, entretanto, aqueles expressamente requeridos com o fim de sanar o apontamento. Já quanto à relação de empenhos apresentada, embora verifique-se na relação a existência de alguns empenhos referentes à competência de dezembro de 2016, o recorrente não apresentou demonstrativo do montante devido e recolhido para esta competência, o resumo da folha de pagamento ou comprovantes de pagamento referentes ao exercício fiscal em análise, juntando apenas informações relativas ao exercício de 2017 (exercício seguinte).

Ainda, conforme retira-se dos demonstrativos, o montante parcelado desatualizado é de R\$ 7.548.383,68, enquanto o valor dos empenhos estornados somados ao valor dos restos a pagar de 2016 e cancelados em 2017 é de R\$ 8.537.815,97.

Buscava-se através da relação de empenhos comparar os valores parcelados com os débitos efetivamente exigidos no período de janeiro a novembro de 2016, bem como o recolhimento das contribuições das competências de dezembro de 2016 e décimo terceiro, com o fim de verificar eventual persistência de divergências dos demais meses sem parcelamento, o que não foi possível aferir a partir da presente documentação.

Para além de tais fatos, conforme consulta realizada pela CGM em 29/11/2022, em análise ao Acompanhamento de Acordo aos registros disponibilizados no CADPREV (pág. 11 a 13, peça 109), dentre as 60 parcelas devidas pelo Município no Acordo n. 784/2016, apenas 4 parcelas haviam sido quitadas. Do mesmo modo, quanto ao Acordo n. 1107/2016, apenas 3 das 60 parcelas acordadas teriam sido quitadas pelo Município.

Em consulta realizada no CADPREV[1] em 11/05/2023, constata-se a ausência do pagamento de quaisquer das parcelas desde então, razão pela qual reconheço o descumprimento dos acordos na forma pactuada.

Desta forma, acompanhando a unidade técnica, proponho o desprovemento do recurso quanto ao presente ponto.

Por fim, no que se refere a violação à ordem cronológica de pagamento, apurada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré por meio do Inquérito Civil n. 0001.17.000056-4 e noticiada pelo MPC-PR à esta Corte de Contas nas peças 45 e 46, constata-se que os pagamentos devidos à Associação dos Produtores Agrícolas de Almirante Tamandaré, durante o exercício de 2016, violaram a ordem cronológica de pagamento, desrespeitando os termos do art. 5º da Lei n. 8.666/93.

Quanto a este ponto, o recorrente informou a criação de comissão própria pelo atual gestor com o fim de apurar as pendências dos pagamentos realizados a Associação dos Produtores Agrícolas de Almirante Tamandaré, tratando-se de prática incomum do Município o desrespeito da ordem cronológica de pagamento. Ou seja, o recorrente apenas reconhece a irregularidade praticada e a justifica face a ausência de habitualidade da conduta, o que não merece acolhimento.

Isto posto, não obstante as documentações juntadas e as alegações tecidas em sede recursal, estes não foram capazes de afastar a irregularidade verificada, razão pela qual acompanho a Unidade Técnica pelo DESPROVIMENTO do recurso neste ponto. 3 VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 135/22 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 295173/17, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 135/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 135/22 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 295173/17, para fins de execução da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 135/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

**PROCESSO Nº: -453099/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-KATIA REGINA PUCHASKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2360/23 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro. Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Requerimento de indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resolução nº 49/2014 – TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, no qual solicita indenização de 35 (trinta e cinco) dias de férias relativas ao exercício de 2022, não usufruídas por absoluta necessidade do serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou (peça 6) que o montante indenizatório atinente ao pleito – aplicando-se as disposições da Resolução nº 49/2014 e do acórdão nº 908/19-STP – totaliza R\$ 53.565,69 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A Diretoria Jurídica e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido de indenização (peças 7 e 8).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente requerimento encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, que regulamenta a concessão em pecúnia de férias não usufruídas por absoluta necessidade de serviço.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e documentos que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º[1] da referida norma regulamentar, que autorizam o pagamento da indenização.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, de indenização de 35 (trinta e cinco) dias de férias relativas ao exercício de 2022, não usufruídas por absoluta necessidade do serviço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 116, inciso XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o art. 188 do Regimento Interno,

(...)

RESOLVE

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-763670/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA**

**INTERESSADO:-CHRISTIANARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2389/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Regularidade. Desobrigação de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2021, conforme manifestações uniformes. Trancamento das contas de transferências voluntárias registradas no SIT, diante do tempo decorrido desde 2013, conforme precedente.

1. Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, por intermédio de sua representante legal/liquidante, Sra. Christian Nara Folkuenig, pleiteando a baixa cadastral da entidade tendo em vista sua extinção ocorrida no mês de setembro de 2020.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por intermédio da Instrução n.º 4235/22 (peça n.º 88), concluiu favoravelmente à extinção da entidade. Todavia, durante as diligências realizadas nos presentes autos, evidenciaram-se pendências de transferências voluntárias no SIT, sob os números 13.305, 13.309, 13.310, 13.311 e 13.312, que poderiam obstar o processo de extinção da entidade. Ao analisar as despesas, verificou-se que se trata de convênios com associações comunitárias atuantes no carnaval municipal[1].

Apesar de não ter havido a efetiva prestação de contas à época, a partir de dados da Tomada de Contas Especial n.º 1/2021 (peça 83) instaurada pelo Município de Paranaguá, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva das respectivas transferências em relação às entidades tomadoras, com a expedição de recomendação a cada entidade a fim de que, em próximos convênios, passem a observar o dever de prestar contas.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por meio do Parecer nº 160/23 (peça n.º 91), manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, com a consequente dispensa de apresentação de prestação de contas da FUMTUR a partir 1º/10/2020.

Todavia, concluiu pela necessidade de instauração de procedimento próprio para análise da Tomada de Contas Especial n.º 1/2021 (peça 83). Justificou a medida em respeito à forma procedimental prevista no art. 233, § 1º, do Regimento Interno, bem como, em razão de os dados tratarem de convênios relacionados à Fundação de Cultura de Paranaguá (SIT nº 11446, 28895, 9912 e 9820).

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação à regularidade das presentes contas, bem como, em relação à desobrigação de a entidade prestar contas a partir de outubro de 2020. Destaco a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar os aspectos contábeis da entidade, conforme fl. 5 da Informação n.º 29/21 (peça 17):  
 Dessa forma, tendo como parâmetro que as informações declaradas por meio do SIM-AM estão consistentes com as disponíveis nas bases da entidade, bem como a análise aqui realizada, conclui-se, no tocante aos Aspectos Contábeis, ser possível a desobrigação da obrigatoriedade prestação de contas a partir de 01/10/2020, tendo em vista que os últimos procedimentos de extinção foram finalizados em setembro de 2020. Portanto, a entidade deve ainda fazer a prestação de contas final, relativo ao exercício de 2020.

Nesse ponto, acompanho as manifestações pela regularidade da prestação de contas de extinção da entidade e desobrigação da prestação de contas a partir do exercício de 2021.

Prosseguindo à análise dos autos, é necessário destacar que houve a constatação de pendências de transferências voluntárias realizadas pela Fundação Municipal de Turismo. Contudo, os fatos não devem impedir a extinção da entidade.

Trata-se de pendências relacionadas a Transferências Voluntárias junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, em específico no que se refere e os registros n.os 13.305, 13.309, 13.310, 13.311 e 13.312 (Informação n.º 29/21-CGM - peça n.º 17). Após manifestação apresentada pelo Município de Paranaguá, pela Instrução n.º 4235/22 (peça 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou que não houve a prestação de contas em relação aos seguintes convênios:

Convênio / SIT	Entidade tomadora	Objeto	Valor repassado
Convênio 1/2013 (SIT 13305)	Associação Comunitária Recreativa Unidos da Ponta do Caju.	Apresentação de Escola de Samba em desfile no Carnaval fora de época, para incentivo do turismo e cultura local.	R\$38.750,00.
Convênio 2/2013 (SIT 13309)	Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Filhos da Gaviões.	Apresentação de Escola de Samba em desfile no Carnaval fora de época, para incentivo do turismo e cultura local.	R\$38.750,00.
Convênio 3/2013 (SIT 13310)	Grêmio Recreativo e Cultural União da Ilha.	Apresentação de Escola de Samba em desfile no Carnaval fora de época, para incentivo do turismo e cultura local.	R\$38.750,00.
Convênio 4/2013 (SIT 13311)	Grêmio Recreativo e Cultural Leão da Estradinha.	Apresentação de Escola de Samba em desfile no Carnaval fora de época, para incentivo do turismo e cultura local.	R\$28.750,00.
Convênio 5/2013 (SIT 13312)	Escola de Samba Acadêmicos do Litoral Paranaense.	Apresentação de Escola de Samba em desfile no Carnaval fora de época, para incentivo do turismo e cultura local.	R\$28.750,00.
<b>TOTAL</b>		<b>R\$173.750,00</b>	

O Município de Paranaguá instaurou a Tomada de Contas Especial n.º 01/2021 e apresentou a seguinte conclusão (fl. 30 da peça 66):

Assim, o Termo de Convênio 01/2013, no valor original de R\$ 38.750,00 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), o Termo de Convênio 03/2013, no valor original de R\$ 38.750,00 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), o Termo de Convênio 04/2013, no valor inicial de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais) e o Termo de Convênio 05/2013, no valor original de R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais) não tiveram suas despesas regularmente comprovadas.

No entanto, é possível constatar, tanto pelos depoimentos prestados quanto por notícias da época, que o Carnaval Fora de Época de fato ocorreu, e que todas as empresas aqui listadas como entidades conveniadas participaram, ainda que não demonstrada a execução das despesas.

De fato, em princípio, os dados dos autos apresentam indícios no sentido de que o objeto do convênio, qual seja, a realização do Carnaval Fora de Época ocorreu. Nesse sentido é a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 6 da Instrução n.º 4235/22 (peça 88), uma vez que apontou a confirmação da realização do evento pela imprensa[2], com a participação das entidades beneficiadas pelo convênio.

Ainda, quanto à ausência de prestação de contas, em que pese tratar-se de falha relevante, conforme bem ressaltado a Coordenadoria de Gestão Municipal, é necessário ter em conta que se está tratando do exercício de 2013, um ano após a entrada em operação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, período de adaptação dos jurisdicionados à nova forma de prestação de contas, conforme precedente apresentado pela Unidade Técnica - Acórdão n.º 2456/18 da Segunda Câmara.

De outra forma, deve-se considerar que os valores destinados a cada transferência (duas entidades receberam, cada uma, o valor de R\$ 28.750,00 e três entidades receberam, cada uma, o valor de R\$ 38.750,00), como bem destacado pela Unidade Técnica, em princípio, ainda que não seja fácil estabelecer o valor de mercado de apresentações de carnaval, não se mostram excessivos. Nesse sentido, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal a significativa participação num dos eventos, o que corroboraria a razoabilidade dos valores pagos.

Por fim, dado o tempo decorrido desde 2013, quando ocorreram os repasses, nas circunstâncias que ora se evidenciam, não seria razoável exigir do Município o levantamento de mais dados, documentos e informações, nesse sentido, o longo tempo decorrido leva ao prejuízo ao exercício da defesa.

O presente caso apresenta circunstância semelhante à já analisada por meio do Acórdão n.º 1437/22 do Tribunal Pleno, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

Não por outra razão, a 6ª Procuradoria de Contas anotou que “após o transcurso de vários anos, além da ineficácia de uma análise puramente formal, torna-se difícil e onerosa, senão impossível, a apresentação de defesa ou de documentos que, em tese, instruiriam o processo com elementos probatórios, não apenas por parte do

jurisdicionado, mas também para a formação do convencimento pelo próprio Tribunal de Contas no exercício de sua atividade de controle”.

Sob esse prisma, creio que a melhor solução para o presente caso seja realmente o encerramento sem resolução de mérito, por analogia ao art. 20, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, diante do elevado decurso de tempo somado à carência documental do acervo probatório até então produzido, bem como pelo fato de que a continuidade no processamento do feito implicaria em ofensa à razoabilidade e vulnerabilizaria o contraditório e a ampla defesa.

Vejamos o que pontifica referido dispositivo:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil e “se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, justamente a situação que se afigura.

Isso porque, caso fosse levada a cabo referida diligência, eventuais novos documentos trazidos aos autos teriam o condão de reabrir a instrução, inclusive com salutar nova manifestação da defesa. Contudo, tal situação, passados mais de 17 anos dos fatos, afrontaria o princípio da razoável duração dos processos, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa. Senão vejamos (grifou-se):

Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

(Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

(Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em se enfatizar a ausência de indícios de má-fé do responsável pelas contas ou de responsabilidade da Administração pela inércia na adoção de procedimentos de fiscalização, somada ao decurso do tempo, que inviabiliza ou em muito dificulta o exercício do direito de defesa.

A seguir, seguem trechos de decisões daquela Corte que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, a tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (grifou-se).

Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

[VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio. Faço lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara.

[ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las ilíquidáveis.

(Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

[VOTO] 3. [...], observa-se, consoante aviso de recebimento dos correios juntado à fl.

16, que o ex-gestor somente fora notificado pelo Deliq em 23/5/2005, ou seja, mais de 14 anos e 8 meses após a data de término do prazo para prestação de contas. 4. Diante desses fatos, devo registrar minha concordância com a proposta formulada pela Secretaria incumbida da instrução do feito, já chancelada pelo parquet especializado, consistente em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando-se seu trancamento, tendo em vista o comprometimento, in casu, do exercício da ampla defesa. 5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "o assecuramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário". 6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerra o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, "não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via". 7. Ressalto haver entendimento contrário por parte deste Tribunal quando se trata de omissão no dever de prestar contas, por entender-se que tal conduta, por si só, consistiria em violação de princípio fundamental da República e constituir-se-ia ato de improbidade administrativa, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos. 8. Todavia, entendo que o raciocínio acima não se aplica ao caso em debate, não só porque a própria omissão do ex-prefeito não está cabalmente comprovada nos autos, havendo apenas menção de não haver sido encontrada nos arquivos do Deliq a documentação referente ao convênio em tela, mas também porque seria materialmente impossível exigir-se do gestor, neste momento, a comprovação dessa prestação de contas, passados mais de quatorze anos da data do ajuste. 9. Nesse contexto, recorro que, em se tratando de tomadas de contas especiais instauradas pelo Deliq, não raras vezes esta Corte de Contas constatou, não obstante a TCE haver sido instaurada por suposta omissão no dever de prestar contas, que o ex-gestor havia sim enviado a respectiva documentação ao órgão concedente, mas essa extraviara-se em algum momento entre a extinção do órgão e o recebimento de seu acervo documental no Deliq, valendo citar, apenas a título exemplificativo, os Acórdãos 324/2006 e 222/2006, ambos da 2ª Câmara. 10. A propósito, calha transcrever parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no bojo do TC 009.584/2005-0, em caso que muito se assemelha ao ora em debate: "embora o Convênio tenha sido firmado em 1989, os documentos presentes nos autos revelam que apenas em 2004 foi cobrada a omissão do responsável pelo Departamento de Extinção e Liquidação da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 12/16). O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal." 11. Assim, trilhando idêntico entendimento ao acima transcrito, penso que, devido ao decurso de mais de 14 anos entre o repasse de recursos em exame e a primeira notificação recebida pelo ex-gestor cobrando providências, até mesmo a ampla defesa com relação à imputação de omissão nos presentes autos resta comprometida, pois não há como se exigir desse responsável a produção de provas quanto à remessa, oportuno tempore, da prestação de contas aqui discutida. 12. Desse modo, em vista dos fatos acima narrados, creio que o caso ora em exame comporta solução correlata à dos precedentes trazidos pela Secex/ES, razão pela qual devem as presentes contas ser consideradas ilíquidáveis, determinando-se o arquivamento destes autos. [ACÓRDÃO] 9.1. [...], considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento; 9.2. determinar o arquivamento do presente processo. (Acórdão 1183-14/08-2.Sessão: 06/05/08. Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria). [...]

Por fim, há que se repisar que, passados 17 anos dos fatos e 12 anos de tramitação do presente expediente nesta Corte, fato é que o caderno probatório até então produzido, conforme pontuado pela unidade técnica, não logrou êxito em trazer aos autos elementos e fundamentos minimamente suficientes para criar convicção em torno do alegado "pagamento excedente", de modo que, até então, nada temos além da narrativa constante da exordial que, por seu turno, isolada e tecnicamente, malmente pode ser considerada como indicio. Isto posto, não nos parece razoável, passados 17 anos dos fatos (reitere-se), invocar irrefletidamente a imprescritibilidade do art. 37, §5º, da Constituição Federal, para insistir na tramitação do feito, notadamente por inexistir nos autos indicativo de dano específico ao erário.

Sendo assim, não constatado dano ao erário, nem, tampouco, má-fé dos interessados, mostra-se plausível o reconhecimento da perda do direito desta Corte de proceder à atividade fiscalizatória e persecutória após tão longo decurso de prazo. Assim, diante das presentes circunstâncias, com indicativos de cumprimento dos objetivos, da ausência de excessos em relação aos valores transferidos, da ausência de indícios de dano ao erário e do longo tempo decorrido desde as transferências realizadas, com fundamento no precedente ora invocado, determino o trancamento das contas das transferências relacionadas ao SIT, sob n.os 13.305, 13.309, 13.310, 13.311 e 13.312, uma vez que o contexto fático-processual impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, conforme previsão do art. 20, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto ao segundo impedimento relacionado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que a Tomada de Contas Especial nº 1/2021 (peça 83) englobaria convênios relacionados à Fundação de Cultura de Paranaguá (SIT nº 11446, 28895, 9912 e 9820), ou seja, trataria de entidade alheia aos presentes autos, verifico que, na verdade, o impedimento não existe.

Nesse sentido, destaco que a extinção da Fundação de Cultura de Paranaguá já foi apreciada e julgada regular por esta Corte, conforme Acórdão n.º 129/23 da Primeira Câmara (peça 83 dos autos 776748/20). Naqueles autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as prestações de contas de transferência voluntárias pendentes, concluindo nos seguintes termos (fl1/2 da peça 80 dos autos 776748/20): Nas peças 73 a 78, a entidade compareceu aos autos comprovando a conclusão da Tomada de Contas nº 1/2021 nos SITs sob nº 9820, 9912, 11446 e 22895. Ainda,

verifica-se que, em consulta aos sistemas desta Corte de Contas – Sistema Integrado de Transferência (SIT) e Trâmite Interno – constata-se que a FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUÁ - FUMCUL, CNPJ nº 80.295.835/0001-55, NÃO TEM pendências que possam justificar a negação do pedido de baixa da entidade.

Assim, acompanho em parte a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 4235/22 (peça 88), para, especificamente, em relação à "Prestação de Contas de Extinção de Entidade", julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, consequentemente, desobrigando-a da prestação de contas a partir de 01/10/2020, tendo em vista que os últimos procedimentos de extinção foram finalizados em setembro de 2020 (fl. 5 da peça 17).

No que se refere às transferências voluntárias que estavam pendentes junto ao SIT, conforme já mencionado, dirijir da manifestação da Unidade Técnica para, ao invés de julgar regulares, determinar o trancamento das contas registradas no SIT sob os números 13.305, 13.309, 13.310, 13.311 e 13.312, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO, com fulcro art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas de extinção da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, de responsabilidade da Sra. Christian Nara Folkuenig, representante legal/liquidante, desobrigando-a de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2021.

3.2. determinar o trancamento das contas registradas no SIT sob os números no SIT sob os números 13.305, 13.309, 13.310, 13.311 e 13.312, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda às anotações relativas aos convênios ora analisados, após à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 161/21, regulares as contas de extinção da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, de responsabilidade da Sra. Christian Nara Folkuenig, representante legal/liquidante, desobrigando-a de prestar contas a partir do exercício financeiro de 2021;

II - determinar o trancamento das contas registradas no SIT sob os números no SIT sob os números 13.305, 13.309, 13.310, 13.311 e 13.312, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda às anotações relativas aos convênios ora analisados, após à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21, e para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Associação Comunitária Recreativa Unidos da Ponta do Caju (CNPJ nº 80.295.470/0001-69), Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Filhos da Gaviões (CNPJ nº 05.932.633/0001-51), Grêmio Recreativo e Cultural União da Ilha (CNPJ nº 80.295.447/0001-74), Grêmio Recreativo e Cultural Leão da Estradinha, (CNPJ nº 02.105.524/0001-72) e Escola de Samba Acadêmicos do Litoral Paranaense, (CNPJ nº 78.178.100/0001-08), em virtude da ausência de prestação de contas 2. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2013/04/filhos-da-gavioes-vence-o-carnaval-fora-de-epoca-de-paranaguá.html>. Consultado em: 19/05/2023.  
Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/filhos-da-gavioes-e-a-campeao-carnaval-fora-de-epoca-em-paranaguá-elnw1cn1v7ieo2n41fqc500e/>. Consultado em: 19/05/2023.

**PROCESSO Nº:-483580/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO:-LEILA MIOTTO AMADEI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2392/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE JURANDA, por intermédio de sua representante legal, Leila Miotto Amadei, para fins de recebimento de transferências voluntárias pelo Município.

Alega, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão desta Corte, uma vez que está em atraso com a agenda de obrigações referente aos meses 1 a 5 de 2023. Aduz que os atrasos decorrem da migração do sistema informatizado de gestão municipal, pois no mês de março de 2023 o município parou as atividades para que a empresa IPM Sistema Ltda iniciasse a migração dos dados e o treinamento aos usuários do novo sistema, tendo encerrado em 12/05/2023, conforme cronograma anexado.

Assim, pleiteia o deferimento do pedido de certidão, a fim de evitar a descontinuidade

de recursos repassados pelo Governo do Estado do Paraná e prejuízos ao interesse público local, bem como, a suspensão das multas previstas no art. 87, III, da LC 113/2005 devido ao atraso no envio do SIM-AM (SIT n.º 50454 convênio 332 174947031 - FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ; SIT n.º 51409 convênio 607 183066030 - FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ; SIT n.º 55227 convênio 065 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ). Anexou documentos à peça 04.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3179/23, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações.

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 3003/23, peça 07) verificou-se que não há pendências na unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 847/23, peça 08) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações. É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que remanesce como pendência, para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Juranda, o atraso no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), relativos aos meses 1 a 5 de 2023.

No tocante aos atrasos do SIM-AM, importante enfatizar a importância dos dados mensais encaminhados, via sistema, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, cuja pendência, no entender deste relator, só poderá ser excepcionalizada em prol do interesse público e devidamente justificada. Desta feita, analisando os presentes autos, verifico que o Município de Juranda (peças 03 e 04) encontra-se na iminência de receber recursos do Governo do Estado do Paraná, os quais se obstaculizados, poderão acarretar prejuízos à Municipalidade e à população local.

Por esta razão, entendo que a pendência relativa aos atrasos no SIM-AM pode ser, excepcionalmente, relativizada no presente caso, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desta doação pelo Município, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C).

Ao final, deixo de analisar o pedido de suspensão das multas previstas no art. 87, III, da LC 113/2005 devido ao atraso no envio do SIM-AM, uma vez que este processo não é a via apropriada para esta finalidade, cujos fatos poderão ser arguidos e analisados oportunamente no Processo de Prestação de Contas Municipal do exercício.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Juranda, com validade de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE JURANDA, com validade de 30 dias.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: -850416/16

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO:-APARECIDO ANTONIO RIGOBELLO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, JOSE REINALDO RODRIGUES, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2400/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jesuíta. Contratação de empresa para compensação de créditos previdenciários. Terceirização irregular. Matéria já consolidada na jurisprudência desta Corte. Prejulgado n.6. Antecipação de pagamento para a prestação de serviços. Impropriedades na condução do procedimento licitatório e da execução contratual. Procedência e irregularidade da presente tomada de contas. Aplicação de multas e restituição de valores ao erário. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada contra o MUNICÍPIO DE JESUITAS, sob a responsabilidade de seu gestor, OSVALDO DE SOUZA, e da qual tomam parte o secretário-geral, APARECIDO ANTONIO RIGOBELLO, o procurador municipal, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, e a empresa L. C. MATIERO – ME, em razão da Comunicação de Irregularidade decorrente da Contratação de Serviços para Compensação junto ao INSS.

O processo foi iniciado por meio de uma Comunicação de Irregularidade, derivada do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) e formalizada pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), código identificador n. 1430, em obediência ao art. 5º da Instrução Normativa n. 95/2014 – TCE/PR.

Foram apontadas como irregularidades, (i) a ausência de definição do preço do serviço; (ii) a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em desobediência aos arts. 55, III, e 65, II, c, da Lei n. 8.666/93; e (iii) a terceirização irregular.

Foi apresentado contraditório (peça 24), alegando que a intenção do Município era efetuar uma ampla e irrestrita revisão de todo o passivo previdenciário, tendo como objetivo a redução dos valores imputados por ação fiscal, e que, para isso, precisava de serviço técnico especializado em área de Direito Tributário, Fiscal e Previdenciário, fazendo-se necessária a contratação de especialista.

Alegou também que os Tribunais têm admitido a fixação de percentual como preço para o serviço e que, no momento da contratação, a Administração Pública não tinha uma previsão do valor que almejava recuperar.

O parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48) opinou pela conversão da comunicação de irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

Em virtude da alteração do Regimento Interno deste Tribunal, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária (peça 53).

O sr. José Fernando Prezotto, procurador do Município, apresentou defesa à peça 73; o município de Jesuítas apresentou defesa à peça 88; Aparecido Antonio Rigobello, secretário-geral do Município, apresentou defesa à peça 102; ao passo que o prazo da empresa L. C. Matiero decorreu sem apresentação de resposta, conforme certidão acostada à peça 110.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 115/23 (peça 111), opinou pela procedência da tomada de contas extraordinárias, sugerindo a aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao gestor responsável, Osvaldo de Souza, e a José Fernando Prezotto, procurador do Município. Opinou também pela restituição ao erário municipal dos valores pagos e recebidos antecipadamente, no total de R\$ 257.253,18 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

O Ministério Público de Contas (peça 112), de lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, corrobora o entendimento da unidade técnica pela irregularidade nas contas, a restituição de valores e a aplicação de multas.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a instrução da presente tomada de contas extraordinária, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, pela irregularidade das contas e responsabilização do gestor à época da celebração do contrato e da contratada, conforme fundamentos que passo à expor.

2.1 Achado 1 – Da ausência de definição de preço

A unidade técnica apontou a ausência de definição de preço a ser pago pelo serviço como uma irregularidade no edital. Os interessados, por sua vez, alegaram que não havia como contratar um valor fixo, uma vez que o montante a ser recuperado apenas seria conhecido durante a execução contratual.

A Lei de Licitações n. 8.666/93[1] é clara em estabelecer a obrigatoriedade de fixação do preço a ser pago na contratação, conforme expresso no art. 55:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (BRASIL, 1993).

No contrato firmado, verifica-se que a cláusula 3.1.1 fixou que o percentual máximo dos honorários será de 20% sobre o valor da compensação financeira, contrariando o dispositivo da lei citado acima.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (2016, p. 372)[2]:

[...] o instrumento deverá indicar os recursos que custearão as despesas, inclusive com especificação da rubrica orçamentária correspondente, o que já terá sido definido no momento inicial da licitação (cuja instauração é condicionada à previsão de recursos orçamentários).

Tal elemento, portanto, não está presente no Contrato n. 113/2013, uma vez que a previsão de recursos orçamentários é condição indispensável para a realização do certame.

Ainda que o pagamento estivesse atrelado ao “sucesso” da recuperação do crédito tributário, seria obrigatório demonstrar a existência de recursos para o pagamento do prestador de serviço e a rubrica em que incorreria tal despesa.

Conforme aponta a CGM:

[...] o ajuste de honorários por êxito deve ser pactuado em valor previamente estimado, até mesmo para evitar desembolsos exorbitantes pela Administração Pública, situação que se verificada deve resultar na opção pela contratação através de remuneração fixa.

Assim, diante do flagrante descumprimento do dispositivo legal, reconheço a irregularidade nesse ponto.

2.2 Achado 2 – Terceirização ilícita

O município de Jesuíta, por meio do Contrato n. 113/2013, contratou a empresa L. C. MATIERO – ME para a prestação de serviços técnicos especializados para a compensação tributária de valores recolhidos.

É pacífica nesta Corte de Contas, a jurisprudência sobre a impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios e contábeis considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, uma vez que tais serviços não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Cito o Prejulgado n. 6 deste Tribunal[3]:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (PARANÁ, 2008).

Admite-se apenas a terceirização de serviços jurídicos/contábeis que exijam conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou de sua alta complexidade. Verifico que a recuperação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e da singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização, conforme se pode extrair dos julgados a seguir:

Conforme consignou o acórdão recorrido, os serviços contratados, compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS, a título de contribuição previdenciária e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, caracterizam-se como atividades rotineiras, que não necessitam de conhecimentos notórios e especializados para serem desempenhadas, podendo ser realizadas por servidores do próprio quadro do município, mediante entrega de declaração com informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A respeito do tema, este Tribunal consolidou entendimento, por meio do Prejulgado nº 6 (Acórdão nº 1111/08-STP) [...], no sentido de se efetuar a terceirização de

serviços de advocacia para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade

Caso os servidores não reunissem condições para realizar os serviços de compensação tributária, competiria ao Prefeito Municipal adotar as medidas necessárias para o aperfeiçoamento técnico, como cursos e treinamentos. (TCE-PR, Acórdão n. 3724/2019, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Tribunal Pleno, j. 27/11/2019). TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor. 02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas. (TCE-PR, Acórdão n. 1262/2019, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara, j. 14/05/2019).

[...] A compensação de verbas recolhidas indevidamente ao INSS é realizada administrativamente, não necessitando de profundos conhecimentos, pois basta um levantamento das verbas indevidamente recolhidas ao INSS e a sua compensação nas declarações emitidas à Receita Federal, condicionados à necessária homologação da compensação a ser realizada pela autoridade fiscal.

Por se tratar de atividade própria da Administração Pública, deve ser desenvolvida por corpo próprio de servidores, jurídicos e contábeis, tendo em vista que a Administração Pública deve possuir e desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades, pois estas atribuições são perenes e contínuas, realizadas independentemente de decisões políticas e da troca quadrienal do Prefeito, uma das razões pelas quais a Constituição Federal atribui estabilidade aos servidores públicos.

Desse modo, a natureza dessa atividade não justifica a sua terceirização, pelo contrário, a sua natureza indica que é atividade própria da Administração Pública, devendo ser realizada pelo corpo de servidores, inclusive para profissionalizar tais servidores em conhecimentos necessários ao andamento da máquina administrativa, sem dependência de empresas ou profissionais terceirizados.

Caso a Administração Pública não disponha de servidores, ou estes servidores não sejam qualificados tecnicamente, é atribuição do Prefeito e dos Secretários Municipais identificar esta situação e tomar as medidas necessárias para que tais deficiências sejam contornadas, como a contratação de novos servidores, até mesmo temporários, caso seja o caso; investimento de recursos para o aprimoramento técnico dos servidores, como cursos, treinamentos, compra de livros, etc.; possíveis incentivos de caráter financeiro, típicos de gestão de pessoal, como a atribuições de funções comissionadas e instituição de adicionais por qualificação técnica; além de outras medidas de apoio e incentivo de pessoal que devem ser tomadas pelos gestores máximos das instituições. (TCE-PR, Acórdão n. 2084/2021, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 23/08/2021).

Por se tratar de atividade própria da Administração Pública, a compensação tributária de valores recolhidos deve ser desenvolvida por corpo próprio de servidores, jurídicos e contábeis. Isso, porque desenvolver o conhecimento técnico para realizar tais atividades é atribuição inerente à Administração Pública. No caso em tela, existem a complexidade e a singularidade aptas a tornar lícita a contratação, de modo que não se mostram razoáveis os argumentos de que o Município possui quadro de pessoal reduzido e não detém condições técnicas para a realização dos serviços de compensação previdenciária.

Assim, conheço a irregularidade nesse ponto.

2.3 Achado 3 – Antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil

Foi apontado pelo Conselheiro Relator originário (peça 56), o pagamento à L. C. MATIERO – ME, no valor total de R\$ 257.253,18 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), sem que houvesse a homologação da compensação pela Receita Federal.

Tal pagamento demanda a efetiva homologação pela Receita Federal, nos termos dos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...]

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotar os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; [...]

Sem a efetiva demonstração de homologação das compensações pela Receita Federal, os pagamentos realizados contrariam a vedação de pagamento antecipado prevista pelo art. 65, c, da Lei n. 8.666/93 e também violam a cláusula segunda do próprio contrato firmado, n. 113/2013 (peça 7, fl. 117), que dispõe: "A CONTRATADA se obriga a executar os serviços, objeto deste Contrato, pelo preço percentual de 18% (dezoito por cento) sobre os recursos compensados em favor do município contratante".

Dessa maneira, fica demonstrada a concretização dos danos causados ao erário, uma vez que o gestor municipal efetuou o pagamento de honorários, contrariando os dispositivos legais, ou seja, a empresa recebeu os honorários antecipadamente, sem o integral cumprimento do objeto contratual.

Ainda, conforme apontado pela unidade técnica, quando oportunizado o contraditório, os interessados não lograram êxito em comprovar a homologação das compensações pela Receita Federal:

A exigência da homologação pela Receita não se trata de mero formalismo. Tem-se aqui a ausência de fato que legitima os pagamentos, pois os serviços foram prestados em parte, uma vez que o pagamento era vinculado à efetiva compensação.

Assim, reitera-se o entendimento das manifestações apresentadas pela não

comprovação da prestação satisfatória dos serviços contratados e pagos, razão pela qual reconheço a irregularidade no achado 03.

2.4 Da responsabilização

Na comunicação de irregularidade inicial, foi apontada a possível responsabilização sobre os fatos narrados do atual gestor municipal, OSVALDO DE SOUZA; do secretário-geral do Município, APARECIDO ANTONIO RIGOBELLO; do assessor jurídico do Município, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO; e da empresa L. C. MATIERO – ME.

Aparecido Antônio Rigobello alega que, visando ao interesse público, apenas expediu uma solicitação ao setor competente para verificar a viabilidade de contratação de empresa ou instituição para a prestação de serviços técnicos especializados para efetuar uma ampla e irrestrita revisão de todo o passivo previdenciário do Município. Corroboro o entendimento da unidade técnica para que seja afastada a responsabilidade de Aparecido Antônio Rigobello, secretário-geral do município de Jesuítas, porque sua única participação na terceirização indevida limitou-se a solicitar ao setor competente a possibilidade de contratação de serviços técnicos.

A partir da análise dos anexos (peças 6-8), é possível constatar que não há nenhum ato do interessado além do envio de comunicação interna ao setor responsável com a solicitação.

Considerando que Aparecido Antônio Rigobello não participou da comissão de licitação, não participou da contratação e não produziu os pareceres que confirmavam a possibilidade de contratação, não verifico o nexo de causalidade entre os danos causados e sua participação nos fatos.

José Fernando Prezotto, por sua vez, em seu parecer jurídico, reservou-se, em apenas uma linha, a atestar a possibilidade da contratação.

Ainda que se alegue o caráter meramente opinativo do parecer jurídico, é inegável a sua relevância na orientação quanto à legalidade da contratação, caracterizando, nesse caso, evidente erro grosseiro.

Desse modo, a ativa participação do procurador do Município no trâmite do procedimento licitatório, principalmente quando se trata de serviços jurídicos, atrai a sua responsabilidade pela contratação efetuada.

Evidencia-se, ademais, o erro grosseiro do parecerista, que deixou de consultar e expressamente consignar a legislação e jurisprudência que proíbe essa contratação. Assim, embora a contratação constituísse ato discricionário do gestor, a manifestação do procurador não pode ser tomada como mera opinião quando eivada de erro potencialmente grosseiro.

A situação de omissão da assessoria jurídica sobre aspectos de legitimidade e legalidade foi muito bem enfrentada pelo Acórdão n. 827/19 – Tribunal Pleno, do qual se extrai o excerto abaixo:

Compulsando os autos originários, em cujo bojo foi proferida a decisão rescindenda, bem como os documentos de lá extraídos e juntados pelo requerente na petição de peça nº 18, verifica-se a conduta negligente do procurador na emissão dos pareceres jurídicos que instruíram os referidos procedimentos licitatórios, considerando, sobretudo, a vultuosidade dos recursos que seriam despendidos com as contratações.

A título exemplificativo, veja-se que o contrato derivado do Pregão Presencial nº 88/10, firmado com a empresa EICON Auditoria e Consultoria Ltda., previu o pagamento total de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais) – sendo aditivado em quatro oportunidades, alcançando o importe de R\$ 19.921.349,60 (dezenove milhões, novecentos e vinte e um mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Contudo, no parecer jurídico que consta da peça nº 18, fls. 32/34, o procurador limitou-se a atestar o "atendimento dos preceitos legais que regem a matéria" [...]. (TCE-PR, Acórdão n. 827/19, rel. Cons. Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 03/04/2019).

Desse modo, dada a própria natureza da manifestação jurídica prevista pela Lei de Licitações, conforme fundamentação exaustivamente declinada, entendo que está caracterizado o nexo de causalidade entre a emissão do parecer defeituoso e a concretização da irregularidade.

De igual sorte, a responsabilidade do agente se caracteriza na medida em que sua conduta não se pauta pelo dever de cuidado inerente à função pública ocupada, incorrendo em erro inescusável quando da análise superficial da contratação pretendida.

Logo, a responsabilização de José Fernando Prezotto – signatário do parecer jurídico que aprovou a contratação sob exame nos autos, ou seja, a terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública –, é medida que se impõe, sendo cabível a aplicação da multa proposta pela unidade técnica.

Por fim, inegável se mostra a responsabilidade do prefeito do Município, que assinou a autorização para se iniciar o processo licitatório bem como todas as posteriores ações de contratação.

Desse modo, a Osvaldo de Souza, aplico a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 para cada um dos 3 (três) achados e determino a restituição do valor de R\$ 257.253,18 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), devidamente corrigido, a ser pago solidariamente pelo gestor e a empresa contratada.

A José Fernando Prezotto, aplico a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 para o achado n. 1 e outra multa para o achado n. 2.

À empresa L. C. MATIERO – ME, determino a restituição do valor de R\$ 257.253,18 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), devidamente corrigido, a ser pago solidariamente.

Assim, diante do caráter corriqueiro e comum dos serviços contratados e dos valores indevidamente pagos à contratada, entende-se configurada a terceirização indevida dos serviços e a consequente ofensa ao Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto e com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas b e f, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO:

a) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade nas contas, de responsabilidade de OSVALDO DE SOUZA, prefeito à época da contratação, em razão dos achados 1, 2 e 3;

b) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, OSVALDO DE SOUZA, em razão do achado n. 1 - ausência de definição de preço;

c) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, OSVALDO DE SOUZA, em razão do achado n. 2 - terceirização ilícita;

d) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, OSVALDO DE SOUZA, em razão do achado n. 3 - antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil;

e) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, em razão do achado n. 1 - ausência de definição de preço;

f) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, em razão do achado n. 2 - terceirização ilícita;

g) pela imposição da sanção de restituição total do valor pago na contratação em epígrafe – R\$ 257.253,18 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) –, devidamente corrigido, de forma solidária, a OSVALDO DE SOUZA, e à empresa L. C. MATIERO – ME, em razão do achado n. 3 - antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;

h) pela inclusão do nome de OSVALDO DE SOUZA no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno.

Pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária e com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas b e f, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 com julgamento pela irregularidade nas contas, de responsabilidade de OSVALDO DE SOUZA, prefeito à época da contratação, em razão dos achados 1, 2 e 3;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, OSVALDO DE SOUZA, em razão do achado n. 1 - ausência de definição de preço;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, OSVALDO DE SOUZA, em razão do achado n. 2 - terceirização ilícita;

IV - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, OSVALDO DE SOUZA, em razão do achado n. 3 - antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil;

V - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, em razão do achado n. 1 - ausência de definição de preço;

VI - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, em razão do achado n. 2 - terceirização ilícita;

VII - determinar a restituição total do valor pago na contratação em epígrafe – R\$ 257.253,18 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) –, devidamente corrigido, de forma solidária, a OSVALDO DE SOUZA, e à empresa L. C. MATIERO – ME, em razão do achado n. 3 - antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;

VIII - determinar a inclusão do nome de OSVALDO DE SOUZA no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno;

IX - determinar, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Dialética, 2016.
3. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prejulgado n. 6. Regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. TCE-PR – Tribunal Pleno, Curitiba, 7 ago. 2008.

**PROCESSO Nº:-94056/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO:-ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS ESTUDANTES DE CURIÚVA, CLAUDETE ASSUNÇÃO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, TAIANE APARECIDA DIOGO DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JULIANO MACIEL ABRÃO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2401/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Especial. Regularidade com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Curiúva contra a Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva, em virtude da ausência da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, no valor total de R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais), tendo por objeto o auxílio para as despesas com o transporte de estudantes para outras cidades da região de Curiúva, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 31920, pactuado por meio do Termo de Fomento n. 1/2017, cuja vigência

compreendeu o período de 30/03/2017 a 20/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame preliminar, por meio de instrução (peça 07), apontou os seguintes itens a serem analisados:

- a) movimentação de recursos municipais em cooperativas de crédito;
- b) vícios formais (ausência de certidões na formalização e nos repasses; atraso na apresentação da prestação de contas);
- c) ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos;
- d) contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa de preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;
- e) pagamentos com recursos da transferência de despesas relativas a período anterior à vigência da parceria;
- f) despesas não comprovadas;
- g) débitos nos extratos sem identificação; débito no extrato com valor divergente;
- h) ausência parcial de extratos bancários;
- i) rendimento financeiro não somado aos repasses.

Oportunizado o contraditório, este foi regularmente exercido, mediante a apresentação das defesas das partes interessadas nas peças 17-28, 29-36 e 42-44, as quais serão examinadas no item seguinte.

Em análise conclusiva, por meio da Instrução n. 458/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularidade, com expedição das seguintes recomendações:

- a) que a Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva adote as providências requeridas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos descritos nos tópicos 2.1.1 e 2.1.5 dessa instrução; b) que o município de Curiúva adote as providências requeridas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, em razão da ocorrência de atraso na prestação de contas, fato descrito no tópico 2.1.2 dessa instrução.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 125/23 – 5PC (peça 47), opinou pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

- 1) ausência de movimentação dos recursos em instituição financeira pública;
- 2) ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos;
- 3) pagamentos com recursos da transferência de despesas relativas a período anterior à vigência da parceria;
- 4) ausência de aplicação financeira dos recursos

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o conjunto probatório dos autos e as informações trazidos à baila processual, acompanho o entendimento da unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela REGULARIDADE da presente tomada de contas, com recomendações, conforme abaixo analisado.

2.1 Movimentação de recursos municipais em cooperativas de crédito

Durante o exercício de 2017, o município repassou à Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva o valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), depositados em conta corrente específica no Banco Cooperativo Sicredi S.A., em 10 (dez) parcelas.

A Lei Federal n. 13.019/14, em seu art. 51[1], dispõe que os recursos da parceria devem ser depositados em conta corrente específica, vinculada a uma instituição financeira pública.

As defesas apresentadas por Nágela Regina Simão Ferreira (peça 18), Claudete Assunção da Silva (peça 30) e pelo Município de Curiúva (peça 43) são uníssonas em ressaltarem que, em razão de o município de Curiúva não contar com agências de bancos oficiais e considerando também ser a Cooperativa Sicredi a detentora da maior parte das contas dos associados e fornecedores da Associação Comunitária dos Estudantes Universitários, foi a escolhida para gerenciamento dos recursos financeiros da associação.

Utilizando o princípio da razoabilidade – considerando que o município em contenda é de pequeno porte, possuindo por volta de 15 mil habitantes, conforme estimativas do IBGE, costumando serem escassos, nessas circunstâncias, os serviços bancários – e que o depósito da quantia configura vício formal, portanto, sem danos ao erário, concordo com os pareceres do MPC e da CGM para que seja emitida recomendação. Ante o exposto, proponho, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que esta Corte emita recomendação à Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva para que, em transferências futuras, se atenha ao disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/14.

2.2 Vícios formais

Na prestação de contas sob exame, foi constatado não terem sido observadas as exigências com relação à apresentação de documentos, tais como as certidões de formalização nos repasses de dinheiro e o atraso na prestação de contas, como estabelece a Resolução n. 28/2011 e a Instrução Normativa (IN) n. 61/2011.

Em defesa, Nágela Regina Simão Ferreira (peça 18) e Claudete Assunção da Silva apresentam certidões referentes à Associação Comunitária dos Estudantes.

Todavia, de tudo o que consta dos autos, vê-se que, apesar do descumprimento da norma regulamentar prevista no art. 19 da Resolução Normativa n. 28/2011, não é possível verificar qualquer dano ou prejuízo causado ao erário municipal, uma vez que se trata de uma falha formal sem repercussão nas finanças municipais.

Destaca-se que este Tribunal de Contas já proferiu decisões em casos análogos, como ocorreu na decisão constante do Acórdão n. 3.331/16, do Tribunal Pleno. No referido julgado, não foi aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ante o exposto e mantendo entendimento uníssono da presente Corte de Contas, julgo regular o presente apontamento e que seja emitida recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica do TC, para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução n. 28/2011 e na IN n. 61/2011.

2.3 Ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos

Na instrução n. 3.147/19, a CGM asseverou que o município de Curiúva deixou de juntar o termo de fiscalização, cumprimento e execução de objeto.

Oportunizado o contraditório, as partes afirmaram que o aludido termo foi anexado ao sistema SIT-TCE.

Conforme a instrução conclusiva emitida pela CGM, foi possível constatar que os recursos públicos repassados a título de subvenção foram utilizados dentro do previsto no Termo n. 1/2017.

Os documentos apresentados nos autos comprovam ter sido suprida a irregularidade com a juntada do Relatório de Fiscalização, Avaliações e Relatório Circunstanciado do Sistema Integrado de Transferências, demonstrando que o município atendeu o fim proposto, conforme assevera a CGM em sua instrução.

Ante o exposto, julgo regular o presente item.

2.4 Contratação de serviços sem demonstrar procedimento (pesquisa de preços etc.) que comprove o atendimento ao princípio da economicidade

Em análise preliminar, foi apontado pela unidade técnica (CGM) que, conforme as informações cadastradas no SIT, a empresa Thomaz Tur LTDA. recebeu R\$ 85.271,73 (oitenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) para a prestação do serviço de transporte dos estudantes.

No presente caso concreto, verifica-se, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), que a entidade tomadora apresentou pesquisas de preços referentes a 6 (seis) empresas de transporte, atendendo ao que determina o art. 18, § 1º, da Resolução 28/2011, o qual exige a pesquisa prévia de preços de no mínimo 3 (três) fornecedores.

Dentre os orçamentos apresentados no SIT, nenhuma das empresas concorrentes ofereceu valores menores que a "Thomas Tur" e "R. Paula de Oliveira Gonçalves Transportes" para a prestação do serviço de transporte. Pelo contrário, os orçamentos das demais empresas ficaram acima do valor efetivamente contratado pela entidade tomadora.

Desse modo, considerando que ocorreu a contratação do serviço por valores abaixo da concorrência, mediante a realização de pesquisa de preços, o princípio da economicidade foi atendido conforme dispõe o art. 18, §1º, da Resolução 28/2011.

Quanto ao fato de a associação de estudantes ter realizado a pesquisa de preços alguns dias antes da vigência do convênio, não há qualquer dispositivo legal que vede tal prática.

Diante de todo o exposto, ficou demonstrado o atendimento ao princípio da economicidade nas despesas realizadas. Dessa forma, julgo regular o presente item.

2.5 Pagamentos com recursos da transferência de despesas relativas a período anterior à vigência da parceria

A tomadora utilizou os recursos repassados pela concedente para o pagamento de despesas relativas a período anterior ao início da vigência da parceria (30/03/2017), no valor total de R\$ 34.384,26 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), prática não permitida nos termos do inciso V do art. 9º da Resolução 28/2011, conforme apontado pela CGM em relatório preliminar.

Em defesa, Nágela Regina Simão Ferreira alega que:

[...] por problemas internos técnicos tanto da Associação como do próprio poder executivo houve atraso na formalização do termo de fomento em relação ao ano calendário escolar, justificando assim o pagamento de despesas durante o mês corrente da publicação do termo de fomento.

Por sua vez, as defesas apresentadas às peças 30 e 43 alegam, em síntese, que os pagamentos ocorreram devido ao atraso tanto da parte do Poder Executivo quanto da administração da associação, pois o termo de fomento foi publicado apenas em 30/03/2017 e, considerando que o ano escolar universitário teve seu início em fevereiro de 2017, foi inevitável o pagamento de tais despesas.

O objeto do presente convênio é o repasse de recursos, a título de despesas de custeio, para o projeto que atende 218 (duzentos e dezoito) estudantes de cursos técnicos, tecnológicos, técnico profissionalizantes e de ensino superior do município de Curiúva, em seus deslocamentos para as cidades de Telêmaco Borba, Ibaiti e Cornélio Procopio durante os dias letivos.

Compulsando os autos, infere-se que ocorreram falhas de planejamento e inércia por parte dos responsáveis, de tal modo que os interessados conseguiram firmar termo de fomento apenas de forma intempestiva, comparando-se à realização das despesas.

Contudo, apesar da entidade ter realizado o pagamento de despesas anteriores à vigência, os recursos foram empregados de acordo com o objeto pactuado, uma vez que foram utilizados para o pagamento de serviços de transporte dos estudantes.

Ante todo o exposto, corroborar o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e julgo regular esse apontamento e determino que seja emitida recomendação à Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva para que, em transferências futuras, atenda aos prazos de vigência pactuados, nos termos do art. 28, I, da Lei orgânica do TCE-PR.

2.6 Despesas não comprovadas

Em Instrução preliminar da CGM (peça 7), consta o apontamento que não foi possível atestar a autenticidade dos valores pagos à empresa Gilson José Barbosa Turismo – ME, no valor de R\$ 6.285,71 (seis mil duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), e à empresa Thomas Tur LTDA., no valor de R\$ 12.622,94 (doze mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), em razão de não estarem evidenciadas, no extrato da tomadora, as correspondentes movimentações financeiras.

Oportunizado o contraditório, a defesa foi juntada por Nágela Regina Simão Ferreira e pela Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva. Ambas as interessadas sustentam que:

[...] a nota fiscal nº 155 da empresa Gilson Jose Barbosa Turismo – ME, foi paga no dia 31/03/2017, transferência bancária nº 5350442, no valor de R\$ 11.000,00 (valor transferido errado), sendo que no dia 05/04/2017 a empresa Gilson Barbosa Turismo – ME devolveu o valor pago a maior na quantia de R\$ 4.714,29, identificado no extrato bancário pelo mesmo número de documento da transferência do dia 31/03/2017.

Além disso, alegam que:

[...] a NF 2756, da empresa Thomas Tur LTDA, por erro de digitação, foi informado no SIT a quantia de R\$ 12.622,94, no dia 05/07/2017, quando o valor correto seria R\$ 12.476,00, no dia 04/07/2017 sobre o número 100774, explica-se que a nota fiscal 2756 tem um valor total de R\$ 36.000,00, sendo a quantia de R\$ 12.476,00 paga pela conta bancária de transferência municipal e o restante de responsabilidade da participação financeira dos alunos associados [sic].

A defesa do município de Curiúva, apresentada na peça 43, alega, em síntese, que o detalhamento das despesas via sistema SIT é de responsabilidade da administração da Associação Comunitária dos Estudantes e que a presidente da Associação Comunitária dos Estudantes à época apresentou justificativa em âmbito de contraditório, inclusive, fazendo a juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações.

Analisando os autos, acompanho o entendimento da CGM (Instrução n. 458/23), no sentido de que o alegado pela tomadora foi sanado e comprovado pelos documentos acostados aos autos (peças 24 a 28). Do mesmo modo, referente ao pagamento realizado à empresa Thomaz Tur, foi juntada documentação comprovando o valor da transferência, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), no montante de R\$ 12.476,00 (doze mil quatrocentos e setenta e seis reais) em 04/07/2017.

Ante todo exposto, julgo pela regularidade deste item.

2.7 Débitos nos extratos sem identificação e débito no extrato com valor divergente No exame das informações, foi constatado que não seria possível validar as movimentações financeiras no montante de R\$ 53.491,74 (cinquenta e três mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), tendo em vista que os lançamentos existentes nos extratos bancários não indicaram os favorecidos e apresentaram valores divergentes dos cadastrados no SIT, inviabilizando a identificação dos respectivos pagamentos com as despesas correspondentes, contrariando o disposto nos arts. 45, I, e 534 da Lei Federal n. 13.019/2014; e art. 9º, IV, da Resolução n. 28/2011.

Ao se defender, a entidade tomadora afirmou que, acerca da TED 01246, ocorreu um erro de digitação e que o valor correto é R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), e não R\$ 9.553,99 (nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), como equivocadamente informado.

Analisando os autos, coaduno com o entendimento da CGM (Instrução 125/23) no sentido de que os recursos não registrados na plataforma SIT não são advindos da transferência do município, visto que, durante o ano de 2017, a tomadora gastou o valor de R\$ 490.731,47 (quatrocentos e noventa mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) com o transporte dos alunos, quantia essa muito superior ao valor repassado pelo município, de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Frise-se que o próprio plano de trabalho firmado, em sua apresentação, atesta que os associados contribuem mensalmente com valores entre R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para custear os gastos de transporte.

No que tange ao valor divergente do cadastro no SIT, que inviabiliza a identificação dos pagamentos com as despesas correspondentes, o apontamento foi sanado por se tratar de erro material, uma vez que ocorreu a digitação equivocada de valor no sistema.

Ante todo exposto, voto pela regularidade deste item.

2.8 Ausência parcial de extratos bancários

Em sua defesa, a entidade tomadora realizou a juntada dos extratos dos aludidos meses.

Desta forma, corroboro o entendimento da CGM em sua Instrução 458/23 para que se julgue o item regular, tendo em vista que a entidade apresentou o extrato bancário da conta corrente, possibilitando a análise financeira.

2.9 Rendimento financeiro não somado aos repasses

Apontou a unidade técnica que,

[...] no exame da movimentação financeira da avença, deparou-se com a existência de recursos mantidos pelo tomador que, mesmo após a quitação das respectivas despesas, ainda exigiria a aplicação desses saldos com vistas à obtenção de rendimento, a teor do que prescreve o art. 51, parágrafo único da Lei Federal 13.019/2014.

Acrescentou, também, que, com base nos saldos do fluxo entre os repasses recebidos e os dispêndios realizados, chegaria a um montante de R\$ 128,10 (cento e vinte e oito reais e dez centavos).

Em sua defesa, a entidade tomadora apresentou, na peça 28, o comprovante de devolução do valor.

Considerando que ocorreu a devolução do valor apontado e não havendo dano ao erário, concordo com a CGM pela regularidade do presente item.

Ante o exposto, julgo pela regularidade deste item.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade da presente tomada de contas, referente a repasses efetuados pelo município de Curiúva à Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva, relativos ao Termo de Fomento n. 1/2017 (vigência: de 30/03/2017 a 20/12/2017).

Determino a aposição de recomendações, nos termos do art. 28, I, da LOTC, para que:

a) a Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva, CNPJ n. 07.252.997/0001-16, adote as providências requeridas pela Resolução n. 28/2011 e pela instrução Normativa n. 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos descritos nos tópicos 2.1 e 2.5 deste voto;

b) o município de Curiúva, CNPJ n. 76.167.725/0001-30, adote as providências requeridas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, em razão da ocorrência de atraso na prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da presente tomada de contas especial, referente a repasses efetuados pelo município de Curiúva à Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva, relativos ao Termo de Fomento n. 1/2017 (vigência: de 30/03/2017 a 20/12/2017);

II - recomendar, nos termos do art. 28, I, da LOTC, para que:

i) a Associação Comunitária dos Estudantes de Curiúva, CNPJ n. 07.252.997/0001-16, adote as providências requeridas pela Resolução n. 28/2011 e pela instrução Normativa n. 61/2011, em razão da ocorrência dos fatos descritos nos tópicos 2.1 e 2.5 deste voto;

ii) o município de Curiúva, CNPJ n. 76.167.725/0001-30, adote as providências requeridas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, em razão da ocorrência de atraso na prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 51 Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação

financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

PROCESSO Nº: -261130/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SONIA APARECIDA TEGNON ANDREOLLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RENAN THIAGO ROSSATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2403/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Art. 16, III, b e e, da Lei Complementar n. 113/2005. Terceirização de mão de obra. Irregularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI e o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, no valor de R\$ 233.854,05 (duzentos e trinta e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o fornecimento de mão de obra às diversas frentes de trabalho previstas no município, como Assistência Social, Saúde e Educação e manutenção da entidade:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O objetivo deste visa a execução de ações previstas no Estatuto da APMF de Novo Itacolmi, assim como Lei Orgânica do Município de Novo Itacolmi, ou seja, fornecer mão de obra e auxílio às diversas frentes de trabalhos previstas no Município, tais como Assistência Social, Saúde de Educação, e ainda, verbas para manutenção da entidade na compra de matérias de consumo e auxílio com funcionários.

Inicialmente, verifica-se que o feito foi protocolado em 26/04/2012 nesta Corte, tendo sido julgado irregular por meio do Acórdão n. 956/14 – Primeira Câmara (rel. Cons. Ivan Bonilha). Entretanto, em razão de ofensa ao princípio do contraditório, em decorrência da não inclusão do nome da procuradora do interessado na pauta de julgamento da sessão, foi declarada nulidade da decisão supra, por meio do Acórdão n. 6437/14-STP, de relatoria do Cons. Fernando Guimarães, em 23/10/2014.

Retornou, então, o feito, à regular tramitação, sendo redistribuído ao então Cons. Antagão de Mattos Leão e, posteriormente, a este relator.

Cumpra destacar que, nesse ínterim, os autos foram encaminhados para nova análise da unidade técnica em 06/04/2016, permanecendo sem movimentação até 30/09/2022 (à exceção da distribuição em razão da alteração da nomenclatura e atribuições das unidades técnicas no ano de 2018).

UNIDADE	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE ENCAMINHAMENTO
COFIT	06/04/2016	20/04/2018
CGM	20/04/2018	30/09/2022
SMPJTC	30/09/2022	30/10/2022
6PC	03/10/2022	07/10/2022

Vencido o deslinde processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4412/22 (peça 111), opina pela irregularidade das contas, em razão de:

- a) irregular formalização e execução do convênio – termo de convênio celebrado sem numeração e publicado cinco meses após a assinatura;
- b) Irregular terceirização – convênio possui elementos típicos de contrato; uso da entidade como braço da administração municipal;
- c) pagamentos irregulares à vereador do município – pagamento no total de R\$ 20.224,42 (vinte mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) ao sr. José Chaves dos Santos (tio da esposa do prefeito) era empregado pela APMI como motorista e vereador do município. Não há, no entanto, provas de que o sr. José Chaves dos Santos realmente exercia a atividade de motorista.
- d) pagamento irregular à servidor público não vinculado ao convênio – pagamento no total de R\$ 30.996,00 (trinta mil novecentos e noventa e seis reais) pela “prestação de serviços em geral”, apesar deste mesmo funcionário ser assistente jurídico da Câmara Municipal de Apucarana e advogado particular do Prefeito Municipal sr. Moacir Andreolla.
- e) pagamento irregular por serviços contábeis – pagamento no valor de R\$ 8.669,03 (oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e três centavos) em favor do sr. Jeferson Policarpo da Silva pela “prestação de serviços em geral”;
- f) falta de apresentação dos extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do convênio e demonstração de conta de aplicação;
- g) falta de parecer e de ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT).

Propõe a aplicação das seguintes sanções: (i) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 59.889,45 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2011, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e à Família de Novo Itacolmi, entidade tomadora à época dos fatos, e por Moacir Andreolla, prefeito municipal à época dos fatos, em razão de pagamentos irregulares a vereador do município; pagamentos irregulares a servidor público não vinculado ao convênio; e pagamentos irregulares por serviços contábeis; e (ii) aplicação de multa administrativa a Moacir Andreolla, prefeito municipal à época dos fatos, e a Sonia Aparecida Tegnon Andreolla, representante legal da entidade tomadora à época dos fatos, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, em razão da utilização indevida do instituto do convênio e consequente contratação de pessoal.

Oportunizado novo contraditório, Moacir Andreolla apresentou manifestação pleiteando a regularidade das contas, alegando que as contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares com ressalva, mesmo diante das condições ora examinadas.

Afirma que os pagamentos realizados a Jeferson Policarpo da Silva foram regulares, pois decorrentes de atividades de defesa dos interesses da associação e de atendimento à população carente.

Quanto aos pagamentos feitos à contadora Sonia Aparecida Rodrigues, alega que decorreram da necessidade de contratação de profissional para a elaboração de folha de pagamento e recolhimento de encargos patronais e que houve economia para a

entidade ao optar pela terceirização do referido serviço, em vez de optar por um funcionário registrado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1026/22, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 112), acompanha integralmente a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Preliminar**

Inicialmente, quanto ao longo período em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal até o julgamento das contas.

**2.2 Mérito**

No mérito, corroborando os entendimentos exarados e considerando que nenhum fato novo foi trazido à baila, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação de sanções, conforme passo a expor.

**2.2.1 Irregularidade na formalização e execução do convênio. Terceirização de mão de obra**

O termo de convênio apresentou falhas formais (ausência de numeração do termo de convênio e publicação tardia) e foi firmado para o fornecimento, de forma genérica, de mão de obra ao município, caracterizando terceirização irregular e, portanto, desvirtuando a natureza do referido instituto jurídico.

Na definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 337)[1], convênio é a “forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

Conforme a doutrinadora, nos contratos, os interesses são opostos e contraditórios e contam com cláusula de preço ou remuneração, cujos valores recebidos passam a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, não importando a destinação dos recursos.

Já nos convênios não há onerosidade, mas a mútua colaboração[2] para a obtenção de um objetivo em comum. O valor recebido fica vinculado à utilização prevista no ajuste, visto que esse não perde a natureza de dinheiro público, de modo que a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não apenas ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas.

No caso em exame, o instrumento de convênio previa cláusulas típicas de contrato e extremamente genéricas. Nota-se que houve o uso indevido do convênio para o fornecimento de mão de obra para o município, como, aliás, o próprio município admitiu:

[...] o objeto do termo de convênio foi o fornecimento de mão de obra às diversas frentes de trabalho previstas no município de Novo Itacolmi [...]. A transferência dos recursos objetivou principalmente o auxílio às diversas frentes de trabalhos previstas no Município, tais como Assistência Social, Saúde e Educação, além da manutenção da Entidade na compra de matérias de consumo e subsídio com funcionários.

Portanto, perfilho o mesmo entendimento da análise já realizada por meio do Acórdão n. 956/14, o qual transcrevo:

O Município de Novo Itacolmi, por seu Prefeito Moacir Andreolla, firmou convênio com a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família daquele Município, presidida pela Senhora Sonia Aparecida Tegnon Andreolla (primeira-dama do Município), para a execução de ações previstas no Estatuto da Associação e Lei Orgânica do Município, com o fornecimento de mão de obra e auxílio a diversas frentes de trabalho previstas no Município, tais como Assistência Social, Saúde e Educação, e verbas para manutenção da entidade, com compra de matérias de consumo e auxílio com funcionários. De início, convém mencionar que o convênio traz elementos típicos de contrato, como condições de fornecimento (Cláusula Sexta) e penalidades aos convenientes (Cláusula Sétima). Em uma análise simples, o convênio difere do contrato porque a primeira busca a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, enquanto o segundo se configura por interesses opostos, com a fixação de preço ou remuneração. Além das falhas formais apuradas (o termo de convênio não possui numeração e sua publicação - em 15.05.2011 - ocorreu após cinco meses de sua assinatura - 06.01.2011), evidenciouse o uso indevido de convênio para o fornecimento de mão de obra para o Município. Ao confrontar o relatório de despesas e o plano de trabalho, o corpo técnico verificou que diversas ações previstas não foram realizadas, como as excursões do grupo da terceira idade para Foz do Iguaçu, Curitiba e Lunardelli. A execução financeira do convênio resumiu-se ao pagamento de pessoal, obrigações trabalhistas e previdenciárias e serviços de contabilidade da entidade. Sobre isso, a defesa do Município confirmou: “(...) o repasse foi unicamente destinado ao pagamento com pessoal, pois eram estes que atendiam a comunidade em suas frentes de trabalho” (peça 41, pg.9). Como agravante, tem-se o pagamento de funcionários não vinculados com a execução de qualquer atividade pertinente ao convênio, como advogado e motorista, sendo o primeiro funcionário da Câmara Municipal e o segundo, Vereador daquele município. Ademais, o fato de a presidente da entidade ser esposa do Prefeito Municipal, somado ao que já se apurou (a entidade desenvolvia atividades em nome do próprio município), reforça a conclusão de que a tomadora foi utilizada como um braço da administração municipal. Neste particular, portanto, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público quando defendem que a formalização do convênio e sua execução desrespeitaram os fins próprios dessa figura jurídica, além de ter incidido em vícios de ordem formal e material. (TCE-PR, Acórdão n. 956/14, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Primeira Câmara, j. 18/03/2014, grifos nossos).

Vale mencionar que, por meio de parcerias com o terceiro setor, é possível que o Estado fomenta a prestação de serviços públicos sociais que promovam os direitos fundamentais. As entidades privadas, no entanto, não devem assumir a responsabilidade do serviço, mas atuar ao lado da Administração Pública, com objetivo e escopo bem definido.

É necessário que haja a clara separação entre os serviços públicos, prestados pelo município, e os serviços da entidade. Impedindo, portanto, a terceirização ilícita dos serviços públicos:

[...] a OSCIP não recebe delegação do Poder Público para a prestação de serviços, pois executa um determinado serviço planejado e definido pelo Estado. O Estado não deixa de ser o responsável pelo serviço perante a população, pois a OSCIP é uma parceira na execução. Deste modo, a entidade privada, sem fins lucrativos, atua de

modo complementar ou suplementar aos serviços prestados ou definidos pelo Poder Público, por meio da realização de projetos, programas e planos de ações, ou por meio da prestação de serviços sociais. (LEMOS, 2006, p. 134, grifo nosso)[3].  
 Nota-se que a atuação da entidade parceira é sempre complementar, paralela, distinta e não substitutiva da atuação da Administração. O Tribunal de Contas assentou o entendimento de que a essência do termo de parceria é o regime cooperativo, ou seja, não a terceirização ilícita de mão de obra.  
 No caso em questão, é possível reconhecer que houve a intenção de terceirizar, ilícitamente, mão de obra por interposta pessoa, sendo esta, a entidade. Da análise do Plano de Trabalho, é possível verificar a irregularidade da parceria, tratando-se de objeto genérico e sem metas efetivas:

Metas	
1.	A APMIF - Associação de Proteção à Maternidade e Infância e Família busca, em parceria com o Município, prover atendimento em contra turno escolar para cerca de 31 crianças na sede do Município, cujas famílias encontram-se em situação de risco ou não possam prover por cuidados enquanto encontram-se em suas jornadas de trabalho. Englobando neste atendimento o desenvolvimento psicológico, cognitivo, motor e educacional, refeições nutricionalmente balanceadas, dentro de um ambiente propício ao pleno desenvolvimento das crianças. O atendimento envolve além de estrutura física adequada à idade da criança, incluindo materiais permanentes como colchonetes, adequações sanitárias, equipamentos para preparação dos lanches e brinquedos para atividades interativas, e materiais de consumo como copos, talheres, pratos, alimentos e itens de higiene e limpeza, sala de informática, sala de reforço escolar, atividades artesanais e de Educação Física, um suporte de recursos humanos, incluindo educadores, agentes de limpeza, coordenadores e administradores.
2.	Atendimento a pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos de idade através de palestras, cursos, passeios, interatividades, atividades de artesanato e atividades físicas.
3.	Eventos de confraternização em dias especiais tais como: Dia das mães, Dia dos Avós, Dia da Criança, através de palestras, brincadeiras, excursões, entre outros.
4.	Doação de enxovais para bebê.
5.	Doação de cobertores.

Os exorbitantes valores transferidos à tomadora para elaboração das referidas metas, em comparação aos recursos despendidos pela entidade, comprovam, novamente, o desvio de finalidade do convênio:

Atividade	Atividades do Projeto Formando para a vida, Terceirização, Confraternizações, excursões	
Recursos Humanos	Professor de Educação Física Auxiliar de Serviços Gerais Cozinheira Instrutor de Informática Instrutores	
Material de consumo	Material de expediente para confecção de convites para eventos, enfeites de locais de eventos/ confraternizações/palestras, etc Materiais de higiene e limpeza.	
Outros Serviços de Terceiros – PF	Serviços técnicos e gerais quando necessário.	
Outros Serviços de Terceiros – PJ	Serviços Técnicos e Gerais quando necessário	
Recursos Financeiros	Próprios	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
	Prefeitura	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
	Outras fontes	R\$ 300,00 (Trezentos reais) Doação de brindes pelo comércio local.

Em conformidade com a fundamentação apresentada, reconheço a irregularidade do item e determino a aplicação de multa administrativa contra o gestor público, com fulcro no art. 87, IV, g, da LC n. 113/05, pelo uso de convênio com terceiro setor para terceirização ilícita de mão de obra.

**2.2.2 Pagamentos ao Sr. José Chaves dos Santos**

A unidade técnica aponta que houve o pagamento de R\$ 20.224,42 (vinte mil duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos) a José Chaves dos Santos, o qual, apesar de ser pago como motorista da entidade, de janeiro a dezembro de 2011, nada teria comprovado sobre o efetivo exercício da atividade. Alega em instrução, ainda, que, no mesmo período, José Chaves dos Santos estaria exercendo o mandato eletivo de vereador, sendo mais uma demonstração, segundo a unidade técnica, de que ele não trabalharia como motorista do convênio.

Sobre a controvérsia, o município apenas alegou que José Chaves dos Santos "trabalha como motorista de ambulância no Município e sempre recebeu o seu pagamento pela APMI", e que ele "trabalhou neste cargo de motorista em gestões anteriores onde sequer tinha laços de parentesco com o seu tio que é Presidente da Câmara de Vereadores" (peça 41, p. 10). No mesmo sentido, na peça 70, foi juntada uma declaração da Secretária Municipal da Saúde, datada de 2013, atestando a prestação de serviços de José Chaves como motorista nos anos de 2012 e 2013.

A unidade técnica ressalta que no site da Câmara Municipal de Novo Itacolomi consta a informação que José Chaves Santos é funcionário público e faz eventual transporte de pessoal com seu carro particular, de modo que opina pelo reconhecimento da irregularidade do item e a devolução dos valores pagos:

[...] foi Diretor de um Time de futebol por mais de 12 anos. Sempre faz viagens com seu carro particular, transportando pessoas doentes até a cidade de Apucarana nos hospitais, muitas vezes transportou mulheres para darem à luz, e assim, procura atender o povo da melhor maneira possível.

Apesar de não haver clara demonstração de que José Chaves Santos realmente exercia a atividade de motorista em 2011, o simples fato do exercício em concomitância com o cargo eletivo de vereador não comprova que a atividade não era prestada em favor da entidade. Vale pontuar que, nos anos posteriores a 2011, há documentos de que José Chaves havia sido contratado como motorista. Sendo assim, não é possível presumir a má fé e, nem mesmo, o ilícito, restando regular o apontamento.

**2.2.3 Pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio**

Concernente ao assistente jurídico da Câmara dos Vereadores, Jeferson Policarpo

da Silva, este recebeu o montante de R\$ 30.996,00 (trinta mil novecentos e noventa e seis reais) pela prestação de serviços em geral durante o ano de 2011, violando o dispositivo legal, previsto no art. 5º, inciso II, da Resolução n. 03/2006[4], que veda o pagamento de funcionário público com recursos de convênio.

Inferese ainda que o advogado atuou como procurador do município e em processos particulares do prefeito[5], o que foi confirmado pelo município, conforme consta na Instrução n. 4003/12: "Pode-se afirmar que o profissional Sr. Jeferson Policarpo da Silva, atuou em processos particulares do Prefeito Moacir Andreolla", fato que demonstra conflito de interesses.

Ademais, como bem pontuou a unidade técnica, não consta no plano de trabalho (peça 05) qualquer ação pactuada que justificasse a contratação de um advogado ou mesmo qualquer evidência de que o profissional tenha, de fato, atuado em favor da entidade para cumprir o objeto do convênio em questão.

Assim, entendo pela irregularidade do apontamento, com aplicação de multa.

**2.2.4 Pagamentos por serviços contábeis**

De janeiro a dezembro de 2011, houve o lançamento de honorários contábeis, no montante de R\$ 8.669,03 (oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e três centavos), referentes às despesas para custear a contabilidade da entidade.

Desse valor, R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) foram destinados à empresa TCA Contábil Ltda. ME e o restante foi integralmente utilizado em favor de Sônia Aparecida Rodrigues, profissional que assina como contadora da prestação de contas (anexo 3) e esposa do prefeito à época.

O Prejulgado n. 24 desta Corte autoriza a utilização de recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis, fato é que permanece necessária a demonstração da pertinência do serviço ao objeto da parceria:

É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964. (TCE-PR, Acórdão n. 3614/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 10/08/2017, grifos nossos).

No caso em questão, está previsto no Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros a atividade técnica de terceiros, tendo sido considerada necessária a prestação de serviços de contabilidade à entidade. Deve-se ponderar, no entanto, que caberá à tomadora demonstrar que possuía regras objetivas para a contratação de prestadores de serviço, devendo respeitar a economicidade e a isonomia para contratação de terceiros.

Nesse sentido, reconheço a regularidade com ressalva do item.

**2.2.5 Ausência de extratos bancários**

Constata-se que a entidade deixou de apresentar extratos bancários, inviabilizando o exame dos lançamentos. Entretanto, levando-se em conta que houve a demonstração do cumprimento dos objetivos do convênio, a determinação de devolução integral de todos os valores ensejaria o enriquecimento ilícito do município concedente.

Desse modo, entendo pela ressalva do apontamento.

**2.2.6 Irregularidade das contas**

o que tange à alegação de que as contas da entidade foram consideradas regulares mesmo diante de idênticas circunstâncias, ressalto que o dever de prestar contas se renova a cada ano, cabendo ao julgador, em cada exercício financeiro, decidir, com base nas informações e elementos fornecidos por determinada gestão, referentes a certo interregno, arrazoando, inclusive, acerca de todas as situações que envolveram o período analisado.

Nesse sentido, o julgamento das contas anuais é adstrito, e pode ser considerável imutável, quanto aos atos geridos dentro de um respectivo exercício, não transcendendo aos demais períodos.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do exercício de 2011, de responsabilidade de Sonia Aparecida Tegen Andreolla, ante os seguintes apontamentos:

I. Formalização e execução do convênio - terceirização de mão de obra, com aplicação de multa administrativa contra o gestor público Moacir Andreolla, com fulcro no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05;

II. Pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio, com aplicação de multa contra o gestor Moacir Andreolla e a gestora da tomadora, Sonia Aparecida Tegen Andreolla, com base no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005.

Ainda, proponho as seguintes ressalvas:

a) Pagamentos por serviços contábeis;

b) Ausência de extratos bancários.

Determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria para verificação e adoção das medidas que entender pertinentes acerca do longo transcurso de tempo em que o processo ficou em movimentação.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária do exercício de 2011, de responsabilidade de Sonia Aparecida Tegen Andreolla, ante os apontamentos (I) Formalização e execução do convênio - terceirização de mão de obra, com aplicação de multa administrativa contra o gestor público Moacir Andreolla, com fulcro no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/05; (ii)

Pagamentos a servidor público não vinculado ao convênio, com aplicação de multa contra o gestor Moacir Andreolla e a gestora da tomadora, Sonia Aparecida Tegen Andreolla, com base no art. 87, IV, g, da LCE n. 113/2005;  
 II - ressaltar os pagamentos por serviços contábeis e a ausência de extratos bancários;  
 III - determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria para verificação e adoção das medidas que entender pertinentes acerca do longo transcurso de tempo em que o processo ficou em movimentação;  
 IV - determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.  
 Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
2. Quanto à mútua colaboração, assinala Maria Sylvia Zanella di Pietro (2006, p. 338): "No convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos e materiais, de imóveis, de know-how, e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos".
3. LEMOS, Carolina et al. *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP*. In: VILHENA, Renata et al. (Orgs.). *O Choque de Gestão em Minas Gerais: políticas de gestão pública para o desenvolvimento*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.
4. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: [...] [...] – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica; [...].
5. Processos n. 177/2006, 1º Ofício Cível de Apucarana, e n. 48/2006, 2º Ofício Cível de Apucarana (conforme extratos do site [www.assejpar.com.br](http://www.assejpar.com.br), apresentados Instrução n. 4003/12.

**PROCESSO Nº:-873634/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-AMANDA MIRANDA DOS SANTOS, ANDERSON MENDES MUNHOZ, CAROLINA LEAL BORCATH DE LIMA, EVELYN RIBEIRO SILVA, ISABELLY SABINO PRUDLIK, JOSE ANTONIO FERNANDES, KATIA DA SILVA ZELLA, KAYANE STELLA FERRO, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCOS VINICIUS MATHIAS VIEIRA, MONICA DE OLIVEIRA AMADEU, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, WANESSA CRISTINA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA**  
**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 2435/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo realizado em 2011. Formulário de encaminhamento datado de 2019. Considerável decurso de tempo. Irregularidades. Prescrição. Contratações temporárias já expiradas. Efeitos financeiros exauridos. Art. 7º IN 117/16-TCE/PR. Arts. 20 e 22 da LINDB. Registro.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, visando o provimento de vagas de Agente de Informações Turísticas, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 1.702/11. Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, após manifestação inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 26524/22 – peça n.º 35), bem como do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (peças n.º 39/42), sobreveio derradeira Instrução da Unidade Técnica, n.º 11709/23 (peça n.º 50), em que opina pelo REGISTRO dos atos de admissão, sob o fundamento de que, mesmo não ultrapassado o prazo de cinco anos para apreciação, o transcurso de cerca de dez anos da data das contratações temporárias impõe a aplicação do disposto da Lei de Instrução às Normas de Direito Brasileiro e o contido no art. 7º da IN n.º 117/16, dando como superados os seguintes apontamentos:

- a) Contratação de pessoal pelo prazo superior ao fixado no processo seletivo;
  - b) Violação do disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição Estadual;
  - c) Inobservância do prazo para encaminhamento da documentação.
- Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 613/23 (peça n.º 53), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, acrescentando que deixa de opinar pela aplicação de multa fundada na inobservância do prazo para o envio da documentação, em razão do transcurso do prazo prescricional nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR.

É o relatório.

**II – VOTO**

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, visando o provimento de vagas de Agente de Informações Turísticas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo registro dos atos de admissão em estudo, sob o fundamento de que, mesmo na existência de apontamentos, já transcorreram cerca de dez anos desde a data das contratações temporárias.

Por conseguinte, cita a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e o art. 7º da IN n.º 117/16 para considerar como superados os apontamentos.

Acompanhando as considerações acima, devem ser determinados os REGISTROS dos atos de admissão, porém, com os acréscimos a seguir tratados. Inicialmente, a Unidade Técnica indicou como irregularidades os seguintes apontamentos:

- Contratação de pessoal pelo prazo superior ao fixado no processo seletivo;
- Violação do disposto no art. 27, IX, "b", da Constituição Estadual; e

- Inobservância do prazo para encaminhamento da documentação. Todavia, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em relação ao terceiro apontamento, raciocínio este que se estende aos demais pontos, o tema está abarcado pela prescrição, nos exatos moldes do Prejulgado n.º 26:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Ainda, de seu inteiro teor, destaca-se o seguinte trecho:

(...)

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

(...)

Isso porque, embora protocolado o processo no início de 2019, trata-se de admissões datadas de meados de 2011/2012, conforme se depreende da Instrução n.º 26524/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (fls. 06/07 – peça n.º 35):

Class.	Nome	Admissão	Public. do Ato	do Exercício	Situação
1	KATIA DA SILVA ZELLA	Contrato 109351/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
2	KAYANE STELLA FERRO	Contrato 126591/2011	20/12/2011	20/12/2011	Admitido
3	ISABELLY SABINO PRUDLIK	Contrato 126601/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
4	MAICON ALVES DA SILVA	Contrato 118210/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
6	MONICA DE OLIVEIRA AMADEU	Contrato 111161/2012	05/07/2012	05/07/2012	Admitido
8	WANESSA CRISTINA DE ANDRADE	Contrato 111582/2012	06/08/2012	06/08/2012	Admitido
9	AMANDA MIRANDA DOS SANTOS	Contrato 109321/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
10	CAROLINA LEAL BORCATH DE LIMA	Contrato 109331/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
11	ANDERSON MENDES MUNHOZ	Contrato 109341/2011	22/12/2011	22/12/2011	Admitido
12	JOSE ANTONIO FERNANDES	Contrato 109411/2012	12/01/2012	12/01/2012	Admitido
13	EVELYN RIBEIRO SILVA	Contrato 110991/2012	14/06/2012	14/06/2012	Admitido
14	MARCOS VINICIUS MATHIAS VIEIRA	Contrato 110981/2012	14/06/2012	14/06/2012	Admitido

Em paralelo, a Instrução Normativa n.º 44/2010-TCE/PR, aplicável ao caso, ao regulamentar o envio e acesso a informações e documentos necessários à apreciação e registro de atos de admissão de pessoal municipal, previa em seu art. 3º o prazo para o encaminhamento do processo de admissão para esta Corte de Contas:

Art. 3º O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da admissão.

Assim, cotejando tais informações, resta claro o transcurso do prazo prescricional. Exatamente pela ocorrência da prescrição, portanto, do significativo decurso de tempo, que é impossível analisar tais pontos, não somente quanto à responsabilização do(s) responsável(is), mas, também, para fins de exame de legalidade do registro dos atos.

Aliado a este aspecto (inclusive como consequência dele), como bem observado tanto pela Unidade Técnica como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as contratações temporárias resultantes do Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011 já findaram, tendo seus efeitos financeiros se exaurido, atraindo para si a aplicação do disposto no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16-TCE/PR:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Segundo esta mesma linha de raciocínio, são os incontáveis julgados desta Corte de Contas:

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Contratação temporária. Contratos expirados. Aplicação do art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/16, que autoriza considerar prejudicada a análise da legalidade dos atos. Instrução Normativa n.º 117/16. Legalidade e registro.[1]

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratos já expirados. Art. 7º IN n.º 117/16. Análise prejudicada por perda de objeto. Registro dos atos admissionais que integram os autos.[2]

Veja-se que o decurso do lapso temporal resultou em efeitos de grande relevância para este caso e outros semelhantes do mesmo Município, ponto este tratado pela Instrução n.º 1340/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 08), quando da execução do Acórdão n.º 2151/17, proferido nos autos de Relatório de Inspeção n.º 277623/15, manifestação técnica esta que teve como foco exatamente a alimentação dos sistemas desta Corte de Contas, englobando admissões antigas, incluindo-se a presente:

Consoante ao exposto, o Município envia os processos na íntegra dos concursos públicos e os testes seletivos (peças 150 a 162) e demonstra incompatibilidade em alimentar o sistema do Tribunal, uma vez que os dados da época dos Concursos não se adequavam às exigências do antigo SIM-AP e outros não se adequam às exigências do atual SIAP.

Nesse caso, como o Município não consegue repassar dados antigos para o novo sistema SIAP, o aconselhável seria que o fizesse por requerimento externo. Todavia, o Município já cumpriu tal determinação de acordo com os números de protocolos nos autos.

Logo, uma vez que já se ultrapassou um lapso temporal significativo, o Município não está obtendo êxito em alimentar o sistema atual da Corte por questões técnicas e complementa os autos ao enumerar os requerimentos externos que contém a documentação referentes aos concursos públicos e aos processos seletivos; opina-se pela baixa de responsabilidade do Ente quanto a tais determinações.

Tais considerações foram acolhidas naqueles autos, frente às determinações constantes no respectivo acórdão e igualmente não devem ser desconsideradas no presente feito, pois corroboram as conclusões acima tratadas.

Denota-se, neste contexto, que nem eventual expedição de recomendação para o fim de reorientar a Administração Municipal lograria êxito em seu intento exatamente em razão do longo período que se passou entre a data dos fatos e o momento desta decisão. Da mesma forma, quaisquer outras medidas seriam vazias, ou seja, desprovidas de efeitos práticos que atendessem o interesse público, o que importaria em desconsideração do disposto no art. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

Portanto, o REGISTRO dos atos de admissão em estudo é medida que se impõe, afastando-se os apontamentos e a respectiva responsabilização ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, visando o provimento de vagas de Agente de Informações Turísticas, reconhecendo-se o transcurso do prazo PRESCRICIONAL referente aos apontamentos “Contratação de pessoal pelo prazo superior ao fixado no processo seletivo”; “Violação do disposto no art. 27, IX, “b”, da Constituição Estadual”; e “Inobservância do prazo para encaminhamento da documentação”.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 02/2011, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, visando o provimento de vagas de Agente de Informações Turísticas, reconhecendo-se o transcurso do prazo PRESCRICIONAL referente aos apontamentos “Contratação de pessoal pelo prazo superior ao fixado no processo seletivo”; “Violação do disposto no art. 27, IX, “b”, da Constituição Estadual”; e “Inobservância do prazo para encaminhamento da documentação”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. un. n.º 395/19, da 2ª Câmara do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 743900/18.

Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, p. in DETC de 08/03/2019.

2. Ac. un. n.º 3285/16, da 1ª Câmara do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 392562/15.

Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, p. in DETC de 02/08/2016.

### PROCESSO Nº:-176116/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 359/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Baixo valor. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ SLOBODA, prefeito do Município de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1194/23 (peça 45), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a

aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 06/14).

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 01/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 420/23 (peça 46), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalva e aplicação de multa administrativa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 821.622,19, relativamente ao saldo de “Operações de Crédito”, de R\$ 101.921,01 em “Valores Restituíveis”, e de R\$ 1.326.554,32 referente a “Recursos Ordinários / Livres”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos”, apresentados na peça 18, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Em sede de contraditório (peças 29 e 44), juntado a documentação que entendeu pertinente, a defesa entende que em relação às “Operações de Crédito” não há saldo negativo, uma vez que os “[...] empenhos foram pagos na sua totalidade no exercício financeiro de 2021 com os recursos provenientes dos termos de operação de crédito, (...)”.

Quanto aos “Valores Restituíveis”, assevera que “[...] tais valores passam automaticamente para o novo exercício financeiro já que se referem a valores retidos, como por exemplo encargos da folha de pagamento que serão pagos no mês subsequente.”

Destaca ainda que referida origem de recurso “[...] é composta apenas pela fonte 094, a qual não apresenta diferença no balanço por fonte de recurso em 31/12/2020.” No tocante aos “Recursos Ordinários / Livres”, pondera que no quadro demonstrativo elaborado pela coordenadoria existe a origem de recursos “Apoio Financeiro aos Municípios – AFM”, que está positiva em R\$ 2.135.755,91, e que “[...] as duas fontes apresentam a mesma aplicação como Layout SIM-AM de 2020: (...)”.

De acordo com o contraditório:

As aplicações dessas origens de recursos são de livre movimentação, portanto podem ser movimentadas entre elas, ou seja, as obrigações contraídas podem ser pagas por ambas as fontes necessitando apenas de transferências em contas bancárias e ajustes orçamentários.

Portanto, segundo seu entendimento, o saldo dessas fontes restaria positivo em R\$ 809.201,59, sem afronta ao art. 42 da LRF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar as justificativas/documentações apresentadas, acatando-as parcialmente, por meio da Instrução nº 1194/23 (peça 45 – fls. 06/14), fez seus cálculos, constatando que a origem de recursos “Operações de Crédito” pode ser considerada regular.

Relativamente aos “Valores Restituíveis”, entende que:

[...] não é possível acatar as justificativas apresentadas pois a fonte 094 possui valores inscritos no ativo realizável, os quais são deduzidos do resultado financeiro por não se tratar de ativos de alta liquidez:

E quanto aos recursos não vinculados:

[...] entendemos que não é possível compensar o saldo negativo apurado nas fontes de recursos livres com o saldo positivo das fontes de Apoio Financeiro aos Municípios – AFM, pois a apuração da disponibilidade é efetuada por grupos de fontes com mesma origem de recursos.

Ainda, conforme demonstrativos a seguir, verifica-se que o resultado negativo apurado ocorreu na fonte 000 – Recursos Ordinários (Livres) e 510 – Taxas, sendo que para utilização do saldo financeiro existente na fonte 003 – Apoio Financeiro aos Municípios seria necessário o cancelamento dos empenhos nas fontes de origem livre e novo empenho na fonte 003, o que não ocorreu.

Assim, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade em decorrência dos déficits nas origens de “Recursos Ordinários/Livres” e de “Valores Restituíveis”.

Entretanto, no presente caso, creio que as justificativas apresentadas pela defesa devem ser sopesadas, senão vejamos.

Em relação ao saldo da origem de recurso “Valores Restituíveis”, muito embora assista razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, dado os baixos valores apontados, insuficientes, em qualquer cenário, para comprometer a situação financeira da gestão seguinte, pode a ofensa ao art. 42 da LRF ser convertida em ressalva.

No que diz respeito aos “Recursos Ordinários / Livres”, em que pese essa origem de recurso ter encerrado deficitariamente, o saldo de “Apoio Financeiro aos Municípios – AFM” (fonte 03), conforme suscitado pela defesa, restou superavitário, nos termos acima expostos.

Nesse caso específico, é fato que o montante de R\$ 809.201,59, resultante do cotejo entre as duas origens, passou para ser utilizado livremente no exercício seguinte, sem qualquer vínculo, bastando, para tanto, conforme asseverado pela coordenadoria, que o empenho fosse realizado nessa fonte.

Mesmo que a municipalidade não tenha realizado o cancelamento dos empenhos nos recursos ordinários/livres e reempenhado na fonte 03, para que as fontes livres não encerrassem com déficit, segundo observação da coordenadoria, não me parece razoável recomendar a irregularidade das contas por esse motivo, pois entendo ser mais uma impropriedade contábil, de natureza formal, do que desobediência ao art. 42 propriamente dito, prevalecendo, assim, a essência sobre a forma.

Até porque, em corroboração, ainda que as referidas fontes se encontrem negativas dentro dessa metodologia de cálculo, o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida”, apresentado à fls. 18, peça 18, item 4.4.1., indica que o somatório dos “Recursos Não Vinculados”, apontado na linha 11.2., encerra com superávit de R\$ 3.580.766,81, além do Resultado Orçamentário/Financeiro de Fontes Não Vinculadas a Programas, Convênios, Operações de Créditos e RPPS, constante à fls. 07, da mesma peça, em que pese tenha como objetivo outro viés de análise, demonstrar que o Resultado Financeiro Acumulado foi superavitário em R\$ 2.047.914,18, razão pela qual, este apontamento pode ser convertido em ressalva, afastando-se a multa sugerida.

2.2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 18 – fls. 37/38), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 2.284.846,36.

Em sede de contraditório (peças 29 e 44), juntando a documentação que entendeu pertinente, resumidamente, o responsável esclarece que o montante de R\$ 1.864.755,00 foi objeto de parcelamento, regularizando a situação junto ao MPAS por meio do Acordo CADPREV nº 689/20.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45 – fls. 01/06), inicialmente, destaca que, efetivamente, o montante não pago no exercício foi de R\$ 1.864.755,00.

Consultando o site da Secretaria de Previdência – CADPREV, a unidade observou que o referido acordo de parcelamento consta com a situação “Não aceito”, sem especificação do motivo, no entanto, segundo a coordenadoria, “[...] no Acompanhamento de Acordo de Parcelamento verifica-se que consta o registro de pagamento das parcelas vencidas até 31/12/2022, totalizando 24 parcelas pagas: (...)”

Em relação às parcelas de 2023, vencidas e não pagas, a CGM assevera “[...] que a informação de atraso pode ser decorrente do tempo necessário para atualização das informações no CADPREV e no SIM-AM ainda não há informações do exercício de 2023 para consulta.”

Assim, ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, “[...] considerando que a diferença apurada no pagamento do aporte atuarial foi objeto de parcelamento e está sendo quitada,” entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva, e afastada a multa anteriormente sugerida, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Sr. JOSÉ SLOBODA, prefeito do Município de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas do Sr. JOSÉ SLOBODA, prefeito do Município de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**PROCESSO Nº:-190720/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 360/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ CARLOS GOMES, prefeito do Município de Nova Cantu, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1443/23 (peça 50), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas,

convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

b) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 07/11).

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (fls. 04/07), e a realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (fls. 12/15), e com publicidade institucional no período que antecede as eleições (fls. 15/17).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 393/23 (peça 51), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas administrativas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 23, demonstrou, a fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado ajustado negativo de R\$ 359.446,68, e com o acumulado negativo de R\$ 187.328,32, equivalentes a 1,57% e 0,82%, respectivamente, da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 22.839.181,19).

Quando do contraditório (peça nº 45 – fls. 05/06), em suma, a defesa alega que “[...] caberia a contabilidade da próxima gestão que se iniciou em 01/01/2021, efetuar os ajustes necessários para o bom encerramento do exercício.”

Por sua vez, resumidamente, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, asseverando que contraditório apresentado não alterou a situação anteriormente delineada (peça 50 – fls. 01/04).

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados. Entretanto, considerando que o déficit do exercício (1,57%), bem como o acumulado (0,82%), foi pouco significativo, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem convertido a irregularidade em ressalva e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 473.556,09, relativamente ao saldo de “Transferências Voluntárias”, de R\$ 2.161,98 em “Valores Restituíveis”, de R\$ 167.631,76 referente a “Recursos Ordinários / Livres”, de R\$ 17.499,28 em “Alienação de Bens” e R\$ 2.198,44 em “Outras Origens”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos”, apresentados na peça 23, a fls. 21/22, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR. Em sede de contraditório (peça 45 – fls. 05/06), a defesa, no item “1.8 – APRESENTAÇÃO DE CONTAS NEGATIVAS EM 31/12/2021”, resumidamente, assim se manifestou:

[...] como nosso mandato encerrou-se em 31/12/2020, não tínhamos mais a prerrogativa de efetuarmos cancelamentos de restos a pagar da gestão, e como sabedores que são, que a contabilidade do município só encerra os lançamentos contábeis em janeiro de 2021, por ocasião do encerramento do exercício de 2020, e abertura do exercício de 2021, neste caso específico, por tais motivos as contas apresentadas com saldo negativo caberia a contabilidade da próxima gestão que se iniciou em 01/01/2021, efetuar os ajustes necessários para ao bom encerramento do exercício.

[...] o não cancelamento de restos a pagar de despesas empenhadas nas rubricas orçamentárias de financiamento e operações de créditos para realização de obras nos municípios, elas não ocorrem muitas vezes, para não paralisação dos serviços já contratados e permanentes, enquanto durar os respectivos contratos de financiamentos, e ainda obedecendo o princípio do empenho global, assim determinado no conceito da Lei 4.320/674.

Além disso, assevera que as impropriedades não decorreram de má gestão, mas, da preocupação para que obras não fossem paralisadas, cujas despesas contraídas são “[...] oriundas de financiamento com as instituições financeiras recomendadas e autorizadas pelas autoridades competentes.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50 – fls. 07/11), ao apreciar as justificativas apresentadas, mantém a condição de irregularidade, uma vez que não foram suficientes para reformar seu entendimento, destacando, ainda:

Quanto ao argumento de que ocorreram saldos negativos em função de ajustes contábeis que deveriam ser realizados em janeiro do exercício subsequente, entendemos que não é possível acatar as justificativas, pois além de não ter sido detalhado quais seriam tais ajustes e por qual razão, conforme já detalhado nos demonstrativos as fontes apresentaram passivo financeiro em 31/12/2020 em valor superior ao saldo do ativo financeiro, ou seja, há empenhos sem disponibilidade de caixa suficiente para sua cobertura.

Com relação aos cancelamentos de restos, embora não tenham sido apresentados documentos comprobatórios, efetuamos consulta aos dados do SIM-AM e verificamos que não há empenhos cancelados em 2021 nas fontes que apresentaram resultado negativo.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF,

de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo[2] de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor possui reduzido poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação. Entendo, de qualquer forma, que em relação a tais fontes o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, tendo sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

Em relação às origens de recursos não vinculados que encerraram deficitariamente ("Recursos Ordinários / Livres" - "Alienação de Bens" - "Outras Origens"), em virtude dos baixos valores, entendo que as disponibilidades negativas nas respectivas fontes não chegaram a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, podendo, assim, ser convertido o apontamento em ressalva, com o afastamento da multa.

2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 23 – fls. 40/41), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 3.012,79.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delimitada:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.236.723,12	1.233.710,33	3.012,79

Em sede de contraditório (peças 45), juntando a documentação que entendeu pertinente (peça 48), em resumo, o responsável esclarece que os repasses estão regulares e integralmente repassados, aduzindo "[...] que todos os procedimentos foram tomados e efetuados a fim de não ficarmos com pendência no nosso último ano de gestão para com aquele fundo de previdência."

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 50 – fls. 04/07), inicialmente, destaca que ao consultar os dados do SIM-AM, em conjunto com os relatórios apresentados no contraditório, constatou que o total empenhado foi de R\$ 1.251.772,28, superior ao valor do aporte previsto no laudo atuarial, sendo pago R\$ 1.233.710,33, e inscrito em restos a pagar o montante de R\$ 18.061,95, que foi pago no exercício de 2021.

Desta feita, considerando que o saldo remanescente foi quitado em 2021, entende que o apontamento pode ser convertido em ressalva, e afastada a multa anteriormente sugerida, entendimento este com o qual comungo.

2.4. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[3], da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020[4].

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 23 – fls. 41):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	18.212,52
1º e 2º Quadrimestres de 2018	12.208,40
1º e 2º Quadrimestres de 2019	19.312,96
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	16.577,96
1º e 2º Quadrimestres de 2020	18.984,72

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 45), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que não gastou absolutamente nada com publicidade e propaganda, mas que, por equívoco da contabilidade, as despesas com publicidade dos atos legais foram erroneamente registradas como "propaganda de publicidade", quando, na verdade, se tratava de "publicidade legal".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1443/23 (peça 50 – fls. 12/15), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta de tais despesas na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando o correto seria 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Assim, considerando que não foram identificadas despesas realizadas em período vedado, conclui pela conversão em ressalva, frente a contabilização indevida das referidas despesas.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida. 2.5. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 23 – fls. 43):

**9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES**

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	2.373,09
Outubro	2.373,12
Novembro	2.400,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório, a exemplo do item anterior, juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em resumo, alega que não gastou absolutamente nada com publicidade e propaganda, mas que, por equívoco da contabilidade, as despesas com publicidade dos atos legais foram erroneamente registradas como "propaganda de publicidade", quando, na verdade, se tratava de "publicidade legal". A Coordenadoria de Gestão Municipal, da mesma forma, acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que houve a contabilização incorreta de tais despesas na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando o correto seria 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Assim, considerando que não foram identificadas despesas realizadas em período vedado, conclui pela conversão em ressalva, frente a contabilização indevida das referidas despesas.

A exemplo do item anterior, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. JOSÉ CARLOS GOMES, prefeito do Município de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, da classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. JOSÉ CARLOS GOMES, prefeito do Município de Nova Cantu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, da classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. nº 621743/16.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

4. VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

**PROCESSO Nº:-204741/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL**  
**INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 361/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, prefeito do Município Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2169/23 (peça 63), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

• “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 09/22).

Noutro giro, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 453/23 (peça 64), entendendo que o valor apontado pela unidade técnica é de pequena monta, “[...] sem potencial de afetar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário do Município de Perobal, (...)”, converte este apontamento em ressalva. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, no entendimento do parquet, o valor que não foi repassado ao Regime Próprio de Previdência Social é baixo, não sendo razoável impingir a irregularidade das contas frente a baixa materialidade do apontamento, convertendo-se, assim, o apontamento irregular em ressalva.

2.1. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 15 – fls. 29/30), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 26.081,23.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	777.680,96	751.599,73	26.081,23

Quando do contraditório (peça 24), em apertada síntese, encaminhando a documentação que entendeu pertinente, a defesa alega que (fls. 07):

Somando-se ao valor calculado e transferido pelo Município as transferências recebidas pela Câmara Municipal de Vereadores para a cobertura do déficit apurado dá o equivalente a R\$ 780.142,68 (setecentos e oitenta mil cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Segundo seu entendimento, “[...] o Município está cumprindo com as transferências necessárias para atender o Laudo com saldo positivo de R\$ 2.461,72 (...).”

De acordo com a coordenadoria (peça 63 – fls. 09/22), ao apreciar o contraditório, consultando os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a unidade técnica, resumidamente, encontrou a seguinte situação (fls. 20/21):

Poder Executivo			
Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	751.579,61	751.599,73	-20,12

Poder Legislativo			
Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	29.246,92		
Contribuição Patronal	48.171,41		
<b>TOTAL</b>	<b>77.418,33</b>	<b>71.494,08</b>	<b>6.924,25</b>

Além disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou os registros de receitas com aportes no exercício de 2021, no Regime Próprio de Previdência Social, totalizando R\$ 76.856,47 (fls. 18).

Assim, ao final, opina pela manutenção da irregularidade, uma vez que não restou demonstrado a totalidade do recolhimento dos aportes devidos ao RPPS, sugerindo, ainda, frente as divergências entre os valores pagos pelos Poderes Executivo e Legislativo, a título de aportes devidos ao RPPS e os valores registrados como receitas de aportes no RPPS, “[...] que o responsável legal do RPPS seja citado para que se manifeste nos presentes autos em relação a tal situação, (...)”

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, em parecer de nº 453/23 (peça 64), concluindo pela conversão do apontamento em ressalva, assim se manifestou: Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Considerando que o valor não recolhido ao RPPS a título de aporte para cobertura do déficit é de baixa monta, sem potencial de afetar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário do Município de Perobal, afigura-se razoável a conversão em ressalva da restrição apontada pela unidade técnica, em razão da baixa materialidade do apontamento.

Obtemperem-se, ademais, que na prestação de contas anual do exercício de 2021 do Instituto de Previdência de Perobal, objeto dos autos nº 199276/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal não apontou qualquer restrição nos valores das receitas auferidas pelo RPPS, tendo as contas sido julgadas regulares pelo Acórdão nº 2625/22-S1C.

Conforme bem observado pelo Órgão Ministerial, o valor indicado pela unidade técnica como não recolhido é insuficiente para comprometer a saúde financeira do Instituto de Previdência de Perobal.

Da mesma forma, no tocante às divergências apuradas na contabilização das receitas pelo RPPS, vale repisar que as contas do instituto foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 2625/22, da Primeira Câmara, transitando em julgado na data de 09 de dezembro de 2022, sem qualquer observação da unidade técnica nesse sentido. Portanto, no caso tratado, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, afastando-se a multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das

contas do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, prefeito do Município Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas do Sr. ALMIR DE ALMEIDA, prefeito do Município Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-205144/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, em face do não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1933/23 (peça 48), concluiu que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 382/23 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica:

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que foi aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica o montante de R\$ 10.591.681,95, representando 69,67% (peça 22 – fls. 20 – item 5.2), em afronta ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, restando um valor, a ser aplicado, de R\$ 49.652,61.

Pelo contraditório da peça 28, a fls. 06/08, juntando a documentação que entendeu pertinente, o responsável alega que o valor deixado de aplicar “[...] é irrisório e insignificante perante o valor aplicado o que representa a porcentagem de somente 0,33% do valor total, ressaltando que o valor é inferior a 1%.”

Destaca que em função da situação de excepcionalidade provocada pela pandemia da COVID-19, não tinham atividades presenciais nas escolas, apenas de maneira remota, sendo que o retorno ocorreu em julho/21 para o Ensino Fundamental, e, em setembro/21 para os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's, e, em razão disso, não havia pagamento de gratificações, horas extras e dobras de padrões no período em que funcionou remotamente, impactando, por conseguinte, na folha de pagamento desses profissionais.

Nessa esteira, como comparativo, destaca que no ano de 2022, para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, foi utilizado o montante de R\$ 14.117.110,16.

Além disso, busca guarida na Emenda Constitucional nº 119/22, que impede a responsabilização dos agentes públicos, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento do caput do art. 212 da Constituição Federal, aduzindo que a diferença indicada será aplicada até o final do exercício financeiro de 2023.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1933/23 (peça 48 – fls. 04/09), inicialmente, assevera ter detectado o estorno dos repasses feitos pelo Governo Federal no montante de R\$ 48.550,79, motivo pelo qual, efetuou o recálculo do índice apurado no exame preliminar, com a exclusão do referido valor da receita recebida, apurando, agora, um percentual de 69,90%, resultando, assim, em uma insuficiência de R\$ 15.667,06.

No entanto, considerando que o percentual ainda é inferior ao mínimo exigido, mantém a condição de irregularidade, observando que o amparo legal da Emenda Constitucional nº 119/22, suscitado pela defesa, se refere apenas ao índice constitucional de 25%.

Assiste razão à unidade técnica na medida em que, efetivamente, no exercício financeiro de 2021, o Município de Reserva aplicou na remuneração dos profissionais da educação básica um percentual inferior ao mínimo exigido, atingindo apenas 69,90%.

No caso tratado, contudo, em razão do referido percentual estar a apenas 0,10% do índice previsto, as justificativas apresentadas pela defesa devem ser acolhidas.

De fato, com a pandemia COVID-19 e a consequente ausência de atividades presenciais nos estabelecimentos escolares, as entidades públicas foram impactadas, resultando, no caso específico, em dificuldade de atender os limites de aplicação exigidos para a área de educação, na medida em que não havia pagamento de gratificações, horas extras e dobras de padrões durante esse período, o que, por óbvio, reduziu a folha de pagamento desses profissionais, militando estes fatos em favor do responsável como atenuantes do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Tanto é assim que a própria Emenda Constitucional nº 119/22 determinou a “[...] impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.”

Ainda que o citado normativo legal não exclua a afronta ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, como bem anotado pela CGM, a ideia de evitar punições indevidas aos gestores resta evidente, razão pela qual, entendo que, neste contexto, o conjunto probatório dos autos, que aponta uma diferença ínfima que deixou de ser aplicada, permite a conversão da irregularidade em ressalva.

A propósito, de acordo com o alegado pelo contraditório, importante destacar que no exercício financeiro de 2022, conforme se extrai do “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, disponível para consulta no site deste Tribunal, na aba “Controle Social>Ferramentas>Gestão Fiscal>Relatórios da LRF”, o montante aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica totalizou R\$ 14.109.491,96, representando um percentual de 76,69%.

Significa dizer que, em 2022, o valor aplicado superior ao mínimo exigido ficou na ordem de R\$ 1.231.633,19, suplantando, e muito, o déficit de aplicação no exercício financeiro de 2021 (R\$ 15.667,06).

Em corroboração, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 13), pela regularidade das contas da gestão, e o Parecer do Controle Interno, que concluiu pela regularidade da gestão, com ressalva (peça 06).

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 414057/23

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR PEREIRA RIOS

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DENISE

MARTINS AGOSTINI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU  
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO  
DESPACHO: 983/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de concessão de medida liminar, proposto por Vilmar Pereira Rios em face do Acórdão nº 923/22-S1C, proferido nos autos nº 545386/18, que negou registro ao ato de inativação, em razão de acúmulo irregular de cargos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I - NEGAR REGISTRO ao ato de aposentadoria de VILMAR PEREIRA RIOS, ocupante do cargo de Promotor de Saúde Fundamental na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), concedida pela Resolução nº 14126/2018, datada de 14/06/2018, publicada em 22/06/2018; II - Determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de identificação do servidor VILMAR PEREIRA RIOS, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado nº 11 desta Corte; e III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

Alegou, em síntese, que não foi identificado da decisão que negou registro a sua aposentadoria, nem mesmo após a publicação do acórdão, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por meio do Despacho nº 758-GCILB (peça 8), recebi o pedido de rescisão.

Instada a se manifestar sobre a liminar, nos termos do art. 495 – A, §3º, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pelo indeferimento do pedido (Instrução 475/23 – CGM, peça 9), manifestação corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 561/23, peça 11).

É o relatório. Decido.

Reverendo a admissibilidade do presente pedido de rescisão, observo, em um exame mais aprofundado, que o vício relatado não diz respeito ao teor da decisão que se pretende desconstituir, mas ao cumprimento do item II de seu dispositivo (Determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de identificação do servidor VILMAR PEREIRA RIOS, para que, este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado nº 11 desta Corte).

Conforme apontado pela unidade técnica, o Acórdão nº 923/22-S1C encontra-se em conformidade com o Prejulgado nº 11 desta Corte, que estabelece que os servidores deverão ser identificados quando houver decisão da negativa de registro:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Em atendimento ao Despacho nº 712/22-GCAML dos autos nº 545386/18 (peça 46), a Paranaprevidência informou que, diante das tentativas infrutíferas de notificar o servidor por e-mail e por carta registrada, foi efetuada a notificação via edital publicado no Diário Oficial.

A esse respeito, foi informado no presente pedido de rescisão que a carta registrada (peça 4, fl. 177) foi encaminhada para endereço diferente daquele informado no requerimento de aposentadoria (peça 4, fl. 18).

Assim, considerando que o vício alegado remete à execução e não ao teor do Acórdão nº 923/22-S1C, situação a ser reportada naqueles autos, deixo de admitir o presente Pedido de Rescisão, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 494 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar a juntada de cópia deste despacho aos autos nº 545386/18, nos termos do art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 169620/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ANDERSON GOTFRID, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, LAURO LUCIANO STALL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO ROGERIO DA COSTA, ROGERIO DONATO KAMPA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FRANCISCO AUGUSTO NORONHA NETO, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON, SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 989/23**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por CARLOS

ALBERTO DE ANDRADE (peça 511).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 718250/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: CILAS OURO DA PAIXAO, DAISSON FABIO SILVA PALOZI, ELTON JOSE FREIRE, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, JEOVA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO CORREA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, SIDINEIA DE SOUZA LEAL FELIX, VALDINEI FRANCISCO TERRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 991/23**

Após a Instrução 12656/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 69) o processo foi distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 70) e recebeu o Parecer 684/23 do Ministério Público de Contas (peça 72).

No entanto, nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise de admissão considerado irregular após a realização de diligências preliminares dever ser encaminhado para distribuição e regular processamento, quando receberá instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

(...)

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

**PROCESSO N.º: 463708/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLORENTINO TOME DA SILVA, JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 992/23**

Diante do questionamento apresentado na Instrução 633/23 pela Coordenadoria de Gestão Estadual, intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que apresente seus esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

**PROCESSO N.º: 454651/19**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA CATARINA DOS SANTOS**

**CUSTÓDIA, TATIANA MAIA VIEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 993/23**

Recebo o processo com a Informação 5142/23 da Diretoria de Protocolo (peça 47) esclarecendo que a Senhora TATIANA MAIA VIEIRA é a atual Presidente e responsável legal da GUARAPREV.

Deste modo, diante dos opinativos da Instrução 1797/23 da Coordenadoria de Gestão

Municipal e do Parecer Ministerial 390/23 – 4PC, intime-se a GUARAPREV, sua atual gestora TATIANA MAIA VIEIRA, e o Senhor EDILSON GARCIA KALAT, pois pode ser penalizado com multa administrativa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem sua manifestação.

Retorne à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 355840/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 994/23**

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 519428/23 (peças nº 15 e ss.). À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determinado no DPD 697/23-GCILB (peça nº 8).

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

*§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO N.º: 497637/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 996/23**

Considerando o comparecimento espontâneo dos representados nos autos, o que se configurou com a juntada de manifestação antes mesmo da expedição dos ofícios de contraditório, entendo devidamente suprida a ordem de citação exarada no Despacho nº 931/23-GCILB, iniciando-se a contagem de prazo nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil[1].

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.*

*§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. [...]*

**PROCESSO N.º: 625960/20**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 998/23**

Diante do contido na Instrução n.º 3391/23-CGM (peça 31), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento das peças processuais n.º 23-28 e do recibo de petição intermediária nº 351527/23 (peça 22), intimando a Foz Previdência para providenciar a atuação do processo de revisão de proventos em autos próprios, conforme consta na Instrução Normativa nº 98/2014.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º:-185995/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, GREICI FERNANDA TOGNI LOPES, INGRID RIBEIRO LUDVIG, ITANIA MAFRA VIEIRA, JOZIANE VICENCI DA SILVA, MARIA EDIONES DE FREITAS DA ROSA, MARIQUELI DACHERY DO PRADO, MARISTELA NOVAK, MARLI RODRIGUES DE LIMA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SANDRAMARI APARECIDA CARNIEL, SANDRELLI RIBEIRO LAZZAROTTO, SIDINEI DA COSTA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/23**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto

da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 06) quanto do Ministério Público de Contas (peça 10), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital nº 138/2015, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, publicado em 19/11/2015, constante deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

**PROCESSO N.º: 523050/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**PROCURADORES: BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ,**

**JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO N.º: 1138/23**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, em face do Concurso Público nº 001/2023 do Município de Jaguariáiva, destinado ao provimento de diversos cargos públicos.

De acordo com o contido nos autos, dentre os cargos a serem preenchidos pela municipalidade, estão os de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal e engenheiro civil, cuja base salarial está muito abaixo do salário mínimo profissional, pois prevista a remuneração de R\$5.390,85 para 40 horas semanais, quando deveria ser de R\$ 11.220,00 (8,5 salários mínimos). Além disso, estaria prevista contratação de cargos técnicos de projetista, sem exigir a necessária formação técnica, pois essa atribuição é exclusiva aos profissionais de engenharia e agronomia.

Diante disso, solicitam providências para realização do controle externo do edital, tendo em vista o insucesso das providências adotadas pelo CREA/PR.

É o relatório.

Previamente à apreciação do juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação e intimação do Município de Jaguariáiva, por meio eletrônico, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei 8.666/93, apresentando ainda a documentação probatória que compreender pertinente.

Decorrido o prazo para manifestação, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º:-495120/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, GUSTAVO GOMES FÉLIX DE SOUSA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1085/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Gustavo Gomes Félix de Sousa, em face do Município de União da Vitória, relativamente ao Edital de Chamamento Público n. 10/2023 (Processo Administrativo n. 117/2023), para a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social de Saúde, para gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde, além de outras obrigações, cujo término do recebimento dos envelopes e a sessão de abertura dos envelopes foram marcados para 16/08/2023 (item 1.8 do Edital).

Segundo o representante, o item 2.1[1] do Edital obstará a competitividade (ofendendo o art. 24, § 2º[2], da Lei n. 13.019/14), pois proíbe a participação de Organizações Sociais de Saúde (OSS) não qualificadas como Organizações Sociais segundo o Edital Municipal de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social n. 003/2022.

Além disso, sustenta que seria desarrazoada a exigência (item 3.1 do Edital[3]) de que as OSS só poderão indicar um representante, notadamente porque, segundo o item 3.3[4] do Edital, “caso não seja possível que a pessoa indicada esteja presente a Organização será impedida de se manifestar e responder” nas respectivas sessões públicas.

Ao final, pede a suspensão cautelar do Chamamento Público em questão e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório.

Oportunizada a manifestação preliminar ao Município de União da Vitória (Despacho GCIZL n. 992/23 - peça 10), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/14). Em síntese, defendeu a regularidade do ato.

Na sequência, uma vez não configurada a plausibilidade do direito, o pedido de suspensão cautelar foi indeferido. Independentemente disso, a Representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados, Município de União da Vitória e seu atual representante legal (Despacho GCIZL n. 1063/23).

Ato contínuo, argumentando que o Chamamento Público não poderia ser o único meio para se habilitar uma OSS, que a qualificação de apenas 08 (oito) OSS revelaria uma violação à competitividade e que a Lei Municipal n. 5010/22 não trataria de Chamamento Público, o representante reitera o pedido de suspensão cautelar do certame.

É o relatório.

2. O pedido cautelar não comporta guarida.

Ainda que a reiteração do pleito cautelar contenha argumentos novos, ele ainda falece de plausibilidade.

Vejamos os novos pontos suscitados pelo representante.

2.1. O Chamamento Público não poderia ser o único meio para se habilitar uma OSS: Em síntese, o representante defende que, para poder participar do certame, a qualificação como organização social não deve se realizar exclusivamente via chamamento público.

Ao que tudo indica, a insurgência decorre do fato de que o item 2.1 do Edital estabelece como condição de participação que as Organizações Sociais de Saúde estejam qualificadas nos termos da Lei Municipal n. 5010/22 e do Edital de Chamamento para Qualificação n. 03/22.

Ainda que, da leitura desse item 2.1[5], seja possível se concluir que apenas as organizações qualificadas no âmbito do Edital de Chamamento n. 03/22 poderiam participar do certame, isso não justifica a pretensa suspensão cautelar.

Primeiro porque, conforme mencionado adiante, a Lei Municipal n. 5010/22 não restringe a obtenção da qualificação ao âmbito de eventual Chamamento Público.

Ademais, não consta dos autos qualquer notícia de que alguma pessoa jurídica sem fins lucrativos não tenha obtido a qualificação fora do âmbito do Edital de Chamamento n. 03/22, tampouco de que alguma tenha sido impedida de participar do certame porque sua qualificação não ocorreu naquele âmbito.

Além disso, ainda que, hipoteticamente, o certame fosse suspenso e o item 2.1 do Edital fosse retificado, isso não significa que haveria um incremento significativo dos potenciais interessados, notadamente porque a qualificação deve seguir um procedimento próprio, cujo prazo de conclusão pode, até mesmo, superar eventual prazo de reabertura do certame.

De toda sorte, ainda que os elementos atualmente disponíveis nos autos não justifiquem a paralisação pleiteada, isso não impede que eventual excesso do item 2.1 implique responsabilizações, após o esgotamento da instrução processual.

Nesse quesito, portanto, a insurgência do representante não dispõe de plausibilidade suficiente para justificar a cautelar pretendida.

2.2. A qualificação de apenas 08 (oito) OSS revelar uma violação à competitividade: Ao contrário do que defende o representante, a qualificação de 08 (oito) organizações sociais sugere uma competitividade minimamente razoável, notadamente porque, como já mencionado, não consta dos autos qualquer notícia de que alguma pessoa jurídica sem fins lucrativos não tenha obtido a qualificação fora do âmbito do Edital de Chamamento n. 03/22, tampouco de que alguma tenha sido impedida de participar do certame porque sua qualificação não ocorreu naquele âmbito.

Nesse aspecto, portanto, também não se verifica plausibilidade nas alegações do representante.

2.3. A Lei Municipal n. 5010/22 não trataria de Chamamento Público: Conforme se verifica da peça n. 08, a Lei Municipal n. 5010/22 dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais.

Ainda que ela não trate, especificamente, do chamamento público, isso não abona a pretensão cautelar.

Aliás, ao tratar genericamente da qualificação como organização social, a redação da Lei local sugere que, de fato, seria possível a obtenção dessa qualificação fora do âmbito do Edital de Chamamento n. 03/22, o que apenas ratifica o descabimento da pretensa suspensão cautelar.

Logo, os novos argumentos trazidos pelo representante também não justificam a suspensão cautelar pretendida, que indefiro.

3. À Diretoria de Protocolo, para cumprimento do Despacho GCIZL n. 1063/23 (peça 15).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.

2. Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria...

3. 3.1. A Organização Social poderá promover a indicação e o credenciamento de, no máximo, 01 (um) representante, na presente seleção, com a respectiva qualificação, mencionando que lhe são conferidos, por ela, amplos poderes para tanto, inclusive para receber intimações e, eventualmente, desistir de recursos. Em se tratando de representante legal da Organização Social deverá ser apresentada cópia do ato constitutivo ou documento equivalente, indicando tal condição.

4. 3.3. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não será motivo de inabilitação da Organização Social, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma nas sessões públicas.

5. 2.1. Poderá participar do presente Chamamento Público Organizações Sociais de Saúde e que estejam qualificadas, nos termos previstos na Lei Municipal nº 5010/2022 e Edital de Chamamento Público para Qualificação de Organização Social de Saúde - OSS nº 003/2022.

**PROCESSO Nº:-60934/23**

**ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**DESPACHO:-1089/23**

1. Tendo-se em conta a manifestação acompanhada de documentos apresentada pela Casa Civil, nas peças 130 a 142, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 7ª Inspetoria de Controle Externo (Equipe de Trabalho responsável pela análise das Contas do Governo[1]) e, por fim, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Portaria 276/22.

**PROCESSO Nº:-557241/09**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**

**INTERESSADO:-ALAN ROBSON DE FREITAS, ALEX TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, LUIZ CATARIN, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI**

**PROCURADOR:-AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1090/23**

1. Primeiramente, tendo-se em conta as medidas adotadas pela Procuradoria do Município de Maria Helena, a fim de provocar o reexame necessário da decisão de extinção da execução fiscal, contida nas peças 633 e 634, remetam-se os autos à CMEX para que, temporariamente, retire os presentes autos como pendência para fins de emissão de certidão liberatória.

2. Ainda, em acolhimento ao contido na Informação 304/23, da Diretoria Jurídica (peça 635), remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja oficiada à Procuradoria Geral do Estado, para ciência e adoção das medidas pertinentes.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para que realize nova intimação do Município de Maria Helena, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da referida demanda judicial.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-89858/20**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-ANA LETICIA MAIER DE LIMA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, FABIO TAVARES TORQUATO, GUILHERME BORBA VIANNA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-1093/23**

1. Trata-se de Denúncia que objetiva a apuração de supostas irregularidades ocorridas no pagamento de diárias para agentes públicos no âmbito da Prefeitura e da Câmara de Vereadores de determinado Município.

Apesar de já terem sido emitidas manifestações conclusivas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, entendendo necessário o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, nos termos do art. 352 do Regimento Interno:

a) Considerando o Prejulgado nº 26, recentemente alterado pelo Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, manifeste-se a respeito da alegação de prescrição contida à peça nº 153, tendo em vista que a denúncia envolve supostas irregularidades praticadas desde o ano de 2013, indicando especificamente, sendo o caso, quais atos estariam alcançados pela prescrição;

b) Analise individualmente a situação de cada denunciado, inclusive, a documentação apresentada, indicando especificamente em quais casos houve comprovação de participação em atividade que justificaria o pagamento de diária, e, ao final, o valor que, em seu entender, deve ser devolvido por cada denunciado, com a indicação das diárias a que se refere.

Na nova instrução a ser elaborada, solicite-se, também, que seja esclarecida a análise realizada quanto ao Sr. J.M.P. (Secretário Municipal, falecido no curso do processo) na Instrução nº 2777/23 (peça nº 182), vez que se fez referência a trechos da Instrução nº 4150/21 (peça nº 122) que parecem, salvo melhor juízo, se referirem à Sra. J.M.S., servidora citada por edital no processo.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para atendimento ao item 1 acima, e, após, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-297826/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**

**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1094/23**

1. Tendo-se em conta o pedido de rescisão formulado por Joel Ricardo Martins Ferreira, juntado nestes autos, nas peças 67 a 83, em observância ao disposto no §3º, do art. 494, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das referidas peças e nova atuação como pedido de rescisão, com sorteio de relator, o qual, inclusive, realizará o seu exame de admissibilidade, nos moldes legais.

2. Após, retornem à CMEX.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-68935/23**

**ORIGEM:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1096/23**

1. Defiro o acesso aos autos nº 440148/03, ao qual foi apensado o expediente nº 412102/06, em atenção ao requerimento de renovação de acesso formulado na peça 12.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-501278/23  
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA  
INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E  
LOCACOES LTDA, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA  
PROCURADOR:-KESSILYN MENDES CORDEIRO  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO:-1097/23

1. Por meio do Despacho nº 1012/23, ratificado pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno, recebeu-se a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e deferiu-se o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 057/2023 do Município de Contenda, destinado à "contratação de empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos, notadamente o Anexo 01", em regime de menor valor global por lote, referente a 9 (nove) linhas agrupadas em um único lote, com o valor estimado de R\$ 2.986.235,84.

Devidamente notificado, o Município de Contenda informou que, em atendimento à medida cautelar proferida, suspendeu o certame em questão. Não obstante, apresentou pedido de reconsideração (peças 18/20), trazendo as justificativas a seguir expostas.

Informou, inicialmente, que o Município de Contenda busca há um ano realizar a contratação do serviço de transporte escolar, sendo que a primeira licitação (Pregão Eletrônico nº 72/2022), que foi objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, acabou sendo revogada, a fim de promover os devidos ajustes em atenção aos apontamentos trazidos pelo Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 350/2022.

Na sequência, relatou que publicou o Pregão Eletrônico nº 03/2023, considerando a necessidade do serviço para o atendimento do transporte dos alunos para o ano letivo que se iniciaria em 6 de fevereiro de 2023. No entanto, após impugnações ao edital apresentadas pelos licitantes interessados, decidiu, mais uma vez, pelo cancelamento do certame para a realização de ajustes ao edital.

Assim, nas duas ocasiões em que houve a revogação do certame (Pregão Eletrônico nº 72/2022 e o 003/2023), aduziu que a Administração teve que se valer da contratação emergencial de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos, visto se tratar de serviço público que não poderia ser interrompido ou deixar de ser prestado durante o semestre letivo.

Salientou que, desde o Pregão Eletrônico nº 072/2022, a Administração municipal optou por dividir em dois lotes as linhas de transporte escolar a serem executadas, sendo que, no presente Pregão Eletrônico nº 003/2023, optou pela contratação por lote único.

Posto isso, defendeu que a opção de lote único seria a melhor escolha para a Administração e que, diversamente do alegado pela representante, não resultaria em prejuízo à competitividade do certame.

Em corroboração, informou que até a suspensão deste Pregão Eletrônico nº 57/2023, o sistema da plataforma BLL já havia registrado o recebimento de 11 (onze) propostas, conforme atestado por documento em anexo (peça 20), o que se equipararia à competitividade da licitação anterior (nº 14/2021), que contou com a participação de 12 licitantes.

Bem assim, alegou que a contratação emergencial vigente no município igualmente se mostrou mais econômica em virtude da contratação de uma única empresa, que apresentou menor preço em comparação às demais propostas.

Destacou, ainda, que o Município carece de amplo número de servidores e, especialmente, de pessoal técnico para as áreas que demandam atuação especializada, sendo que o Departamento de Transporte Escolar seria ocupado por um único servidor com diversas atribuições. Deste modo, a licitação em lote único igualmente possibilitaria que a fiscalização e gestão contratual fosse realizada de modo mais eficiente e com maior economicidade dos recursos humanos, pelo único servidor disponível.

Finalmente, citou jurisprudência dessa Corte de Contas acerca da possibilidade de aglutinação dos serviços em lote único, sendo que, no presente caso, não haveria diversidade de serviços (natureza distinta), mas o mesmo serviço de transporte escolar para todas as linhas, autorizando a aglutinação prevista pelo art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Na sequência, o Município apresentou petição complementar (peça 25), em que trouxe razões adicionais de ordem econômica para justificar a escolha da licitação por lote único. A este respeito, alegou que:

1. Planilha de Custos Operacionais - Despesas Administrativas.

Na planilha de Custos no processo licitatório pode ser constatada que as despesas administrativas de uma empresa são os custos relacionados à gestão, administração e operação da organização. Quando essas despesas são calculadas sobre o valor do quilômetro (KM) percorrido, pode-se considerar como parte dos custos operacionais diretos. Isso pode incluir, por exemplo, os custos de manutenção da frota, gastos com combustível, depreciação dos veículos, salários dos motoristas e monitores escolares, despesas de escritório e outros custos associados à operação dos veículos.

A título de despesa administrativa, se estimou que cada contrato teria um custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês. É o que consta da planilha de custo e foi orçado. Considerando que se estaria licitando nove linhas, poderia se chegar a um custo mensal com despesa administrativa no total de até R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ou R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) por ano, caso, por exemplo, nove prestadores de serviço distintos fossem habilitados para prestar o serviço, um para cada linha.

Com a opção pelo lote único, esta Administração entendeu que estaria economizando em relação ao gasto com essa despesa administrativa, ou seja, na medida em que apenas uma empresa preste o serviço de transporte escolar para as nove linhas (lote único), o gasto com essa despesa administrativa seria de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, ou R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por ano.

Isso resulta, a princípio, numa economia para o município de até R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) ao ano ou R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por mês, caso fosse necessário se contratar até outras oito empresas para a prestação de serviço.

Assim, entendeu esta Administração que a opção pelo lote único representará uma economia e diminuição da despesa para o município, que não precisará desembolsar até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada contrato de prestação de transporte escolar que deveria firmar, caso o pregão fosse realizado por itens (cada linha representando um item – lote). Ao estabelecer a disputa em lote único, a despesa em questão fica limitada a até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensal.

Some-se a isso a eficiência na gestão de um contrato ao invés da gestão de até nove contratos, considerando a carência de pessoal para tanto, conforme já explanado no Pedido de Reconsideração apresentado à Vossa Excelência.

Finalmente, acrescentando ao que já apresentado no Pedido de Reconsideração mencionado, a divisão em lotes diminui significativamente a possibilidade de alguma(s) da(s) linha(s) não atrair interessados, ou seja, a licitação resultar deserta para uma ou outra. A linha, individualmente considerada, pode não atrair concorrentes, pois economicamente inviável.

Neste sentido ao adotar o lote único os custos administrativos ficam centralizados em um contrato, reduzindo neste caso os valores dos custos administrativos e ensejando a economicidade da administração pública.

2. Desaglutinação do lote e custo do KM rodado – Veículo reserva.

As rotas do processo licitatório para o transporte escolar são em sua totalidade na área rural, as quais percorrem em poucos locais asfaltados, as quais necessitam no mínimo de um veículo reserva.

A desaglutinação neste contexto colaboram para o aumento do custo do KM rodado, se cada item precisar conter um carro reserva, isso pode aumentar o custo por quilômetro para cada linha individual. Isso ocorre porque a necessidade de fornecer um carro reserva para cada item aumentaria os custos operacionais da frota, incluindo a manutenção e a disponibilidade de veículos de reserva. Portanto, a desaglutinação do lote pode potencialmente elevar os custos operacionais totais, afetando o custo final por quilômetro rodado.

3. Lote Único e facilitação da gestão e fiscalização:

Optar por um lote único em um contrato pode simplificar a gestão e a fiscalização desse contrato. Isso ocorre porque a administração de um único lote é mais direta e envolve menos complexidade em comparação com o gerenciamento de múltiplos lotes separados. Além disso, no contexto específico da gestão de usuários, como alunos, um lote único pode permitir uma abordagem mais integrada e coesa, facilitando o acompanhamento e a coordenação das atividades relacionadas.

4. Aumento da possibilidade de melhor preço e compensação de custos de linha  
O uso de um lote único pode potencialmente aumentar a possibilidade de obter um melhor preço global no contrato. Isso ocorre porque a empresa contratada pode ser capaz de otimizar seus custos considerando todas as linhas do contrato de forma conjunta. Por exemplo, os custos mais elevados de uma linha específica podem ser compensados pelos custos mais baixos de outras linhas, resultando em um preço global mais competitivo para o lote único como um todo.

5. Ausência de risco de falta de apresentação de propostas:

Ao optar por um lote único, há uma redução do risco de linhas específicas não receberem propostas por parte das empresas concorrentes. Isso ocorre porque a atratividade do contrato pode ser maior quando as empresas concorrentes veem a oportunidade de oferecer seus serviços em um pacote mais abrangente. Portanto, a possibilidade de ficar com linhas sem apresentação de propostas é reduzida, o que pode contribuir para uma concorrência mais saudável e uma seleção mais eficiente de fornecedores.

Diante disso, requereu "a reconsideração da decisão proferida e objeto do Despacho nº 1012/2023 e a devida autorização para prosseguimento do Pregão Eletrônico 57/2023 para a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar em lote único" (peça 18, fl.8), bem como "se dispondo esta Administração a complementar o edital de licitação do Pregão Eletrônico 057/2023, com as justificativas em razão das quais se optou pela adoção do lote único, fazendo os ajustes necessários para tanto." (peça 25, fl.3)

Vieram os autos.

2. Inicialmente, lembre-se que o Despacho nº 1012/23 (peça 9) deferiu a medida cautelar de suspensão do certame em razão de as justificativas apresentadas pelo Município, no julgamento da impugnação ao edital, não terem se mostrado suficientes a comprovar a viabilidade econômica e técnica para amparar a aglutinação das nove linhas de transporte escolar em questão em lote único.

No âmbito da presente Representação, no entanto, o Município de Contenda logrou apresentar diversas razões de ordem técnica e econômica para justificar a escolha pela licitação por lote único do serviço em questão, tendo destacado a economicidade advinda da economia de escala e outras circunstâncias específicas da municipalidade e das linhas de transporte escolar em questão.

Nesse sentido, em primeiro lugar, a Administração aduziu que estimou, a título de "Custos operacionais - despesas administrativas", o custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês/contrato. Assim, caso fossem licitadas nove linhas distintas, poderia se chegar a um custo mensal com despesa administrativa no total de até R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ou R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) por ano.

Em segundo lugar, esclareceu que as rotas do processo licitatório para o transporte escolar são em sua totalidade na área rural, percorrendo poucos locais asfaltados, o que exigiria a disponibilidade de, no mínimo, um veículo reserva. Nesse contexto, a desaglutinação do objeto para linhas individuais acarretaria o aumento do custo do KM rodado por linha, devido a necessidade de inclusão de exigência de carro reserva por linha, ao invés do conjunto.

Em terceiro lugar, reforçou a carência de pessoal, de modo que a licitação em lote único igualmente possibilitaria que a fiscalização e gestão contratual fosse realizada de modo mais eficiente e com maior economicidade dos recursos humanos, pelo único servidor disponível.

Em quarto lugar, pela perspectiva econômica, justificou que os custos mais elevados de uma linha específica poderiam ser compensados pelos custos mais baixos de outras linhas, resultando em um preço global mais competitivo para o lote único como um todo. Deste modo, as licitantes poderiam ser capazes de otimizar seus custos considerando todas as linhas do contrato de forma conjunta, obtendo-se uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Finalmente, em quinto lugar, pela perspectiva da competitividade, salientou que a desaglutinação das linhas aumentaria o risco de linhas específicas não receberem propostas, de modo que a licitação por lote único contribuiria para uma concorrência mais saudável e uma seleção mais eficiente de fornecedores.

Em corroboração, conforme o documento de peça 20, o Município apurou que até a suspensão deste Pregão Eletrônico nº 57/2023, o sistema da plataforma BLL já havia registrado o recebimento de 11 (onze) propostas, o que praticamente se equipararia à competitividade da licitação anterior (nº 14/2021), que contou com a participação de 12 licitantes.

Há que se ponderar, por outro lado, que, ainda que a melhor solução para a decisão acerca da definição dos lotes passe, necessariamente, por um estudo técnico mais

aprofundado, detalhando as condições de cada uma das linhas e a necessidade específica de veículos, dentre outras variáveis, o que se observa, cotejando as alegações de risco de deserção na hipótese de divisão e da efetiva competitividade diante do número de propostas recebidas com o lote único, verificada, ainda a urgência da prestação dos serviços, é que a paralização da licitação pode efetivamente vir a gerar um dano reverso mais gravoso do que a eventual economia que, teoricamente, poderia vir a ser alcançada com a divisão dos lotes.

Diante disso, neste juízo de cognição sumária, considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas pela Administração para fundamentar a escolha da licitação por lote único, bem como o perigo de dano reverso à Administração, decorrente da vigência provisória de contratações emergenciais sucessivas com o mesmo objeto, com fulcro nos art. 406[1] do Regimento Interno, revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1012/23 e ratificada pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno, a fim de que o Município representado, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório.

Sem prejuízo dessa ponderação, deve-se advertir ao gestor sobre a possibilidade de que, na decisão final de mérito, seja determinada a proibição de renovação do contrato, condicionando-se a nova licitação ao aprofundamento do estudo técnico.

3. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município da revogação da decisão cautelar.

4. Por fim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos e cumprimento dos encaminhamentos previstos pelo Despacho nº 1012/23 (peça 9).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-207248/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1098/23**

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Sra. Prefeita Municipal de Imbaú e responsável pelas contas, Dayane Sovinski Rodrigues, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a(s) irregularidade(s) indicadas na Instrução 3303/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-177406/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO:-ANESIO WESSLING, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1099/23**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. EDSON LUPATINI, mediante peça 44, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-193484/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARIHANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1100/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-204290/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1101/23**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-216867/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-KARIME FAYAD**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1102/23**

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da Sra. Prefeita Municipal

de Rio Branco do Sul e responsável pelas contas, Karime Fayad, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a(s) irregularidade(s) indicadas na Instrução 3549/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-134526/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO:-SILVIO DE SOUZA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1103/23**

1. Com fulcro no art. 26, §2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. Prefeito Municipal de Lindoeste e responsável pelas contas, Silvio de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre a(s) irregularidade(s) indicada(s) na Instrução 3374/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Decorrido o prazo com apresentação de contraditório, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-191298/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPPIO, DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**

**PROCURADOR:-GUILHERME HENRIQUE GIOTTO, RAFAEL NOGUEIRA REIS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1104/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado em 08/08/23, na peça 63, seguido da apresentação de manifestação e documentos apresentados, em 10/08/23, pelo requerente, Benedito José Puppio, nas peças 64 a 69.

2. Tendo-se em conta a superveniente apresentação de manifestação e documentos pelo requerente, Sr. Benedito José Puppio, entendendo prejudicada a deliberação sobre o seu pedido de prorrogação de prazo e, com fulcro no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a sua manifestação apresentada nas peças 65 a 69.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSELHEIRO

**PROCESSO Nº:-236446/22**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, INVEST PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-1107/23**

1. Em atenção ao contido na Instrução 57/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 75), determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que registre as recomendações implementadas e aquelas não implementadas por parte das respectivas entidades, conforme consignado na tabela de peça 76, fls.6/9.

2. Após, encaminhem-se os autos à 1ª e à 2ª Inspeções de Controle Externo, responsáveis, no quadriênio 2023-2026, pela fiscalização das entidades que não demonstraram o cumprimento de recomendações, nos termos da Portaria nº 380/2023 deste Tribunal de Contas, para ciência quanto ao teor do presente processo de Homologação de Recomendações, com a finalidade de possibilitar a adoção das providências consideradas cabíveis.

3. Por fim, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-534710/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 10 REGIAO**

**PROCURADOR:-ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1108/23**

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 10ª Região, subscrita por seu Diretor Presidente, Sr. Rubens Eduardo de Araújo Fabrício, em que notícia supostas ilegalidades no Edital de Captação de Talentos Potenciais nº 236/2023, promovido pela Organização Social Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), que tem por objeto a formação de cadastro de reserva de empregados para prestação de serviços no Hospital Regional de Toledo.

Inicialmente, apontou o Representante possível burla à regra constitucional de realização de concurso público destinado ao provimento de cargos ou empregos públicos de Técnico em Radiologia na instituição hospitalar mencionada. Asseverou que o Edital de Captação de Talentos Potenciais prevê a contratação de profissionais, mediante mera análise curricular, avaliação técnica e entrevista, sem a prévia submissão dos potenciais candidatos a concurso público de provas e títulos. Outrossim, que o Edital não exigiria a obrigatória inscrição profissional no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, destacando que o exercício de tal profissão é regulamentado pela Lei Federal nº 7.394/1985 e seu respectivo Decreto Federal nº 92.790/1986.

Alegou que não estaria sendo observado o piso salarial e remuneratório, de R\$ 3.214,28 (três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), em afronta a acórdão vinculante e com eficácia erga omnes proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 151/DF.

Ainda, que não haveria previsão do pagamento do adicional de risco de vida e insalubridade de 40% (quarenta por cento) aos Técnicos em Radiologia, em contrariedade ao que dispõe o art. 16, da Lei Federal nº 7.394/85.

Pugnou pela imediata adoção de providências, no âmbito das competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Toledo, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva. Na mesma ocasião, deverá informar o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-21730/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO:-ANA PAULA BARBOSA DOS SANTOS, DENISE FELIPE DA SILVA, EDILENE FERNANDES, EDNA ALVES DA FONSECA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, INERIZ FERREIRA GIL, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MARLI FREITAS DE JESUS DIAS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNITCHELY DE OLIVEIRA PERROUT, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAMELA RAMALHO FELIX, ROSANGELA DOS SANTOS MINATO, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, SILVIA ALMEIDA MESQUITA MINGOTE, VALENTINA GONCALVES DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1110/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Douradina, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 597/23, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-260544/11

ORIGEM:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1111/23

1. Diante dos esclarecimentos prestados pela CGM, na Instrução 3365/23, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 327136/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI (FALECIDO(A) EM 2020), JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO, JULIA BONTORIN PAMPANINI, LEONARDO BONTORIN PAMPANINI, MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1214/23

Em atenção à Informação n. 3156/23 (peça 106), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, determino a intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados pela unidade técnica, bem como para que comprove o atendimento ao item IV do Acórdão n. 1585/22 – Tribunal Pleno (peça 60), cujo prazo venceu em 03/04/2023.

Alerta-se que, além do impedimento à obtenção online da certidão liberatória, hoje presente, a ausência de atendimento às determinações desta Corte pode resultar, também, na aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retorne à CMEX para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 7 de agosto de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-364297/23

ORIGEM:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE RIBAS RADETZKI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO:-869/23

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 534850/23, peça nº 13, DEFIRO o pedido de ACESSO a este processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao interessado.

Gabinete, em 11 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-464534/23

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER, GLEISI HELENA HOFFMANN, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ALDEBRAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBSON LUIZ ROSSETIN, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-872/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo deputados estaduais ARILSON MAROLDI CHIORATO, ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR e pelos deputados federais eleitos no Estado do Paraná GLEISI HELENA HOFFMANN, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANTÔNIO TADEU VENERI, ELTON CARLOS WELTER, JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA contra a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, dando conta de possíveis irregularidades em procedimentos e em contratações para transformação da companhia em corporação.

O processo foi remetido ao Relator em razão de pedido de prorrogação de prazo formulado pela entidade[1] e da interposição de Recurso de Agravo[2] pelos representantes contra a decisão que negou os pedidos cautelares de suspensão dos atos administrativos que visem a transformação da COPEL em corporação, conforme Despacho nº 739/23-GCAZ[3].

Com relação ao pedido de prorrogação do prazo, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa e considerando a complexidade do tema, bem como a ausência de prejuízo à análise dos fatos, autorizo a pretendida dilação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Por oportuno, frise-se que mencionada dilação terá como marco inicial de contagem de prazo a data da publicação deste Despacho.

De outro Norte, com fundamento no art. 489[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a comunicação processual necessária quanto ao deferimento do pedido de prorrogação de prazo e proceda ao respectivo acompanhamento, bem como proceda ao desentranhamento e à atuação da peça nº 27 como Recurso de Agravo. Após, encaminhe-se o recurso.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 25.

2. Peça nº 66.

3. Peça nº 7.

4. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-473387/13

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

INTERESSADOS:-CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, SIRLEI SALETE OMIZZOLO, VINICIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-364/23

Em cumprimento ao item 2 do Acórdão n.º 932/22 da Primeira Câmara[1] (peça 124), a Paranaprevidência comunicou que foi restituída a "quantia principal" do auxílio-reclusão pago indevidamente aos dependentes do servidor Cezar Augusto Sasso – restando, porém, o integral ressarcimento de valores referentes à correção monetária (peça 136). Tais quantias – no total de R\$ 29.240,19 –, de acordo com a entidade, estão, desde julho deste ano, sendo descontadas dos proventos do servidor (hoje aposentado) em parcelas mensais equivalentes a 20% do total do benefício (peças 143 e 144).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que, diante das informações apresentadas, pode-se considerar que "a determinação permanece em fase de cumprimento pelo jurisdicionado" – já que, "para a integral devolução dos valores, resta a implantação em folha dos descontos das parcelas correspondentes à atualização monetária do principal" –, motivo pelo qual opinou pela "concessão de prazo para que o órgão previdenciário comprove os descontos efetuados em folha" (peça 138).

Diante do exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, concedo à Paranaprevidência novo prazo de 1 ano para que cumpra integralmente o item 2 do Acórdão n.º 932/22 da Primeira Câmara.

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo; e

2) após, à Diretoria de Protocolo a fim de que:

2.1) por meio eletrônico, cientifique a PARANAPREVIDÊNCIA do novo prazo e do teor do presente despacho; e

2.2) proceda aos registros necessários na autuação, tendo em vista a procuração juntada pelo senhor Cezar Augusto Sasso (peça 148).

Adotadas tais providências, devolvam-se os autos a este gabinete para análise de impugnação apresentada pelo servidor (peça 137).

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

[...]

2) determinar à Paranaprevidência que, até o dia 5/5/2023 – quando já deverá ter sido restituída a totalidade da quantia devida pelo servidor, conforme plano de parcelamento informado nos autos (página 41 da peça 117) –, comprove a integral devolução dos valores de auxílio-reclusão pagos indevidamente aos dependentes do senhor Cezar Augusto Sasso;

PROCESSO N.º:-388820/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-FLORY GARCIA DE VARGAS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-365/23

Considerando a juntada dos documentos às peças 20 e 21, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério

Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-701817/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º:-118/23

Diante do contido na Instrução nº 614/23 (peça 96), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Foz do Iguaçu e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-770944/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-LUCAS EZIQUIEL VERNER, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

DESPACHO N.º:-119/23

Vistos e examinados.

Com base no Despacho nº 4162/23-CAGE (peça 85), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-898877/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PRENÇA, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRIELI SOARES DA CRUZ, ALCINEIDE SALETE RECALCATI, ALEX MACHADO LEITE, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA DOS SANTOS, ANEMARIE TEREZA DUARTE, ANGELA PATRICIA SILVA, CARLA SIMONE WINTER SEIBERT, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CRISLA MACHADO, CRISTIANE BOEIRA, DAIANE JANAINA PEREIRA, DAIANE RAMOS MACHADO, DENISE FERREIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDILSON JOSE DA ROSA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDIVANE REGINA IENSEN, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELESSANDRO MARTINS CALDAS, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE APARECIDA PEREIRA, ELIANE DE LIMA MENDES, ELIANE GONCHOROSKI DOS SANTOS, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO

DOS SANTOS, GABRIELA APA PROENÇA MENDES, GESSICA DAIANI CERBELE GONCALVES DELLE, GESSICA HIARA CURTI DA CRUZ, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GLEICE APARECIDA NOGUEIRA GOES, GLEICY KELLEM MENDES, HELOISE DELLE SENS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE MACHADO LIMA, JAIR PRUDENTE DE OLIVEIRA, JENIFER PIRES MACHADO, JESSICA PRESTES DOS SANTOS, JOAQUINA APARECIDA DE QUADROS, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOCINES PADILHA ALVES, JOELMA DE FATIMA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE DA CRUZ DE MELO GASPAR, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JULIANO RIBAS MACHADO, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, JUSSARA DE FATIMA SOARES, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KAUANE DE LIMA ANTUNES, KELI DOS SANTOS BUENO, KELLER CRISTINA DA SILVA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, LAIS DE OLIVEIRA, LEIA ALVES, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIDIANE SIMAO, LOVAINE SIQUEIRA CALDAS, LUANA DOS SANTOS, LUCAS MACHENSKI ZARPELON, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIRA LUIZA LIMA, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA CORREIA DOS SANTOS KINCELER, MARIA DE LOURDES RIBAS ALMEIDA, MARIA ELIZABETE ALBIERI, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA MADALENA SANTOS, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA DOIN, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARINA MIYUKI GOTO TSUNETA, MARINALVA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIZAINE PAVOSKI, MARLENE ALVES DE LIMA, MAYARA BRUGER, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MISAEL FERREIRA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NOELLY TEREZINHA MARTINS, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLIZETE DE FATIMA BRÁSILIO, PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA, QUENI DAVE, RENATA TOMACHESKI, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA, ROSEMERI TERESINHA DA SILVA, ROSENI DE FÁTIMA SANTOS DE RAMOS, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA APARECIDA BENTO, SILVANA DE CAMARGO, SIMONE MARQUES BANDEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SUELI JOCOSKI, TAIS MACHADO NOGUEIRA DOS SANTOS, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, THELMA CHRISTIANE DE ALMEIDA, VALDECIR BIASEBETTI, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANESSA NERONE, VANIA CARLA OLIVEIRA, VININA SANTOS DE SOUZA, WAGNER SANTOS FERREIRA

DESPACHO N.º-120/23

Diante do contido na Instrução nº 639/23 (peça 151), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Pinhão e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3859/2023

Processo Nº: 541687/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 08:05:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA

ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3860/2023**

**Processo Nº: 542527/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 08:31:08

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3861/2023**

**Processo Nº: 542624/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 09:01:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3862/2023**

**Processo Nº: 540192/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 09:58:10

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA

GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3863/2023**

**Processo Nº: 252332/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 10:02:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, JAMES KARSON VALERIO, SOLANGE NUNES PEREIRA SEMMER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3864/2023**

**Processo Nº: 484136/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 10:09:42

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

Interessado: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIR DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3865/2023**

**Processo Nº: 535512/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 10:10:38

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIEGO PALMA DE CASTRO DIPSI\_CWB, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3866/2023**

**Processo Nº: 327145/19**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 10:11:54

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUIPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALDENIR PERES NAVARRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3867/2023**

**Processo Nº: 203773/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 11:46:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

Interessado: FRANCIELLE CONSTANTINO PEREIRA, FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JHENIFFER SUELEN KAIZER

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3868/2023**

**Processo Nº: 660901/20**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 12:01:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCELO PEREIRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 27282/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3869/2023**

**Processo Nº: 489120/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 12:05:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3870/2023**

**Processo Nº: 586683/21**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 12:06:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIANA BARBOSA DA SILVA NAKASIMA, ADRIANA SOARES DOS SANTOS DE BARROS, ALESSANDRA MENDES VIEIRA, ALEXIS EGIDIO, ALICE APARECIDA DE LIMA ALVES, ALLANA BOUSQUET SAMPAIO DA COSTA, AMANDA LEONOR FERREIRA SAMPAIO, ANA APARECIDA FERREIRA NICOLodi, ANA LUCIA DA SILVA GERBER E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 999169/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3871/2023**

**Processo Nº: 551169/20**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 12:14:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR ANDRE VICENZI, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, AMANDA CHAGAS DA SILVA, DANIEL BALTAZAR SCHNEIDER, DANIELA FATIMA KIELING, DANIELLE PAULA DE ALENCAR, EVELLIN MEDEIROS OTTO, FABIANO DOS SANTOS DE CAMARGO, GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR, GUILHERME GASPARINI LOVATTO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 418917/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3872/2023**

**Processo Nº: 710310/18**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 12:21:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: DARLAN SCALCO, DEBORA RAISSA LOPES LOURENCO, LAISSA VIEIRA SILVA, LUCAS DA LUZ STEL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VANIA DO VALE BATISTA LIMA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 628406/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3873/2023**

**Processo Nº: 471247/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 12:51:46

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3874/2023**

**Processo Nº: 540311/23**

Data e hora da distribuição: 14/08/2023 13:11:20

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3875/2023**

**Processo Nº: 533145/23**  
Data e hora da distribuição: 14/08/2023 15:22:27  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER, ESTADO DO PARANÁ, GLEISI HELENA HOFFMANN E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3876/2023**

**Processo Nº: 545054/23**  
Data e hora da distribuição: 14/08/2023 16:38:45  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: AUBER SILVA PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3877/2023**

**Processo Nº: 544929/23**  
Data e hora da distribuição: 14/08/2023 16:45:36  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3878/2023**

**Processo Nº: 541849/23**  
Data e hora da distribuição: 14/08/2023 19:41:48  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUJZINSKI WISNIEWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-266054/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO-ALESSANDRA APARECIDA DOS ANJOS MENDES, ANA FABYA CORIOLANO CAVALCANTI OLIVEIRA, ANDRESSA DA SILVA SOARES, ANDRESSA LAIS SAUER, CARLA DAIANA DA SILVA, DEBORA FERNANDA BARBOZA, DYONI KAMILA DA ROSA, FABIANA TONDINI PEDRO, JOÃO INÁCIO LAUFER, LIANE RINTZEL, MONIQUE CAMINI PEREIRA, PAULA PATRICIA SCHWARZ, RODRIGO DORI, RODRIGO DOS SANTOS DIAS, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA, TAMARA CRISTIANE WEBER, TIAGO FERNANDO HANSEL, VINICIUS FREITAS BIEGER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4279/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13017/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-146830/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO-ARIADNE DE ALENCAR OLIVEIRA, HELGA LARISSA ROSA GOMEZ, ISADORA DUARTE PEREIRA, ISANDRA CASTELLANOS BADELL, MARCIO ANDREI RAUBER, RONALDO BRANCO DE SOUZA, ROSANA DE FATIMA NEZIO BRITO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4280/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13022/23 - CAGE peça nº 56: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-299700/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4281/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11664/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-432721/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO-SEBASTIAO ALGACIR DALPRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4282/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12936/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-242759/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-ANA KAREN SIVIERO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4283/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13034/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-18768/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLEIDE VILELA RODRIGUES, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4284/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13040/23- CAGE peça nº 21:  
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-258060/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-CONRADO ANGELO SCHELLER, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, KAREN GARCIA RACHID, LARISSA ROCHA GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4285/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13065/23 - CAGE peça nº 45:  
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-273461/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4286/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13070/23 - CAGE peça nº 50:  
- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-509007/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**  
**INTERESSADO-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4287/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13031/23 - CAGE peça nº 21:  
- MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-78450/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4288/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13094/23 - CAGE peça nº 42:  
- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-593608/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA VICENTE DE LIMA NOGUEIRA, ADRIELE NUNES LEVERA, ADRIELY KAROLINY DE LIMA, ALINE SILVA DE BARROS, ANDRESSA REGINA DE SOUZA PEREIRA BORGES, APARECIDO MASSARANDUBA DE ALMEIDA, ARIELI KARINI DE LIMA, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNO IZIDORO ZUCCHI, CHRISTIANE MARTINS, CRISTIANA DE SOUZA TOMAZ, DEBORA CRISTINA COLACO, EDINA APARECIDA BURGINSKI, ELAIR PCHENCENZI, ELISAMA ERICA DA LUZ SANTOS PEREIRA, GESSICA ALINE DO NASCIMENTO, GLEICIANA RODRIGUES ROCHA, IVONEIDE FERREIRA DE SOUSA, JENIFER COUTINHO, KAROLINE DE SOUZA PAULISTA, KAUAENE PADILHA DE SENE, KELEN BRUCHEZ, LAIS GOMES IZIDORO, LARISSA JESUS ANDRADE, LAYLA FORTE DOS SANTOS, LETICIA RAFAELA MARTIM CHAGAS, MARIA CAROLINE ALVES PIRES, MARIA DA LUZ LOPES, MARINA ROCHA PINTO, MARLEI APARECIDA ANTONIETTI, MAYARA LYRA GOMES, RAQUEL DA LUZ SANTOS, ROSEANE DE JESUS DE SOUZA CAILLET, SAMARA MARAISA DOS SANTOS, SANDRA ERICA BOAVENTURA DOS SANTOS, SELMA APARECIDA NUNES DE CARVALHO NOGUEIRA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO, SUSAN KELI MOREIRA CAILET, TALYSSA CALHARES ROSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4289/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12962/23 - CAGE peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-422700/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO-REXATO TONIDANDEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4290/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13002/23 - CAGE peça nº 37:  
- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-427710/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ**  
**INTERESSADO-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4291/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12952/23 - CAGE peça nº 27:  
- MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-431067/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS**  
**INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4292/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13005/23 - CAGE peça nº 43:  
- MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-463562/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO-VALDECIR BIASBETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4293/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12375/23 e nº 12873/23 - CAGE peças nº 34 e 35:

- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-22013/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-ALINE CLAUDIA RIBEIRO MEDEIROS SILVA, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANDRESSA NUNES SANTOS BELANSON, CLAUSI REGINA GONCALVES DE SALLES, CRISTIANE MARIA RAMBO, DAMARIS LAIZ FERNANDES, DANIELE CRISTINA TEIXEIRA, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, DIANA CATANEO, DIANE MICHELY CASSARO, EDIO WILSON DA SILVA, ELISANDRA TERESINHA TOMALACKI, ELIZENE CARNEIRO DE MELO GOMES COELHO, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, FABIO TROSTDORF, FERNANDA CRISTINA MUCELINI, FERNANDA MARIA DIAS MACHADO POMMRENKE, FERNANDO COSTA DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA SOBRAL, GABRIELLA WERKHAUSER, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GLAUCEMIR HENRIQUE DE LIMA, GRACIELLA ANGELA BRANDALISE DA ROSA, JANETE SOUZA DA SILVA, JESIELY TEIXEIRA ALVES DA SILVA SAPUCAIA, JESSICA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JESSICA PAGANI SZCERBRICKI, JOSE JOACY RABELO DE OLIVEIRA, JULIA AGUIAR DIAS, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LORIVALDO FARINEA, LUANA GABRIELA BURTET THIELKE, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIMAR MARIANO, LUCIMARA APARECIDA MIKOLIC GAZZOLA, LUDIMILA BATISTA VALENTINI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA TERESINHA BRAND KOLLING, MARIA LAUDEIRES DE OLIVEIRA, MAYARA PEREIRA DA SILVA, MEIRE ELEN BECHIATO HAMMERSCHMITT, NATHALIA DAL MORO, RAQUEL CAROLINA TREVISAN ROHL, REBECA HELENA CUNHA OLIVEIRA E SILVA ALVES DOS ANJOS, ROBERTA GARCIA TAMAGOSHICO, ROSANA DAISY STENTZLER, ROSELI DE OLIVEIRA COSTA, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CAROLINE RAUBER, SALETE TEREZA PRANDI BARELLA, SANDRA REGINA SCARPARO, SIDMAR ALVES DE SOUSA, SIMONE GONCALVES FERREIRA, SOLANGE FAITA RODRIGUES, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TAINARA ALINE DA SILVA, TAISSA YANINA MENDES, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, VANESSA REGINA CANOVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VITOR MENANI SERGI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4294/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12186/23 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-73948/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO-ADRIVANIA LOPES DA SILVA, ALEXANDRE LOURENCO DE SOUZA, ALINE PIZZI, ANDERSON DE SOUZA DA COSTA, CLAUDINEI DA ROSA, DANIELA BISOGNIN, ELIAMAR RIBEIRO DE ASSUNCAO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVERTON ANTONIO BORGES, FERNANDO LUIZ JAGUCZEWSKI, GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA QUERINO, HANAY EDUARDA XAVIER DE ALBUQUERQUE, JOAO CARLOS MACIEL DE VARGAS, JUSSARA NUNES DE OLIVEIRA, LUCIANO DIAS, LUCIMARI DE JESUS CAVALHEIRO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MAICON DA CRUZ, MAIRA CATARINA LARA, MILLER JOSE HARLAKER, PATRICIA CASSOL TRICHES, PAULO PERTILE, RENATA LOPES, SILVANA BRANDT, VALDECIR BASTOS DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4295/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12980/23 - CAGE peça nº 25:

- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-452790/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4296/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13099/23 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-452889/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4297/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13101/23 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-173866/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO-ALESSANDRO JOSE PANOZZO, ANDERSON CARLOS**

**ANTUNES DE ANDRADE, DANIEL PONTES MAIA, PAULO HORN, PAULO LUIZ**

**ASSMANN, VALMIR DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4298/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11975/23 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-770570/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE**

**SIQUEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4299/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13067/23 - CAGE peça nº 29:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-419748/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-CELSO KUBASKI, NELIO LUIZ MENDES DA LUZ, REGINA**

**APARECIDA GOBA DA LUZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4300/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13109/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-139940/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**  
**INTERESSADO-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, RODRIGO CHIOSSI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4301/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13080/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-65074/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO-AMANDA DE FREITAS ROSSI, AMANDA RODRIGUES CARPINE, ANA CAROLINA DE SOUZA ALVES, ANA CLAUDIA DELFINO DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA BERNARDO DE OLIVEIRA, ANDREIA MENESES SILVA, DARLENE PAES BARRETO GOMES DE OLIVEIRA, DEBORA MIRIAN GALDINO CARDOSO, EVA APARECIDA HONORIO, FRANCIELLY LOURENÇO DA, GUILHERME DE OLIVEIRA JESUS, JOSE MILTON DOS SANTOS, JOSIANE ALVES DE ARAUJO, JOSIELE MORAIS FERREIRA ASSUNCAO, KARINA APARECIDA QUEIROZ, LEONE REGIA ALVES VERLY, MARILIA TAMA HIGASHI, MARILZA NUNES DA SILVA, MAURILIO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, RENATA DE MELO CARDOSO, SHEILA ESTRADA ESPINASSI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4302/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13106/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-187352/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4303/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 668/23-DP (peça nº 33), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 6599/23 - CAGE (peça nº 9) e nº 8697/23 - CAGE (peça nº 26):  
- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-145170/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**  
**INTERESSADO-EDSOM LUIZ BAGETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4304/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 669/23-DP (peça nº 50), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.  
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação

eletrônica em atendimento à Instrução nº 11742/23 - CAGE (peça nº 45):  
- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-247067/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4305/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 16/08/2023.  
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 14/08/2023 (peça nº 56).  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-286342/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MALUTA BERTI, SANDRA REGINA BERTI, SEBASTIAO DE JESUS BERTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4306/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-305684/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO-CRISTINA MARIA MONTANARI CESARIO PEREIRA, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOSE CARLOS CESARIO PEREIRA, MARIA SILVANA BUZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4308/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 14 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-:696490/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SERGIO OSSAMU IOSHII**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO Nº.-:542/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3598/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA	76.591.049/0001-28

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	76.105.535/0001-99
SERGIO OSSAMU IOSHII	470.447.489-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 14 de agosto de 2023.  
 LEVI RODRIGUES VAZ  
 Matrícula 51.620-1  
 Coordenador  
 Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: -527706/23**  
**ENTIDADE:-RAFAEL RODRIGUES ROCHA PITTA**  
**INTERESSADO:-RAFAEL RODRIGUES ROCHA PITTA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-2874/23**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Rafael Rodrigues Rocha Pitta mediante o qual solicita que seja informado o "quantitativo dos cargos efetivos ocupados e vagos do TCE-PR por tipo de cargo/formação".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-27175/09**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-2950/23**

Trata-se de processo que analisou o Ato de Inativação da Sra. Marlene Maria Pinzan Generoso, servidora pública municipal de Janiópolis, aposentada por invalidez no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Após tramitação regular do procedimento, manifestação conclusiva da unidade técnica, a competente prolação do Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2018-COFAP/GP, seu respectivo registro e trânsito em julgado, o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 791680/22 e petição anexa (peças 64 e 65), juntou documentação informando a reversão da aposentadoria da servidora indicada na inicial.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, ante o trânsito em julgado e o consequente encerramento da fase instrutória do expediente, sugeriu a sua remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para eventual acompanhamento de ato não sujeito a registro e ciência e manifestação acerca de artigo da legislação municipal que veda reversões de aposentadoria de servidores com 60 (sessenta) anos completos, art. 50 da Lei nº 15/1990, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento, e ao Gabinete do Relator com sugestão de desentranhamento das peças juntadas pela entidade previdenciária, conforme art. 357, § 9º do RITCE/PR, e encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RITCE/PR. (Instrução 2623/23-CGM, peça 66).

Tendo em vista que a relatoria deste expediente era do Conselheiro Nestor Baptista, atualmente aposentado, os autos foram encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi que os remeteu à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. (Despacho nº 605/23-GCAZ, peça 67)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 67/23-CAGE (peça 68), ressaltou que a análise acerca da reversão ante a legislação municipal indicada não se amoldaria ao objeto e escopo de sua atuação, qual seja, análise da legalidade da concessão de aposentadorias, apontou que tal aspecto poderia ser analisado por meio de procedimento próprio, não neste, e realizou as anotações referentes à reversão da inativação no Sistema de Registro de Aposentadorias e Pensões, à margem do seu registro.

O Conselheiro Augustinho Zucchi, em atendimento ao teor das peças 58 e 60, determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas, para manifestação, e posterior retorno ao seu gabinete. (peça 69)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, explicou o motivo da fase de manifestação quanto ao mérito da inativação restar superada e, considerando as anotações acerca da reversão da inativação, realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, não manifestou oposição ao encerramento deste expediente. (Parecer nº 627/23-5PC, peça 71)

Considerando o Termo de Redistribuição nº 6794/18 (peça 61), o processo foi encaminhado ao Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que o remeteu à Diretoria de Protocolo para a sua redistribuição, tendo em vista que constava da sua relatoria por ter sido Presidente desta Corte de Contas. (Despacho nº 908/23-GCDA, peça 73)

Com base no art. 2º da Resolução nº 62/2017 c/c Despacho nº 3269/18 do Procedimento Administrativo nº 595359/18, a Diretoria de Protocolo realizou a redistribuição do feito a esta Presidência. (Termo de Distribuição nº 1124/23-DP, peça 74)

Ante o exposto, tendo em vista que os protocolados nº 720279/13, 644440/13, 705385/13 e 828746/13 contam com situação idêntica a este expediente, considerando os opinativos constantes neste e nos citados processos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação quanto a eventual fiscalização futura acerca do aqui exposto.

Na sequência, não havendo solicitações de diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], a fim de que tome conhecimento quanto às manifestações das unidades técnicas em relação ao caso, e, após a comunicação, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-500887/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-VALDEMAR SUTY AFONSO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2961/23**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor VALDEMAR SUTY AFONSO, matrícula nº 51.228-1, aposentado através da Portaria nº 420 de 17/03/2023, publicada no DETC nº 2945, registrada nesta Corte pela Certidão de Registro de Benefício nº 7185/23-CAGE, exarada no processo nº 317647/23, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 20/2023-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 3009, do dia 28/06/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 481/23-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2023: proporcional, correspondente a 4/12 (quatro doze avos) dos 30

dias correspondentes às férias do exercício de 2023, bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 21/11/2022 a 20/11/2023, tendo o servidor mantido seu vínculo até 21/03/2023.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 15.987,33 (quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 271/23-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 19, III da Portaria nº 336/19 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria e sob o argumento da vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnico-jurídica destaca que o exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas coaduna-se com o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria nº 336/2019 e o que pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[2].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinzenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[3] e, considerando que a aposentação ocorreu em 22/03/2023, entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

3. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº:-500844/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-VALDEMAR SUTY AFONSO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2962/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 13, da Portaria nº 662/18, com vistas ao pagamento de indenização de licenças especiais não usufruídas pelo servidor VALDEMAR SUTY AFONSO, matrícula nº 50.228-1, aposentado por meio de ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 20/2023-CAGE/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 3009, do dia 28/06/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Informação nº 480/23-DGP (peça 4), esclarece que o servidor não requereu a licença especial referente ao 3º quinquênio, completado em 20/11/2020.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 21/03/2023, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

Em relação à apuração do valor da indenização, observa que, nos termos do art. 12, parágrafo único da Portaria nº 662/18, as licenças especiais não usufruídas terão como base de cálculo a soma das vantagens permanentes do mês da aposentadoria com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual 113/2005, e que valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC.

Assim, se deferido o pedido, informa que o valor atualizado perfaz o montante de R\$ 107.914,46 (cento e sete mil, novecentos e catorze reais e quarenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 637/23-DIJUR (peça 5) opina pelo deferimento do pleito, com fundamento no art. 74 da Lei Estadual nº 19.573/2018, bem como nos arts. 11, III[2]; 12; 14 e 15 da Portaria nº 662/18 deste Tribunal, que garantem a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria e disciplinam a forma para o seu pagamento.

Pelo Despacho nº 637/23-DG (peça 6), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, defiro o pedido formulado, devendo ser observado o disposto nos arts. 14 e 15[3] da Portaria nº 662/18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 11. A indenização de licenças especiais não fruídas se dará em caso de:

(...)

III – aposentadoria;

3. Art. 14. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, dos pedidos dos interessados em caso de falecimento e, por último, dos requerimentos dos servidores ativos.

§ 1º No caso de aposentadoria do servidor, o pagamento das indenizações de licenças especiais adquiridas e não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 2º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), salvo na hipótese do valor da indenização menor.

§ 3º O adimplemento de cada parcela se dará de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

§ 4º O pagamento da indenização aos servidores ativos obedecerá a ato normativo próprio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 15. Caso o limite estabelecido no art. 14, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de licenças especiais a serem indenizadas, a preferência será pelas indenizações na seguinte ordem: exoneração, aposentadoria e falecimento. Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

PROCESSO Nº:-527889/23

ENTIDADE:-ANA CLAUDIA SELLUCIO

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA SELLUCIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2967/23

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Ana Claudia Sellucio, mediante o qual solicita documentação relacionada ao registro de sua aposentadoria.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que apresentou informações quanto ao trâmite do processo de aposentadoria da requerente, processo nº 822644/14. (Informação nº 85/23-CAGE, peça 6)

Considerando o solicitado na inicial, autorizo a liberação de acesso ao protocolado nº 822644/14, o qual já se encontra arquivado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e do 822644/14.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-473754/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2969/23

Trata o presente Requerimento Externo formulado pelo Município de Pinhais (peça 3), solicitando o recálculo dos índices da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurados nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do 3º quadrimestre do exercício de 2022 e do 1º quadrimestre do exercício de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3275/23 (peça 10), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

“3.1 pela recomposição e registro dos percentuais de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente aos períodos abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido
31/12/2022	R\$ 560.112.396,39	R\$ 233.842.385,21	41,75%
30/04/2023	R\$ 573.263.473,05	R\$ 245.349.917,82	42,80%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório,

ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias”.

Através da Informação nº 236/23-COSIF (peça 11), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenário, dos percentuais apurados mediante o recálculo efetuado pela CGM, para as datas-bases de 31/12/2022 e 30/04/2023, a reemissão da última análise de gestão fiscal disponível, para atualização das informações e encaminhamento a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para conhecimento, considerando os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal desenvolvidos naquela Unidade.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 610/23-CGF (peça 12), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento parcial do pleito e sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro parcialmente o pedido de recálculo dos índices da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurados nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do 3º quadrimestre do exercício de 2022 e do 1º quadrimestre do exercício de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 11 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-490152/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO, MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2971/23**

Trata o presente Requerimento Externo formulado pelo Município de Tamboara (peça 3), por meio do qual solicita o recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2022, para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3329/23 (peça 5), após análise da documentação encaminhada, concluiu que:

“3.1 pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao período abaixo, para os seguintes valores, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal:

Data-Base	Total da Receita Resultante de Impostos	Total de Despesas para fins do limite	Despendido
31/12/2022	R\$ 24.635.248,90	R\$ 6.345.540,10	25,76%

Por fim, destaca-se que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo da justificativa e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias”.

Através da Informação nº 242/23-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2ÍndicesPlenário, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2022 e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões.

Ao final, solicita o retorno do feito para as providências necessárias ao registro do índice recalculado e ressalta que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram o processo da Prestação de Contas Anual do Município de Tamboara do exercício de 2022, autuado sob o nº 22377-4/23, do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 615/23-CGF (peça 7), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é

incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remeteu o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator da Prestação de Contas Anual (PCA) de Tamboara, exercício de 2022, autuado sob o nº 22377-4/23, para ciência do pedido constante neste requerimento e, após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere o encaminhamento dos autos a esta Presidência para deliberação.

Por sua vez, pelo Despacho nº 1128/23-GCFSC (peça 8), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo atestou sua ciência quanto ao presente expediente.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator da PCA nº 22377-4/23, defiro o pedido de recálculo do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurado no exercício de 2022, para efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 11 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-457701/23**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RAUL BRAND JÚNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2973/23**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao parágrafo único[1] do art. 21, da Portaria nº 336/19, incluído pela Portaria nº 677, de 22 de junho de 2023, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor RAUL BRAND JÚNIOR, matrícula nº 51.111-0.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 440/23-DGP (peça 3), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2021: 30 dias mais abono de férias

- exercício de 2022: proporcional, correspondente a 7/12 (sete doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2022, bem como do terço constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 24/06/2021 a 23/06/2022, tendo o servidor mantido seu vínculo até 21/01/2022.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 54.942,86 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 250/23-DIJUR (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no artigo 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, destaca que o exposto pela Diretoria de Gestão de Pessoas coaduna-se com o disposto na Portaria nº 336/2019 e o que pagamento deverá obedecer ao disposto no artigo 24 do mesmo diploma regulamentar[2].

Quanto ao prazo prescricional, a unidade coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[3] e entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

Parágrafo único. Em caso de aposentadoria compulsória, o requerimento será instaurado após a publicação da portaria de aposentação, não sendo necessário o respectivo registro, observando-se no mais o previsto no inciso II.

2. Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

3. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

**PROCESSO Nº:-497165/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-THIAGO CESAR DA SILVA MACHADO**

**INTERESSADO:-THIAGO CESAR DA SILVA MACHADO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2977/23**

Retornam os autos com a Informação nº 498/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Thiago Cesar da Silva Machado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 11 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-527706/23**

**ENTIDADE:-RAFAEL RODRIGUES ROCHA PITTA**

**INTERESSADO:-RAFAEL RODRIGUES ROCHA PITTA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2984/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 497/23 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-524855/23**

**ENTIDADE:-JONATAN ROCHA GOMES**

**INTERESSADO:-JONATAN ROCHA GOMES**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2985/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 488/23 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-451505/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO:-2987/23**

Nos termos da Instrução nº 13096/23 (peça 37) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina pelo encerramento e arquivamento definitivo do presente feito tendo em vista o cancelamento do certame, conforme informado pelo Município de Janiópolis às peças 32-36.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-455438/23**

**ENTIDADE:-ASSOCIACAO DOS AUDITORES E FISCAIS TRIBUTARIOS MUNICIPAIS DO PARANA**

**INTERESSADO:-ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2989/23**

Retornam os autos com a Informação nº 71/23 (peça 4) por meio da qual a EGP manifesta a importância deste trabalho do ponto de vista institucional e pela divulgação de suas atividades e solicita o envio de material gráfico para atender ao solicitado.

Recebido o feito da CGF, com o Despacho nº 614/23 (peça 5) por meio do qual registra ciência da solicitação e não se opõe à atuação do servidor Wilmar da Costa Martins Junior, como palestrante no evento.

Diante disso autorizo a divulgação pela EGP e a participação do Coordenador da CAGE como palestrante e para acompanhar as demais palestras no 1º Encontro de Auditores e Fiscais de Tributos dos Municípios do Norte do Paraná, conforme consta do Despacho nº 4187/23 (peça 6) - CAGE.

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para afiscopr@gmail.com, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-475218/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-MARCOS GUILHERME DA SILVA FILHO**

**INTERESSADO:-MARCOS GUILHERME DA SILVA FILHO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2991/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 627/23-CGF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Marcos Guilherme da Silva Filho.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-478357/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARCELO TSCHA**

**FACHINELLO**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2992/23**

Retornam os autos com a Informação nº 5476/23-DP (peça 5), mediante a qual a

Diretoria de Protocolo informou ter atualizada as informações no SICAD, bem como, com a alteração do cadastro, a autuação dos processos em que a servidora seja parte é automaticamente atualizada.

Ante o exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Câmara Municipal de Curitiba, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 803/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 541141/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

a pedido, KARINA KALCKMANN GUATURA, Matrícula nº 52.480-8, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 806/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 539163/23, resolve

DESIGNAR

a servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, Matrícula nº 50.371-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 31 de agosto a 6 de setembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 807/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 54055-2/23, resolve

DESIGNAR

a servidora CARLA KAWASSAKI, Matrícula nº 51.488-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial) no período de 15 a 29 de setembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 808/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 540617/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora FÁBIO FERREIRA DELAZARI CECATO, Matrícula nº 50.438-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 21 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 809/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 541818/23, resolve

DESIGNAR

o servidor MURILO MAYER PILS MACHADO, Matrícula nº 52.254-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO AUGUSTO DASCHKEVI, Matrícula nº 52.150-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 18 a 29 de setembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



### AVISO DE LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

**OBJETO:** Alienação de veículos inservíveis para o TCE/PR, conforme especificações descritas no Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MAIOR LANCE POR ITEM

**LANCES MÍNIMOS:** Conforme disposições do subitem 2.1. do Edital.

**DATA DE ABERTURA E FECHAMENTO:** 18 de setembro de 2023, com abertura às 9h00 e fechamento às 18h00, no endereço eletrônico: <http://www.santosmoraesleiloes.com.br>

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site <http://www.santosmoraesleiloes.com.br>. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

### PROCESSO Nº.-50342/22

**ORIGEM:-**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:-**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:-**ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023**

**RECORRENTE:** FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 10.463.951/0001-50)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico nº 07/2023 – TCE/PR.

A licitante FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. apresenta sua irrisignação em virtude de supostamente estar a proposta técnica da vencedora em desacordo com as exigências editalícias.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Encerrada a etapa de lances, após verificadas as condições de participação, foi convocado o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para apresentação de sua proposta equalizada.

A licitante REDISUL, após análise técnica e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da ora recorrente:

**AOS PREGOEIROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/23**

**FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES**

**LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.463.951/0001-50, com sede na Rua José Neoli Cruz, nº 5.000, Lote nº 33, Quadra A, Condomínio ABC Business Park, Santa Luzia, na Cidade de Porto Belo/SC, vem respeitosamente à presença de

Vossa Senhoria, em conformidade com o art. 165 da Lei 14.133/21 e com o item 18 do Edital de licitação do nº 07/23, interpor RECURSO em face da r. decisão que declarou como vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.931.474/0001-44, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos.

De plano, é fundamental destacar a tempestividade do presente recurso. Dado que a decisão que habilitou a vencedora foi publicada em 26/06/2023, quinta-feira, data em que a licitante manifestou seu interesse em recorrer, de modo que prazo de três dias para apresentação das razões recursais principiou-se em 27/06/2023, sexta-feira. Com isso, o termo final para interposição do presente se encerra em 29/06/2023, quinta-feira. Diante disso é inequivocamente tempestivo o presente recurso.

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se aqui de procedimento licitatório levado a cabo pelo TCE/PR, cujo objeto é “a aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.”. Em decisão de 26/06/2023 a REDISUL INFORMÁTICA foi habilitada e declarada vencedora, por oferecer suposta solução com o menor preço.

No entanto, como se passará a expor a proposta ofertada possui problemas, além do não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital, sendo o caso inequívoco de inabilitação.

Vejamos.

**2. DOS FUNDAMENTOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REDISUL INFORMÁTICA:**

Do não atendimento aos requisitos editalícios.

Com efeito, a proposta apresentada pela recorrida não atende às exigências editalícias.

Basta um exame acurado das especificações apresentadas na proposta e documentação de comprovação da empresa REDISUL, para que se verifique que sua proposta não atende plenamente aos requisitos do edital. Uma das principais discrepâncias encontradas refere-se aos transceivers fornecidos.

De acordo com as especificações estabelecidas no edital, é necessário um conjunto de 8 equipamentos switches TOR, acompanhados por 8 GBICs 40G-QSFP-SR-BIDI, os quais possuem conectores LC e são capazes de suportar fibra multimodo com alcance de até 150 metros.

No entanto, a empresa recorrida forneceu transceivers com o código QFPQL002400UL4W, os quais são transceptores de fibra monomodo com alcance de 2 km em 1310 nm, operando no padrão 40GBASE-LX4. Cf.:

Part Number	Descrição	Qtd	Tipo
QFPQL002400UL4W	TRANSCÉPTOR QSFP+ DUPLA FIBRA 1310NM 2KM 40GBASE-LX4	8	Hardware

Essas diferenças entre os transceivers fornecidos pela empresa recorrida e os especificados no edital são substanciais. Os transceivers QFPQL002400UL4W não atendem aos requisitos estabelecidos, uma vez que suas características não correspondem às exigências do edital, seja em termos de tipo de fibra (monomodo em vez de multimodo), alcance ou modo de operação (40GBASE-LX4 em vez de 40G-QSFP-SR-BIDI).

Dito de outro modo, a proposta apresentada pela recorrida não atende as exigências editalícias, tratando-se de inequívoco caso de inabilitação. Ora, se a exigência é de uma solução técnica com balizas explícitas e expressas, o não atendimento em razão das limitações do equipamento ofertado, longe de se tratar de vício sanável, trata-se de clara violação ao princípio da vantajosidade.

Nesse contexto, inclusive, já decidiu o E. TCU que a aceitação de produtos com qualidade ou especificação inferior à exigida pelo edital, como está a ocorrer no presente caso, pode acarretar a própria nulidade do certame. Cf.:

A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame.

(Acórdão 8482/2013-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER. Disponível em: - Informativo de Licitações e Contratos nº 179 e - Boletim de Jurisprudência nº 19 de 09/12/2013).

Portanto, com base nessas discrepâncias significativas, é fundamental a inabilitação da recorrida REDISUL INFORMÁTICA, uma vez que sua proposta não está em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital em relação aos transceivers fornecidos. Assim, se a solução apresentada pela recorrida possui especificações inferiores e discrepantes daquelas existentes no edital, o resultado disso é que ela não comprovou de forma idônea e satisfatória o atendimento às exigências editalícias e, por consequência lógica, deve ser inabilitada.

**3. DO PEDIDO**

Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, com a consequente inabilitação da licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 78.931.474/0001-44, dado que sua proposta apresenta especificações divergentes/inferiores àquelas exigidas pelo edital com relação aos transceivers, aspecto que inviabiliza sua habilitação. Como se nota, não há outra alternativa juridicamente correta que não seja a inabilitação da REDISUL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF nº 78.931.474/0001-44, dando-se seguimento ao certame com o chamamento dos demais licitantes em ordem de colocação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Porto Belo/SC, 27 de junho de 2023.

FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

**3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A licitante vencedora, REDISUL INFORMÁTICA LTDA., apresentou suas contrarrazões, in verbis:

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, para o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/23.

REDISUL INFORMÁTICA LTDA - ROOST., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.931.474/0001-44, com sede na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, na Rua 13 de Maio, 371, Unidade 6, Estância Pinhais, CEP 83.323-170, por seu procurador abaixo qualificado, de agora em diante mencionada apenas por ROOST, RECORRIDA ou IMPUGNANTE – vem, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei 8666/93 e legislação complementar, IMPUGNAR os Recursos Administrativos apresentados pela

empresa FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - doravante designada, respectivamente, como FIBERX, RECORRENTE ou IMPUGNADA - com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

**1. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO**

Tendo tomado ciência em 30/06/2022 do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela FIBERX, começou a fluir no mesmo dia, para findar nesta data, o prazo de 3 (três) dias úteis estipulado no item 18.3 do Edital para apresentação de contrarrazões ao aludido RECURSO.

É tempestiva, portanto, esta manifestação.

**2. MOTIVAÇÃO**

A RECORRENTE inconformada com a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro que declarou a RECORRIDA como vencedora do certame, interpôs recurso contra seu veredito sob a alegação de não atendimento aos requisitos editalícios, numa mera ação protelatória com o propósito de tumultuar o correto andamento do processo licitatório.

De forma indireta, insinua que a equipe técnica do TCE-PR foi incompetente ao avaliar a Proposta da RECORRIDA, visto que a mesma aprovou os produtos ofertados mediante análise dos documentos técnicos anexados à Proposta.

Desta forma, apresentaremos nossas CONTRARRAZÕES de forma a ratificar a correta decisão desta douta Comissão Julgadora.

**3. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE**

3.1. Não atendimento a requisitos relativos ao transceiver de 40G ofertado “5.2.2.1.2.2. A CONTRATADA deverá fornecer para o conjunto total de switches TOR (8 equipamentos) 8 GBICs 40G-QSFP-SR-BIDI (multimodo conector LC, até 150m), 4 GBICs 40G-QSFP-LR4 (monomodo conector LC, até 10km) e 6 cabos DAC (Direct Attach Cable) de 40/100GbE de, no mínimo, 5 metros;” (Grifos nossos)

Argumentação da Recorrente:

A RECORRENTE alega que o transceiver ofertado, de Part.Number QFPQL002400UL4W, não atende ao requisito solicitado, pois seria um transceptor de fibra monomodo com alcance de 2 Km em 1310 nm, operando no padrão 40GBASE-LX4 e, desta forma, não estaria atendendo ao especificado no edital, pois não suportaria fibra multimodo, não teria o alcance de até 150 metros ou o modo de operação, pois não estaria em conformidade com o padrão 40G-QSFP-SR-BIDI.

A RECORRENTE também alega que o produto ofertado possui qualidade ou especificação inferior à exigida pelo edital, insinuando a possibilidade da nulidade do certame.

Análise dos Argumentos

É risível a argumentação tecida pela RECORRENTE, ainda mais sob o argumento: “Basta um exame acurado das especificações apresentadas na proposta e documentação de comprovação da empresa REDISUL...”, pois pelo visto a mesma padece de uma miopia cognitiva e desconhecimento técnico das tecnologias de transceivers existentes.

Conforme pode ser comprovado no Datasheet do transceiver em questão (documento QFPQL002400U.pdf), temos as seguintes informações:

“1. Overview QFPQL002400U is a high performance QSFP+ transceiver module for 40 Gigabit Ethernet data links over a single mode or multimode fibre pair. The maximum reach is 2km (SMF) or 150m (OM3).”

O transceiver em questão é um transceiver do tipo Universal, ou seja, pode trabalhar tanto com fibra multimodo quanto com fibra monomodo, ou seja, já está comprovado que suporta fibra multimodo (OM3) estabelecendo links de 40 Gigabit até a distância de 150m.

Vale ainda esclarecer que o padrão que se deve ter em foco é o Protocolo 40GBASE.

Este é o padrão mandatório.

Os transceptores QFPQL002400U são compatíveis com a Multi-Source Agreement (MSA) do Small Form-factor Pluggable (QSFP+), garantindo a interoperabilidade com uma ampla gama de equipamentos de rede, e também são hot pluggable, o que facilita a sua instalação e manutenção.

Desta forma, a ignorância técnica da RECORRENTE a induziu a inferir que o transceiver ofertado pela RECORRIDA estaria violando o princípio da vantajosidade para sua aceitabilidade.

Perante o exposto está nítido e claro que o transceiver ofertado pela RECORRIDA transcende as exigências editalícias, ratificado o correto julgamento deste Ilustríssimo Pregoeiro e a douta comissão técnica julgadora.

**4. REQUERIMENTO**

Uma vez demonstrado que os argumentos apresentados pela IMPUGNADA são impredentes, requer a ROOST:

- a) Seja tomado por desprovido o Recurso apresentado pela FIBERX;
- b) Mantenha-se a classificação da IMPUGNANTE, declarando-se a ROOST adjudicada e seguindo o processo em seu curso normal, até a contratação do objeto licitado.

Confia-se assim no senso de justiça dessa comissão julgadora e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa comissão, requer ainda a IMPUGNANTE que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Pinhais (PR), 05 de julho de 2023.

Jefferson Magalhães

Representante Legal

Redisul Informática Ltda - Roost

**4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

**5. FUNDAMENTAÇÃO**

Ao primeiro lance de vista, fica bastante visível que o recurso apresentado é meramente procrastinatório e sem fundamento.

Adoto como razões de decidir os apontamentos tecidos pela unidade requisitante, in verbis:

“Já na primeira página do documento técnico QFPQL002400U.pdf anexo a proposta da empresa Redisul consta a especificação do transceiver ofertado, conforme evidencia abaixo:

**QFPQL002400U – QSFP+ Dual Fibre**  
ITU CWDM / 2km / 40 Gigabit Ethernet / 40GBASE-LX4

For your product safety, please read the following information carefully, before any manipulation of the transceiver:



**ESD**  
This transceiver is specified as ESD threshold 1kV for SFI pins and 2kV for all other electrical input pins, tested per MIL-STD-883G, Method 3015.4/JESD22-A114-A (HBM). However, normal ESD precautions are still required during the handling of this module.

**LASER SAFETY**  
This is a Class I Laser Product according to IEC 60825-1:2007. This product complies with 21 CFR 1040.10 and 1040.11 except for deviations pursuant to Laser Notice No. 50, dated (June 24, 2007).

The optical ports of the module need to be terminated with an optical connector or with a dust plug in order to avoid contamination.

**1. Overview**

QFPQL002400U is a high performance QSFP+ transceiver module for 40 Gigabit Ethernet data links over a single mode or multimode fibre pair. The maximum reach is 2km (SMF) or 150m (OM3). The four transmitters are CWDM DFB (Distributed Feedback) lasers, the four receivers are PIN type.

O trecho acima evidencia que o equipamento ofertado, o transceiver QFPQL002400U, opera com cabeamento em fibra do tipo multimodo ou monomodo (single mode or multimode fibre pair), com distâncias máximas de 2KM ou 150m respectivamente (The maximum reach is 2km (SMF) or 150m (OM3)). Desse modo, o transceiver proposto inclusive vai além do especificado no item 5.2.2.2.1.2.2 (multimodo conector LC, até 150m), haja vista que entrega, no mesmo equipamento, a função solicitada e também a possibilidade de utilização de fibras monomodo com distâncias até 2KM.

Como a especificação do equipamento é sobremaneira clara no documento técnico apresentado pela vencedora da seleção, resta evidente que o recurso se materializa em medida meramente protelatória. De outra forma, ainda mais lastimável, pode ter sido fruto tal recurso de flagrante falha técnica por parte da recorrente em avaliação do produto proposto. Todavia, em ambas as hipóteses, o resultado acaba por gerar a esta Corte um atraso indevido na adjudicação do grupo e, conseqüente, desperdício de recursos públicos, haja vista ter empregado seus agentes públicos em análise de item de tamanha e fácil observância de não cabimento, sem sequer haver necessidade de entendimento técnico da matéria para simples entendimento.

Portanto, após demonstrado o não cabimento do mérito do recurso, indica-se pela inadequação dos argumentos apresentados e adjudicação do grupo ao vencedor".

**6. DECISÃO**

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico n.º 07/2023 a licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.7. do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 18.5.3. do Edital[1] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[2].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 07/2023, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 15 de agosto de 2023.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. "18.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para: (...) 18.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá até 10 (dez) dias úteis para decidir."

2. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

**PROCESSO Nº.-:50342/22**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2023**

RECURRENTE: FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 10.463.951/0001-50)

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico nº 07/2023 – TCE/PR.

A licitante FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. apresenta sua irrisignação em virtude de supostamente estar a proposta técnica da vencedora em desacordo com as exigências editalícias.

A empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. chegou a apresentar intenção de recurso, porém não apresentou efetivamente a peça recursal.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido. Operou-se a desclassificação das duas empresas acima mencionadas conforme registrado em Ata.

A licitante CRP TECNOLOGIA LTDA., após a abertura de diligências, análise técnica e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

**2. RAZÕES DE RECURSO**

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da ora recorrente:

AOS PREGOEIROS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/23

FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA,

pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.463.951/0001-50, com sede na Rua José Neoli Cruz, nº 5.000, Lote nº 33, Quadra A, Condomínio ABC Business Park, Santa Luzia, na Cidade de Porto Belo/SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em conformidade com o art. 165 da Lei 14.133/21 e com o item 18 do Edital de licitação do nº 07/23, interpor RECURSO em face da r. decisão que declarou como vencedora a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.329.188/0001-00, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos.

De plano, é fundamental destacar a tempestividade do presente recurso. Dado que a decisão que habilitou a vencedora foi publicada em 02/08/2023, quarta-feira, data em que a licitante manifestou seu interesse em recorrer, de modo que prazo de três dias para apresentação das razões recursais principiou-se em 03/08/2023, quinta-feira. Com isso, o termo final para interposição do presente se encerra em 07/08/2023, segunda-feira, em razão da ausência de expediente no final de semana. Diante disso é inequivocamente tempestivo o presente recurso.

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se aqui de procedimento licitatório levado a cabo pelo TCE/PR, cujo objeto é "a aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.". Em decisão de 02/08/2023 a CRP TECNOLOGIA EIRELI foi habilitada e declarada vencedora do segundo lote, por oferecer suposta solução com o menor preço.

No entanto, como se passará a expor a proposta ofertada possui problemas, além do não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital, sendo o caso inequívoco de inabilitação. Vejamos.

**2. DOS FUNDAMENTOS PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CRP TECNOLOGIA:**

Do não atendimento aos requisitos editalícios.

De plano, merece destaque a violação ao item 24.2 do edital, que prevê:

24.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.

Ou seja, a diligência se presta a complementação documental, mas não a inovação ou a apresentação de documento que deveria originalmente integrar a proposta.

No presente caso foi precisamente isso que ocorreu. A CRP, em resposta à diligência, cotou outro equipamento que não constava da proposta original (retificador XPS). Ao se permitir tal inclusão de documento novo, que não é mera complementação, violou-se a um só turno o item 24.2 e a isonomia, dado que os demais licitantes apresentaram a íntegra das informações na data limite da apresentação das propostas, enquanto a CRP apresentou inovação documental durante a diligência. Tal fato, por si só, já seria suficiente para acarretar sua inabilitação. Mas existem outros.

Ademais, o item 9.6 prevê os requisitos de habilitação e proposta. Especificamente no item 9.6.1.1.2. é prevista a necessidade de uma declaração da fabricante de que é licenciada/autorizada a comercializar seus produtos, com prazo de validade expresso e válido.

Pois bem. Na documentação apresentada pela CRP, a fabricante Nokia declara somente a garantia estendida pelo período de 60 meses. Ou seja, não declara em nenhum momento que "a licitante é licenciada/autorizada a comercializar seus produtos". Ademais, a Furukawa, QUE NÃO É FABRICANTE E SIM DISTRIBUIDOR, por sua vez declara que a CRP é licenciada/autorizada a comercializar. Ou seja, não foi acostada declaração da fabricante, mas meramente de distribuidor, o que viola a exigência do edital.

Com relação ao retificador XPS, a declaração é ainda pior. E isso porque foi dada nos seguintes termos:

1.A presente garantia estendida é concedida para o produto especificado e se aplica somente aos defeitos de fabricação e problemas decorrentes do uso normal do produto. A garantia estendida terá a duração de 05 (Cinco) anos. Durante esse período, a NOKIA, através de seu Distribuidor credenciado FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A e seu Representante autorizado CRP Tecnologia Ltda. se compromete a reparar ou substituir o produto, conforme necessário para manter a operação regular dos equipamentos com as funcionalidades contratadas, sem nenhum custo adicional para o cliente.

Ou seja, por tal declaração, a XPS declara que a Nokia, através da Furukawa, se compromete a reparar ou substituir o produto... É evidente o desatendimento ao item 9.6.1.1.2 do edital. Daí porque, também por este fundamento, deve a licitante CRP ser inabilitada.

Além disso, o item 5.1.2. prevê os requisitos técnicos da proposta. Especificamente, o item 5.1.2.7 estabelece o seguinte:

5.1.2.7. Todas as funcionalidades dos equipamentos que compõem a solução devem ser conseguidas mediante conexões integradas aos equipamentos, ou seja, não serão aceitos adaptadores e/ou outro mecanismo intermediário, tampouco hardwares adicionais (externos ou internos), exceto se houver aprovação por escrito do CONTRATANTE.

No entanto, como mencionado, o retificador XPS foi posteriormente (e de forma ilegal, vez que viola o item 24.2 e o princípio da isonomia) incorporado à proposta durante a diligência, é externo e "hardware adicional". Ou seja, a proposta ilegalmente ajustada da licitante CRP viola o item 5.1.2.7. Também por isso, deve ser a vencedora inabilitada.

Com relação ao item 5.3.4.2. OLT - Optical Line Terminal (Item 7 do objeto), foram previstas as seguintes exigências:

5.3.4.2.3. O chassi deverá possuir, no mínimo, as seguintes características:

d) Todos os slots devem ser hot-swappable e hot-inserted  
f) Redundância de alimentação (2 fontes de alimentação), suportando hot-swappable; No entanto, a alimentação do chassi Nokia 7360 ISAM FX não é hot swappable. Ambos os canais de alimentação são conectados a uma única placa NGFC-F. Em outras palavras, ele não consegue fazer a troca de fonte sem desligar o equipamento, por consequência não atende os itens de f do item 5.3.4.2.3. Ou seja, também nesse particular a proposta não atende as exigências do edital.

Corroborando tal informação o manual acostado pela própria CRP, (3FE-77012-AAAA-TQZZA-09\_MASTER FX Unit Data Sheet Guide.pdf), anexado à sua proposta. Em tal manual, na página 550 item 59.4, consta a seguinte informação "CAUTION - THE NGFC-F IS NOT HOT INSERTABLE". Ou seja, em nítido caráter de confissão, a documentação apresentada pela licitante demonstra que sua solução não atende as exigências do edital. Nesses termos, também por este motivo, deve ser a CRP inabilitada.

Ademais, o item 5.3.4.2.5.1 estipula que cada placa controladora deve possuir," [...]

no mínimo as seguintes características: D) Suportar o tráfego e processamento da OLT totalmente equipada". Lembrando que ainda no item 5.3.4.2.3, o chassi deverá possuir, no mínimo, as seguintes características:

c) 4 slots de serviço, com suporte a transceivers do tipo SFPs GPON de Classes B+ e C+, prontos para utilização de acesso baseado em fibra com flexibilidade para misturar rede óptica passiva Gigabit (GPON) assimétrico e 10 Gigabit simétrico (taxa dupla XGS-PON), bem como tecnologias de acesso ponto a ponto na mesma plataforma;

Todavia, nos termos do manual "nokia-isam-fant-f.pdf", anexo às diligências da CRP, verifica-se na Pag. 2, que a solução apresentada suporta: 480 Gb/s switching matrix (bidirecional). Tal fato comprova o não atendimento a suporta o tráfego e processamento da OLT totalmente equipada, visto que, ao considerar uma placa híbrida, conforme o item c., é necessário 200 Gbps/s por placa (16\*2,5Gbps = 40 Gbps (GPON) + 16\*10Gbps = 160 Gbps (XGSPON) = 200 Gbps/s por placa). Como a OLT suporta 08 placas, deveria suportar 800Gbps/s em função ativo e redundante, ou seja, ativo-standby, e não ativo-ativo. Nesses moldes, também neste ponto, o que se infere é que deve a licitante CRP ser inabilitada.

No item 5.3.4.2.5.1 há a exigência de que cada placa controladora deve possuir, no mínimo, as seguintes características: "f) No mesmo modelo e versão da OLT, deve existir opção de modelos de placas controladoras com capacidade de expansão de uplink com portas de, no mínimo, 40 Gbps". Entretanto, na documentação fornecida "nokia-isam-fant-f - Pag. 1" não comprova a existência de portas com capacidade de no mínimo, 40Gbps. Daí porque também neste ponto é o caso de inabilitação.

Com efeito, o item 5.3.4.2.4. estipula que o módulo de gerenciamento (switch) da OLT deverá suportar no mínimo:(item 7 do objeto pag.65 e 66) "i) 1000 grupos de multicast e 4000 canais multicast". Contudo, segundo o manual "3HH-11997-BAAA-TCZZA-01-7360 ISAM FX ETSI Product Information Guide", em sua página 110, há uma tabela que comprova o fato de que o equipamento não atende ao edital, visto que menciona: Maximum number of simultaneous active multicast channels limitados a 1024/2048. Enquanto isso, no edital, há a exigência de 4000 canais.

Multicast Dimensioning							
	4096	4096	4096	4096	4096	4096	4096
Maximum number of configured ranges of multicast streams (S)							
Maximum number of simultaneous active multicast channels	1024	1024	2048	2048	2048	2048	2048
Maximum number of simultaneous active multicast groups per UNI	256	256	256	256	256	256	256
Maximum number of simultaneous active multicast groups per NNI	1024	1024	1024	1024	1024	1024	1024
Maximum number of simultaneous active multicast branches	115200	115200	230400	262144	204800	409500	262144
Maximum number of multicast VLANs	64	64	64	64	64	64	64
Maximum IGMP channels per PON	768	768	FGLT-A 768 FGLT-B/ FGLT-D 1024	1024	1024	1024	1024

Ou seja, também neste ponto a proposta da licitante CRP não atende as exigências do edital.

Mas há ainda outra desconformidade com relação ao item 5.3.4.2.4. Em tal item, constam as seguintes exigências:

j) IGMP v2 (RFC 2236) e v3 (RFC 3376);

k) IGMP Snooping e IGMP Proxy;

l) ARP spoofing, ARP cache poisoning, IP spoofing, DHCP spoofing, Broadcast flooding, MAC address spoofing e MAC flooding;

Para os itens J, K e L, no manual "nokia-isam-fant-f.pdf", não há menção à versão e se é compatível com as RFCs solicitadas, não havendo também menção ao atendimento do IGMP Snooping, além de não informar as demais funcionalidades do item L. Por fim, não há nenhum detalhamento relativamente aos itens K e L. Também neste ponto, a única solução é a inabilitação.

Já com relação ao subitem bb) do item 5.3.4.2.4, há a seguinte exigência: "[...] bb) Autenticação por servidor RADIUS e TACACS+". No entanto, segundo o manual "nokia-isam-fant-f.pdf", página 3, o mesmo menciona suportar RADIUS, porém não informa ser compatível com TACACS+. Aqui, portanto, outra desconformidade apta a ensejar a inabilitação.

Já o subitem cc) do item 5.3.4.2.4 prevê o seguinte: "[...] cc) gerenciamento por interface WEB, de forma nativa ao produto, via protocolo seguro HTTPS". Contudo, o manual "5571 PCC Release 1.7.1 Northbound Interface Guide.pdf" item 1.1 5571 PCC Northbound Interface Overview" mostra que "The PCC Northbound Interface architecture is based on a web service interface over HTTPS, which allows OSS client", o que comprova que o equipamento possui suporte a interface WEB, porém não é nativo, depende do uso de um OSS Client para que seja feita a troca de comunicação com a OLT. Isso porque, de forma nativa, não deveria ser necessário a utilização do OSS Client. Também aqui temos outra desconformidade apta a ensejar a inabilitação da licitante CRP.

Com relação ao item 5.3.4.2.6.1, consta no edital a seguinte exigência: "[...] cada placa de serviço deve possuir, no mínimo as seguintes características: a) 16 portas padrão SFP equipadas com transceivers GPON Classe C+ ". Ocorre que o manual "nokia-isam-fant-f - Pag. 1" informado pela licitante CRP refere-se a placa controladora e não referente a placa de serviço ou sequer ao tipo de SFP GPON oferecido. Daí porque, também neste ponto, é o caso de inabilitação.

No mais, com relação ao item 5.3.4.3.4. são inúmeros os pontos nos quais a solução apresentada deixa de atender ao exigido. Em tal item, solicita-se que a ONU tenha uma série de características, que, in casu, deixaram de ser atendidas. Vejamos:

c) 6 GEM Port-Ids;

Com efeito, o manual "OLT Product Information Guide (2.5.11)." refere-se a OLT e não a ONT, conforme solicitado. Evidente a incompatibilidade, portanto.

d) Ativação por Serial Number descoberto ou configurado;

O manual "Nokia ONT G-240G-E Product Guide pg 77" refere-se a um modelo de ONT diferente do ofertado.

e) Gerenciamento e upgrade de firmware por meio do OMCI;

O manual "Nokia ONT G-040P-Q Product Guide.pdf (5.3)" refere-se a 5.3 Laser safety guidelines, o que não responde o atendimento ao item.

i) Capacidade de Downstream: 2.488Gbit/s @ 1490nm;

j) Capacidade de Upstream: 1.244 Gbit/s @ 1310nm;

Os manuais incluídos "ONT G-010P-A Product Guide (pag 47 - 5.2 G-010P-A general description)" e "G-240G-E unit data sheet(pag 52 - 5.3 G-240G-E general description)" são referentes aos modelos de ONT G-010P-A e G-240G-E, que não atendem o edital. Foi oferecido o item G-040P-Q, porém não mencionado no item. Fica claro o não atendimento.

o) Capacidade de 4096 endereçamentos na tabela;

O manual "OLT Product Information Guide (cap 2.5.3)" refere-se a OLT, e não a ONT, conforme sessão 5.3.4.3.4. A ONU deve, no mínimo, suportar - PAG 68 e 69". Também aqui não houve atendimento ao edital.

r) 128 multicast streams simultâneos;

O Manual "3HH-11997-AAAA-TCZZA-31-7360 ISAM FX ETSI Product Information Guide (cap. 2.5.11)." refere-se a OLT, e não a ONT, conforme sessão 5.3.4.3.4. Também aqui não foi atendido o comando editalício.

Por tais motivos, fica bem evidente que a solução apresentada pela licitante CRP deixou de atender as exigências do item 5.3.4.3.4., alíneas c, d, e, i, j, o e r. A única solução juridicamente aplicável diante disso é a inabilitação de tal licitante. Por fim, o item 5.3.4.4. estipula os protocolos suportados exigidos pelo edital, mencionado expressamente o seguinte:

5.3.4.4.1. As OLT's e ONU's controladoras devem suportar, ao menos, os seguintes protocolos e padrões: PAG 69 e 70

z) IETF RFC 3619 EAPS: Ethernet Automatic Protection Switching;

Ocorre que, o manual "3HH-13800-BBAA-TQZZA-01-System Description for ISAM FX NT from R6204n on (página 910)" refere-se somente ao G.8032 ERPS. Dito de outro modo, o equipamento não suporta o EAPS. Assim, fica bem claro que ele claramente deixa de atender as exigências do edital.

Portanto, com base nessas discrepâncias significativas, é fundamental a inabilitação da recorrida CRP TECNOLOGIA EIRELI, uma vez que sua proposta não está em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Assim, se a solução apresentada pela recorrida possui especificações inferiores e discrepantes daquelas existentes no edital, o resultado disso é que ela não comprovou de forma idônea e satisfatória o atendimento às exigências editalícias e, por consequência lógica, deve ser inabilitada.

3. DO PEDIDO

Isto posto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, com a consequente inabilitação da licitante CRP TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/MF nº 06.329.188/0001-00, dado que sua proposta apresenta especificações divergentes/inferiores àquelas exigidas pelo edital, aspecto que inviabiliza sua habilitação. Como se nota, não há outra alternativa juridicamente correta que não seja a inabilitação da CRP TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/MF nº 06.329.188/0001-00, dando-se seguimento ao certame com o chamamento dos demais licitantes em ordem de colocação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Porto Belo/SC, 7 de agosto de 2023.

**FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.**

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora, CRP TECNOLOGIA LTDA., apresentou suas contrarrazões e documentos que as embasam, disponíveis para visualização no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Sem delongas, é preciso deixar evidenciado que todos os licitantes convocados para apresentação de propostas técnicas tiveram as mesmas oportunidades de demonstrar a adstrição da proposta ao instrumento convocatório. E foram abertas diversas diligências, para cada um dos licitantes convocados, sem exceção.

Se a recorrente invoca desrespeito ao disposto no subitem 24.2. do Edital por conta de suposta violação à vedação de "documento novo", se esquece que na primeira diligência a ela destinada o objetivo foi o de esclarecer quais os exatos equipamentos e componentes ofertados, de modo a possibilitar a análise técnica precisa.

Portanto, não se trata de inovação de proposta para cumprimento de exigências técnicas, mesmo porque as diligências serviram como ponto de partida para um posterior julgamento, como mera delimitação dos equipamentos e componentes ofertados.

No intuito de evitar repetição de argumentos, adoto como razões de decidir os apontamentos tecidos pela unidade requisitante, in verbis:

"A alegação da recorrente de que houve Inclusão ilegal de documento à proposta vencedora não é verdadeira. Assim como ocorreu em relação a proposta apresentada pela própria Fiber-X, a CRP também apresentou apenas a composição de seus preços orientados para a estrutura do objeto do certame, em alto nível, sem detalhar quais seriam os equipamentos e componentes ofertados. Situação que acaba por causar dificuldades na análise técnica da proposta.

Por isso, seguindo o mesmo procedimento aplicado à Fiber-X e mantendo-se a isonomia do processo licitatório, abriu-se a primeira diligência na etapa de proposta, solicitando-se que a CRP provesse um detalhamento de marca e modelo dos equipamentos e componentes que fazem parte da solução proposta. Como resposta, a CRP apresentou sua composição para a solução de forma a detalhar que irá prover duas fontes retificadoras de energia SRX 60 A, 48 V, 3000W do fabricante XPS. Esse é um item enquadrado como componente necessário ao funcionamento da OLT (item 7 do objeto). Sem ele, a OLT não receberia a devida alimentação energética no datacenter do TCE/PR, sendo sua inclusão indispensável em qualquer proposta. O seu uso, além de viabilizar o funcionamento eletrônico da OLT no ambiente interno do TCE/PR, possibilita a redundância energética requerida.

Quanto às alegações proferidas pela recorrente em relação à declaração de vínculo ao fabricante prestada pela CRP, são impropriedades do ponto de vista das conclusões expostas. A documentação apresentada pela CRP comprova inequivocamente que o fabricante dos equipamentos ofertados, a Nokia, outorga o direito exclusivo de distribuição no Brasil dos produtos em proposta à Furukawa, que por sua vez possui parceria formal com a CRP. É possível identificar tal estrutura de

fornecimento por meio do documento nominado "Nokia" com o título "termo de garantia estendida", em seu item 1:

1. A presente garantia estendida é concedida para o produto especificado e se aplica somente aos defeitos de fabricação e problemas decorrentes do uso normal do produto. A garantia estendida terá a duração de **05 (Cinco) anos**. Durante esse período, a **NOKIA**, através de seu Distribuidor credenciado **FURUKAWA ELECTRIC LATAM S.A** e seu Representante autorizado **CRP Tecnologia Ltda.** se compromete a reparar ou substituir o produto, conforme necessário para manter a operação regular dos equipamentos com as funcionalidades contratadas, sem nenhum custo adicional para o cliente.

Cabe ainda mencionar que a indicação do recorrente de que "a XPS declara que a Nokia, através da Furukawa, se compromete a reparar ou substituir o produto", tendo como base um recorte do documento emitido pela Nokia, é inverídica. Tal documento não foi emitido pela XPS, tampouco a Nokia poderia tratar de componente entregue por outro fabricante.

Em relação à interpretação feita pelo recorrente do item 5.1.2., conforme mencionado anteriormente, o retificador não se trata de uma conexão ou um adaptador, mas sim de um componente que, sem seu uso, se torna inviável a alimentação de qualquer equipamento com uso de corrente AC provido pelo datacenter. Logo, o fato de não permitir o seu uso está diretamente relacionado à inviabilizar o funcionamento de qualquer solução, seja ela do recorrente ou mesmo da empresa vencedora.

Por fim, quanto às argumentações técnicas relativas ao não atendimento dos itens 5.3.4.2; 5.3.4.2.3 letras d) e f); 5.3.4.2.5.1 letra d); 5.3.4.2.3 letra c); 5.3.4.2.5.1 letra f); 5.3.4.2.4 letra i); 5.3.4.2.4, letras j), k) e l); 5.3.4.2.4 letra bb); 5.3.4.2.4 letra cc); 5.3.4.2.6.1 letra a); 5.3.4.3.4 letras c), d), e), i), j), o) e r); e 5.3.4.4 letra z), não cabe razão ao recorrente. Além da coleta de informações técnicas por meio de duas diligências realizadas para a verificação da proposta vencedora, procedimento que evidencia o zelo e profundidade da avaliação técnica empreendida sobre a documentação, as contrarrazões apresentadas pela CRP acabaram por complementar o bojo das conclusões técnicas feitas quando da aceitação da proposta. Em sua manifestação, a recorrida afastou todas as alegações interpostas pela recorrente com apontamentos objetivos e embasamento material, sendo todas as indicações averiguadas e validadas minuciosamente por esta unidade técnica.

Cabe ressaltar que o esmero evidente na avaliação técnica da proposta e do recurso proposto não foi privilégio apenas empregado à CRP, mas sim aplicado como regra neste certame, em função da complexidade técnica do objeto licitado. Os procedimentos aplicados na análise técnica da proposta da Fiber-X foram idênticos, sendo realizadas duas diligências à documentação. A primeira, naquele momento, buscou o detalhamento dos equipamentos e componentes constantes na proposta, bem como solicitou um mapeamento do atendimento aos requisitos ante a documentação. A segunda requeria informações adicionais sobre itens não identificados na proposta. Contudo, houve a necessidade de nova complementação de informações, que não foi respondida no prazo regular estipulado.

Portanto, ante todo o exposto, conclui-se pelo descabimento do recurso interposto em função do completo atendimento dos requisitos previstos em edital e consequente adjudicação do Lote 2 à empresa vencedora".

## 6. DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por **FIBERX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Grupo 2 do Pregão Eletrônico n.º 07/2023 a licitante **CRP TECNOLOGIA LTDA.**

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.7. do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 18.5.3. do Edital[1] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[2].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 07/2023, bem como no endereço [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para ciência de todos os interessados.

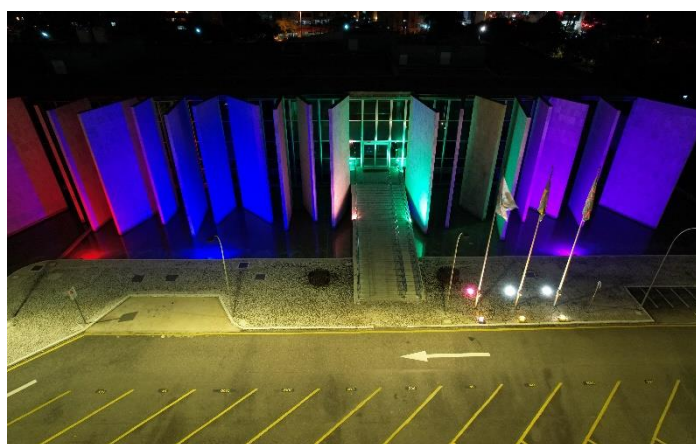
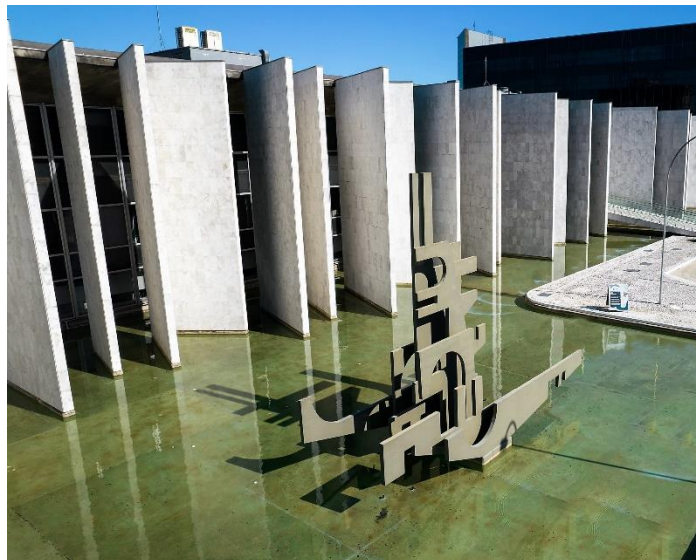
SLC, em 15 de agosto de 2023.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. "18.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para: (...) 18.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá até 10 (dez) dias úteis para decidir."

2. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maretini

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliansa Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre